

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXV — 8º DA REPUBLICA — N. 337

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 14 DE DEZEMBRO DE 1896

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.395, de 4 do corrente, que concede autorisação á «Manchester Fire Assurance Company» para funcionar.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Guerra— Expediente de 8 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 4 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade—Expediente de 11 e 12 do corrente, da Directoria Geral das Obras Publicas.

NOTICIARIO.

EDITAIS E AVISOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.395—DE 4 DE DEZEMBRO DE 1896

Concede autorisação á «Manchester Fire Assurance Company» para funcionar

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Manchester Fire Assurance Company, devidamente representada, d-creta:

Artigo unico. E' concedida a autorisação á Manchester Fire Assurance Company para estabelecer agencias nesta capital e nas cidades da Bahia, Recife, Santos, S. Paulo e Porto Alegre, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas; ficando outrossim a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1896, 8ª da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA,

Joaquim D. Murtinho.

Clausulas a que se refere o decreto n. 2.395, desta data

I

A Manchester Fire Assurance Company é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o governo da União, ou dos Estados, quer com particulares.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judicarios ou a limitativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, nem recorrer á intervenção diplomatica, sob pena de nullidade da presente autorisação.

III

A companhia não poderá funcionar emquanto não depositar no Thesouro Nacional a quantia de vinte contos de réis (20:000\$) em apolices da divida publica, por cada uma agencia que abrir, para garantir o pagamento de futuros direitos e obrigações.

IV

O deposito de que trata a clausula anterior será feito pela companhia com a declaração

do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado senão por ordem do presidente da Junta Commercial da Capital Federal.

V

Fica dependente de autorisação do governo federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a licença para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

VI

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de duzentos mil réis (200\$) á dous contos de réis (2.000\$000).

Capital Federal, 4 de dezembro de 1896.— Joaquim Murtinho.

Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foram apresentados em um folheto impresso, em inglez, os estatutos da companhia contra o fogo intitulada — The Manchester Fire Assurance Company, os quaes, a pe li lo da parte, traduzi literalmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a (tradução).

Estatutos da «The Manchester Fire Assurance Company»

Datados de 25 de março de 1847, e completamente registrados, da conformidade com a lei de 7 e 8 Vic. Cap. CX de 29 de março de 1847, e incorporada de conformidade com a lei das companhias de 1862, no dia 22 de outubro de 1892.

Sede 98, King Street.—Manchester.

Certificado do registro do despacho ou ordem do tribunal, confirmando a alteração dos fins ou a forma da Constituição.

De accordo com o appenso 2 (1) de 53 e 54 Vic. Cap. 62,

Tendo a The Manchester Fire Assurance Company por deliberação especial, alterado os seus fins conforme foi confirmado por um despacho ou ordem da chancelleria do condado pilatino de Lancaster, districto de Manchester, datado de 8 de maio de 1893, pelo presente certificado ter registrado o dito despacho e uma cópia impressa dos estatutos assim alterados.

Passado e assignado por mim em Londres, aos 16 dias do mez de maio do anno de 1893. (Assignado) — J. S. Purcell, registrador de companhias anonymas,

TRANSFERENCIA DE ACCOES

Pe le-se aos accionistas que quizerem transferir as suas accões que dirijam um aviso ao secretario no escriptorio da Companhia em King Street, numero noventa e oito (Manchester), especificando neste aviso a quantidade e os numeros distinctivos das accões a transferir, o nome, a residencia e a profissão ou emprego da pessoa a quem são transferidas e o preço ou o dinheiro pago em compensação das mesmas.

No escriptorio da Companhia dir-se-hão formulas impressas desse aviso, assim como da transferencia que tiver de ser realisada.

Sendo o titulo de transferencia devidamente assignado por ambas as partes, deixando no escriptorio, com os certificados de accões anteriormente passados, serão entre-

gues novos certificados no nome da pessoa a que é feita a transferencia, mediante pagamento dos emolumentos.

As alterações feitas nestes estatutos e aprovadas nas assembléas geraes extraordinarias dos accionistas acham-se insertas em seguida ás clausulas a que dize o respeito.

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO

Escriptura passada no dia vinte e cinco de março no 10º anno do reinado de Sua Magestade a Rainha Victoria e no anno do Senhor de mil oitocentos e quarenta e sete.

Entre as diversas pessoas cujos nomes acham-se aqui subscriptos e cujos sellos acham-se aqui affixados (sendo respectivamente accionistas da companhia ou sociedade aqui em seguida mencionada) de uma parte e o Sr. Herbert Spring, de Manchester, no Condado de Lancaster, fidel-commissario por conta da dita companhia, ou sociedade de outra parte.

Visto que por uma escriptura de constituição datada do dia primeiro de junho de mil oitocentos e vinte e quatro e celebrada entre as diversas pessoas cujos nomes acham-se na mesma subscriptos e cujos sellos acham-se na mesma affixados (exceptuando-se os Srs. James Brerley, de Manchester, no Condado de Lancaster, Thomas Heywood, de Manchester e John Barton, de Manchester acima dito) de uma parte e o dito James Brerley, Thomas Heywood e John Barton, de outra parte foi organizada uma companhia com o nome de The Manchester Fire and Life Assurance Company, com um capital de £ 2.000.000 (dous milhões de libras esterlinas) dividido em vinte mil accões de £ 100 (cem libras esterlinas) cada uma achando-se nas mesmas declarado terem sido pagas dez libras esterlinas sobre cada uma dessas accões e estando declarada na mesma escriptura que o negocio da dita Companhia seria fazer ou effectuar seguros contra perda ou danno causado pelo fogo e fazer ou realisar seguros sobre vidas e sobrevivencias e todos os outros seguros relativos á vida, que pudessem ser effectuados de conformidade com a Lei, inclusive doações para filhos ou outras pessoas o estabelecer annuidades para vivos ou por outra forma e sobrevivencias e na dita escriptura de constituição achavam-se contidas diversas clausulas e disposições para a direcção e regularisação dos negocios e operações da dita companhia e contendo a dita Constituição uma clausula pela qual se estipulava ou dispunha.

Que, em qualquer occasião em que duas assembléas geraes extraordinarias de accionistas accordarem na resolução de dissolver a companhia, a directoria deixará de passar ou renovar qualquer apolice de seguro contra o fogo ou de vida ou de estabelecer qualquer annuidade por conta da Companhia e proceder pela maneira que ella julgar justa e razoavel para fazer face aos compromissos existentes da Companhia e fará com que aquelles dos fundos ou dos bens da Companhia, que nessa epoca não consistirem em dinheiro e que não forem necessarios para fazer face aos compromissos existentes da Companhia, sejam a to continuo vendidos ou por outra parte convertidos em dinheiro pela forma e nos termos que a directoria julgar conveniente e depois dessa venda ou conversão fará com que aquelles dos fundos ou bens da Companhia que não forem precisos para fazer face aos compromissos existentes da mesma sejam pagos e distribuidos entre os accionistas e outros portado-

res na occasião, ou seus respectivos testamenteiros, administradores ou representantes nas proporções em que tiverem respectivamente direito aos mesmos e logo depois desse pagamento a distribuição a companhia será dissolvida e o dito instrumento de constituição a toda a clausula, artigo e cousa nelle contida portanto cessará, terminará e ficará nullo.

E' visto que em duas assembléas geraes extraordinarias successivas dos accionistas da dita companhia devidamente reunidas no dia 7 de setembro e no dia 23 de setembro ultimo, foi resolvida a dissolução da dita companhia, usando da faculdade para esse fim contida na dita clausula de dissolução do instrumento de constituição no presente em parte mencionado, e em consequencia dessa deliberação e de conformidade com essa clausula de dissolução, a directoria começou a tomar disposição para fazer face aos compromissos existentes da companhia.

III

E visto que o negocio da companhia era em Manchester de conformidade com as disposições do dito instrumento de constituição desde a sua data até a dissolução aqui em seguida mencionado da mesma companhia.

IV

E' visto que os accionistas por quem for resolvida a dita dissolução na época ou logo depois dessa resolução determinaram e acordaram em formar e estabelecer uma nova companhia ou sociedade sob a denominação ou titulo de *The Manchester Fire Assurance Company* para o fim de effectuar seguros contra a perda ou damno pelo fogo com um capital de £ 1.000.000 (um milhão de libras esterlinas) dividido em 10.000 acções de £ 100 (cem libras cada uma) para serem distribuidas entre e attribuidas aos accionistas ou ás pessoas com direito a acções na companhia dissolvida ou áquelles dentre elles que desejarem subscreverem ou ás pessoas respectivamente designadas por esses accionistas ou pessoas com direito ás mesmas, como acima dito de conformidade com o numero de suas respectivas acções do capital da dita companhia dissolvida, as operações da dita nova companhia ou sociedade serão feitas em Manchester, King-Street n. 98 (local de operações da dita companhia dissolvida) ou em outro logar que os directores da dita nova companhia ou sociedade julgarem apropriado.

V

E' visto que a dita nova companhia ou sociedade foi no ou cerca do dia 5 de agosto ultimo, provisoriamente registrada de accordo com uma lei do parlamento, votada na sessão do 7.º e 8.º annos do reinado de Sua Magestade a rainha Victoria, e intitulada — Lei para o registro, incorporação e regulamento de companhias anonyms, e projectar obter o completo registro dessa companhia ou sociedade, sujeitando-se á dita lei.

VI

E' visto que a dita companhia ou sociedade assim provisoriamente registrada, como acima dito, é a companhia ou sociedade que se projecta formar ou estabelecer pelo presente instrumento e é a companhia ou sociedade a que se referem as expressões aqui contidas de — a companhia — e a dita companhia — e outras expressões referentes a qualquer companhia ou sociedade, excepto onde o contexto demonstra uma significação differente.

VII

E visto que as ditas 10 acções em que o capital da dita nova companhia ou sociedade deve ser dividido, são respectivamente numerados de um a 10.090 em uma serie regular, e visto que as diversas pessoas respectivamente que são partes no presente instrumento ou em qualquer escriptura da mesma data e que se refira ao presente, sendo respectivamente donos ou pessoas com direito a acções da dita companhia dissolvida ou designados por esses donos ou pessoas

respectivamente subscreverem 9.886 dessas acções, que são numeradas de 1 a 9.886, inclusivamente, e o numero de acções subscriptas por cada uma das ditas partes com o numero distinctivo das mesmas acções respectivamente acha-se escripto ou mencionado em frente ao seu nome e sello subscripto e affixado por elle respectivamente no presente instrumento ou a alguma escriptura relativa ao presente.

VIII

E visto que uma entrada de £ 10 (dez libras sterlingas) por acção sobre todas as acções do capital da dita companhia que pelo presente instrumento se projecta formar ou estabelecer, deve ser pago immediatamente ou logo que for possível após o completo registro da dita companhia.

IX

E visto que ao dissolver-se a dita *Manchester Fire and Life Assurance Company* e ao celebrar-se o accordo para a formação da dita companhia, que pelo presente instrumento se projecta estabelecer, foi accordado que no caso de se a dita companhia completamente organizada a primeira entrada ou prestação de £ 10 (libras dez) por acção sobre todas as acções subscriptas pelos accionistas e ou outras pessoas com direito a acções da dita companhia dissolvida ou seus respectivos representantes será pago ou satisfeito por meio ou pelos fundos ou propriedade da dita companhia dissolvida como aqui em seguida se menciona, e que todos os compromissos, riscos e responsabilidades da e contrahidas pela dita companhia dissolvida em relação ás operações da secção de incendio dessa companhia serão assumidos e soffridos pela dita nova companhia e que a mesma companhia ficarão sujeitos a essas ultteriores responsabilidades como a que em seguida se menciona e foi ao mesmo tempo convencionado que para prover ao pagamento e satisfação da dita primeira entrada ou prestação de £ 10 (dez libras sterlingas) por acção sobre todas as ditas acções e como compensação da dita nova companhia assumir e soffrer todos os compromissos, riscos e responsabilidades, como acima dito e da mesma companhia ficar sujeita a outras responsabilidades aqui em seguida mencionadas; o excedente do capital realisado da companhia dissolvida e as suas accumulações, depois de providenciarem-se para fazer face a todos os compromissos, riscos e responsabilidades conhecidas da companhia dissolvida, relativos á secção de seguros de vida, das operações da dita companhia e depois de restituir aos donos e ás outras pessoas com direito a acções na dita companhia dissolvida uma meta-ê do capital realisado com um dividendo tirado das ditas accumulações ou tendo em conta esses accionistas ou outras pessoas, e tambem depois de prover ao reembolso dos accionistas ou outras pessoas com direito a acções na companhia dissolvida que não subscreverem acções na dita nova companhia ou os capitaes, fundos ou titulos e propriedades respectivamente nos quaes ou sob os quaes o dito excedente estiver empregado e em que consistir respectivamente, serão transferidos á dita nova companhia logo depois de completamente registrado, porém que esses fundos, capitaes ou titulos e propriedades respectivamente serão assim transferidos sujeitos a todas as responsabilidades existentes que presentemente as effectuarem.

X

E visto que foi accordado que a quantia de £ 98.880, parte do dito excedente do referido capital e accumulações, e sendo uma somma de dinheiro igual á importancia total da primeira entrada ou prestação de £ 10 (libras dez) por acção sobre todas as ditas 9.886 (nove mil oitocentas e oitenta e seis) acções assim subscriptas como acima dito, do capital, com a primeira entrada sobre todas as outras acções do mesmo capital constituirá o capital realisado da dita companhia e será levado a uma conta ou fundo que será denominado « Conta de capital » e que o restante do dito excedente ou

dos capitaes, fundos ou titulos de garantia ou propriedades respectivamente em que o mesmo respectivamente estiver empregado ou em que consistir será considerado como compensação ou retribuição por assumir a dita nova companhia todos os compromissos, riscos e responsabilidades não satisfeitos da companhia dissolvida relativamente aos negocios da secção de incendio da dita companhia e outrosim que tendo em consideração a transferencia do dito excedente dos fundos ou propriedades da dita companhia dissolvida a dita nova companhia assumirá todas as outras responsabilidades (si as houver) da dita companhia dissolvida e soffrerá, pagará, satisfará e se desembaraçará de todas as reclamações e exigencias a satisfazer sobre ou contra a dita companhia ou contra os bons ou effectos da mesma ou contra os Fidei commissarios directores ou accionistas dessa companhia por qualquer causa que seja e tambem todas as perdas, custas, despezas, damnos e gastos que forem ou possam ser soffridos ou em que incorrerem os ditos Fidei commissarios, directores ou accionistas ou queresquer delles em consequencia da projectada transferencia dos ditos fundos ou propriedade excedentes á dita nova companhia ou em consequencia do referido ajuste ou por outra forma em relação ás premissas ou em consequencia de qualquer divergencia ou controversia ou de qualquer litigio por essa causa ou por outra forma em relação ás premissas.

E foi tambem accordado que o dito restante do referido excedente dos capitaes, fundos ou titulos e propriedades respectivamente depois de conseguir ou transferir a quantia de dinheiro que deverá ser como acima se declara assim transferida deverá constituir (com a primeira prestação ou entrada sobre as ditas acções ainda não subscriptas) a dita « Conta de Capital » juntamente com qualquer premio a mais da importancia da primeira prestação de £ 10 (libras dez) que terá de ser paga pelas acções do dito capital ainda não subscripto e equaesquer accrescimos ou qualquer augmento dos ditos fundos ou propriedades excedentes será levado e formará a base de uma conta ou fundo que será denominado « Fundo de Garantia ».

XI

E visto que foi accordado que a casa de negocio da dita companhia dissolvida, situada e existente em numero 98, King Street, Manchester, com a mobilia e pertences nella existentes e todas as edificações annexas e tambem algumas edificações no lado opposto de Chancery Lane, em Manchester acima dito, compradas pela dita companhia dissolvida com a dita casa de negocio ao ser completamente registrada a dita companhia que pelo presente se projecta organizar e logo que a commissão do Conselho Privado do Commercio conceder licença para essa companhia comprar e possuir terrenos, propriedades permanentes, herdades, no caso de ser essa licença necessaria, tornar-se-hão propriedade da mesma companhia e que essa casa de negocio e as edificações annexas acima ditas, que são isentas de successão com as mobílias e pertences da dita casa de negocio e que foram com as ditas mobílias e pertences avoliados na quantia de libras 8.668-11-6, serão recebidos e considerados como representando uma somma equivalente no capital da dita companhia.

Portanto, o presente instrumento testemunha que no intuito de formarem e organisarem a dita companhia ou sociedade pela forma acima dita na dissolução da dita *The Manchester Fire and Life Assurance Company* e em consideração ás premissas, cada uma das diversas pessoas que são outorgantes no presente instrumento, tanto quanto diz respeito aos actos e factos delles proprios e delle proprio respectivamente e dos seus respectivos herdeiros, testamenteiros e administradores, porém, não mais, ou por outra forma pelo presente por si e seus herdeiros, testamenteiros e administradores estipulam e accordam com o dito Herbert Spring, o outorgado como fidei commissario no nome da dita companhia pela forma seguinte, isto é, que cada uma

dellas, as ditas diversas pessoas outorgantes, respectivamente ou seus respectivos testamenteiros ou administradores pagarão uma prestação ou entrada de £ 10 (dez libras esterlinas) sobre cada acção assim subscripta ou tomada por ella como acima dito no capital da dita companhia ou sociedade logo que ou immediatamente depois que a dita companhia ou sociedade tiver sido completamente registrada de accordo com as disposições e a lei do parlamento do setimo e oitavo annos do reinado de sua magestade intitulada «Lei para o Registro, Incorporação e Regulamento de Companhias de Fundo Associações» e pagarão todas as demais prestações ou entradas que forem ou possam ser chamadas ou cujo pagamento for reclamado sobre cada uma das ditas acções nas épocas e pela maneira aqui em seguida mencionada, excepto que, no que diz respeito ás ditas 9.886 (nove mil oitocentas e oitenta e seis) acções numeradas de 1 a 9.886 (de um a nove mil oitocentas e oitenta e seis) inclusivamente, em uma serie regular assim já subscriptas, como acima dito pelas pessoas que fazem parte desta escriptura, que eram proprietarios ou que tinham direito a acções na dita companhia dissolvida ou seus respectivos representantes a dita primeira entrada de £ 10 (dez libras esterlinas) sobre ella será considerada e tida como inteiramente realisada pela ou no pagamento ou transference feitos á dita companhia, que pelo presente se projecta organizar, do excedente pelo capital e accumulções da dita companhia dissolvida ou os fundos, capitales ou titulos de garantias e propriedades respectivamente em que ou sobre os quaes os mesmos estejam ou possam consistir, inclusive a dita casa de negocio em King Street, n. 98, em Manchester e os ditos edificios comprados com ella como acima dito e as mobílias e bensfitorias na dita casa de negocio, que, como acima dito, tenham de ser transferidas á mesma companhia e tambem que cada uma dellas, as ditas diversas pessoas que outorgam o presente, respectivamente ou seus respectivos testamenteiros, ou administradores cumprirão e observarão os diversos compromissos e regras ou regulamentos respectivamente aqui em seguida mencionadas, a saber:

I

Que as diversas pessoas que outorgam o presente, e a pessoa ou pessoas que outorgam qualquer escriptura da mesma data e referente ao presente instrumento e contendo uma convenção de pagar as prestações ou entradas e cumprir, conformar-se ou observar e executar os diversos compromissos, disposições, regras e regulamentos respectivamente aqui contidos, sendo os accionistas primitivos ou aquelles de entre elles que na occasião continuarem a ser accionistas e as diversas pessoas que posteriormente se tornarem accionistas por terem outorgado essa escriptura ou instrumento de transference, como aqui em seguida se menciona, contendo um accordo de tomarem a sua acção ou as suas acções, sujeito as diversas condições sob as quaes a mesma acção ou as mesmas acções, seja ou sejam então possuidas e cumprirem as disposições e compromissos dos presentes estatutos e que serão devidamente devolvidas ao registrador de companhias anonyms, pois que o possuidor ou possuidores respectivamente dessa acção ou acções de accordo com as disposições da dita lei do Parlamento constituirão e continuarão uma companhia ou sociedade com e sob o nome de *The Manchester Fire Assurance, Company* e que o fim ou o negocio da dita companhia será fazer ou effectuar seguros contra a perda ou damno pelo fogo.

Que as seguintes palavras sejam acrescentadas á clausula I dos estatutos «Fazer e effectuar seguros contra perda ou damno á propriedade de qualquer natureza em transitio por terra ou por agua inclusive a perda, ou preza ou roubo, fazer e effectuar seguros contra a perda ou damno em razão de tormenta, tempestade, ou accidente de qualquer

natureza quer em terra quer sobre agua quer á propriedade quer á pessoa, fazer e effectuar todos e quaesquer negocios ou fazer todas as materias e cousas como acima dito, quer no Reino Unido quer em quaesquer dos seus domínios colonias ou dependencias ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro, fazer e celebrar e levar a effecto quaesquer contractos ou contracto, para tomar lá si, fazer e satisfazer todos ou qualquer parte dos seguros ou cauções e compromissos de outra companhia ou sociedade, contanto que nenhum desses contractos ou contracto prejudique por qualquer forma os direitos ou interesses de possuidores de quaesquer das apolices actuaes da companhia; gerir, arrendar, hypothecar ou fazer outra qualquer transacção relativamente aos bens de raiz, moveis ou semoventes, adquiridos ou possuidos pela companhia de conformidade com a escriptura de accordo, fazer operações de credito para os fins da companhia na conformidade do que ficar autorisado pela escriptura de accordo, fazer por intermedio de quaesquer corporações, companhias ou pessoas todas as transacções que já fiam mencionadas e fazer todas as mais transacções relativas ou conducentes á realisacção dos sobreditos fins ou de qualquer dos mesmos ou as que por qualquer outra forma ficarem autorisadas pela referida escriptura de accordo; contanto que qualquer seguro realisado de accordo com as sobreditas disposições seja feito ou effectuada de combinacção com seguro contra perdas ou danos por fogo e abrangido na mesma apolice, sendo aliás admissivel sómente nos casos em que for necessario para promover os interesses da companhia no negocio de seguros contra fogo, vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres.

II

Que o capital da referida companhia, como já ficou dito, será de £ 1.000.000 esterlinos dividido em 10.000 acções de £ 100 cada uma, não podendo o referido capital em caso algum ser elevado.

Que se eleve o capital da companhia mediante a emissão de nova serie de acções de £ 20 cada uma; cujo numero não excederá de 50.000, feita na época ou épocas e nas condições relativas ao premio ou mais circumstancias que forem julgadas convenientes em qualquer occasião pela directoria.

Que a clausula primitiva n. 2 e a respectiva emenda de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove sejam revogadas e substituidas pela seguinte clausula, a saber: «1. O capital da companhia, como já ficou dito, será de £ 2.000.000 esterlinas dividido em 100.000 acções de £ 20 cada uma». Cinco e vinte e quatro de junho de mil oitocentos e noventa.

Que seja modificada a parte da clausula n. 2 dispondo e declarando que o capital de £ 1.000.000 será dividido em 10.000 acções de £ 100 cada, devendo a referida clausula de hora em diante ser do teor seguinte: «Que o capital da referida companhia, como ficou dito, será de £ 1.000.000 esterlinos dividido em 50.000 acções de £ 20, cada uma, não podendo o referido capital em caso algum ser elevado.» — Vinte e oito de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove,

III

Que a séde da companhia será o referido predio numero 98, King Street, Manchester, ou outro local que opportunamente for designado pela directoria.

IV

Que a referida companhia terá directoria composta de doze membros nas condições que ficam depois indicadas e dois fiscaes nas con-

dições que igualmente ficam indicados depois; e que Edmund Buckley, de Ardwick na referida parochia de Manchester, Esquire, membro do Parlamento, John Burton, de Middleton, no referido condado de Lancaster, Esquire, James Costerdine, de Cheetham Hill, na referida parochia de Manchester, negociante, James Collier Harter, de Broughton na referida parochia de Manchester, mercador de carne e peixe salgado Thomas Hilton de Ardwick, na referida parochia, negociante Thomas Markland de Withington no referido condado de Lancaster, negociante, Joseph Peel de Broughton, na referida parochia, de Manchester fundidor de ferro, Charles Smith, de Broughton na mesma parochia banqueiro, John Bradshaw Wanklyn, de Pendleton, no referido condado de Lancaster negociante, Gilbert Winter, de Cheetham Hill na referida parochia de Manchester, Esquire, George Withington, de Lidsbury, no referido condado de Lancaster, industrial e James Wood, de Charlton Medlock, no referido condado de Lancaster, Esquire, serão os primeiros e actuaes directores e o referido Edmund Buckley será o primeiro e actual presidente da directoria e o referido John Burton será o actual e primeiro vicepresidente da mesma e James Bradshaw, de Broughton na sobredita parochia, Esquire e Richardes Prests, de Ardwick na mesma parochia, Esquire serão os primeiros e actuaes fiscaes e os sobreditos directores e fiscaes continuarão a occupar os seus respectivos cargos ate que se exonerem dos mesmos ou os percam em virtude das disposições do presente instrumento.

E que haverá igualmente cinco fidei-commissarios e os referidos James Costerdine, Thomas Hilton, Thomas Markland, Joseph Peel and George Withington serão os primeiros e actuaes fidei-commissarios da referida companhia, sendo nomeados pela directoria, como já ficou declarado, os futuros commissarios e a referida directoria poderá opportunamente demittir ou esquer fidei-commissarios ou fidei-commissario e preencher as vagas na conformidade das disposições que vão adiante consignadas; e haverá igualmente um secretario, procurador ou procuradores e banqueiro da referida companhia; e o sobredito Herbert Spring será o 1º actual secretario, John Speakman, de Manchester, no sobredito condado, será o 1º procurador e a *Manchester and Liverpool District Banking Company* será o 1º actual banqueiro, e os referidos secretario, procurador e banqueiro serão considerados funcionarios da directoria.

Que se augmente a dezenove em vez de doze o numero de directores de que trata a escriptura de accordo da companhia, sendo, portanto, constituidos directores, conjunctamente com os actuaes, Sir James Duke, baronet, membro do Parlamento, de Portland Place; Thomas Quested Firmis, Esquire, vereador, de Great Tower Street; Henry Charles Chilton, Esquire, de Chancery Lane William Mallabu, de Hatton Garden, negociante; James Cunliffe Pickersgill, de Warneford Court, negociante; John James Saunders, do Brooks Wharf, negociante, todos da cidade de Londres; e Thomas Shepperson, de Clapham, no condado de Surrey Esquire.

Onze de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

Que será licito á directoria em exercicio augmentar do ora em deante, em qualquer época ou épocas, o numero de directores, até atingir numero não excedente de vinte e quatro, e nomear e designar o novo director ou directores que forem precisos para completar o numero correspondente ao respectivo augmento, e o director ou directores assim nomeados continuarão a funcionar em virtude de tal nomeação até a primeira reunião semestral da assemblea geral de accionistas, quando as respectivas nomeações poderão ser confirmadas ou cassadas pelos accionistas.

Onze de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

Que as clausulas numero quatro e quarenta e um respectivamente, da escriptura de accordo, limitando a doze o numero (o numero) de directores ou indicando como o tal o numero dos mesmos, serão modificadas e vigorarão como se fosse declarado nas mesmas que o numero primitivo, em vez de ser de doze, fóra de dezenove ou outro qualquer numero não excedente de vinte e quatro e correspondente ao numero dos directores que effectivamente estiverem em exercicio na respectiva época, e quanto á referida clausula quarenta e um não terá applicação a qualquer dos directores ora constituídos ou dos que tiverem de ser nomeados pela directoria em cumprimento do que dispõe a segunda resolução emquanto funcionarem em virtude da sua nomeação primitiva, restrição que limita a competencia para occupar o cargo de director ás pessoas que na época da eleição ou nomeação sejam accionistas e o tenha sido durante os seis mezes do calendario anteriores á referida eleição ou nomeação.

Onze de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

V

Que, visto que a referida companhia dissolvida a *Manchester Fire and Life Assurance Company*, em compensação dos riscos e obrigações assumidas pela companhia ora organizada, as quaes vão adeante emnumeras. faz a esta companhia cessão e transferencia do sobredito saldo do capital e quantias accumuladas da mesma companhia dissolvida ou os accões fundos ou titulos de outros bens em que se acha empregado e de que consiste o mesmo saldo, sendo considerado o excedente, além de quantia igual a importancia total da primeira prestação á razão de £ 10 por cada uma das sobreditas 9.086 accões numeradas um 9.086, justa compensação para os referidos riscos e obrigações, a dita companhia ora organizada assumirá todos os riscos e obrigações hoje em vigor em relação a toda ou qualquer apolice ou a todas e quaesquer apolices de seguro contra perda ou damno por fogo, emitidas pela referida *Manchester Fire and Life Assurance Company*, subsistentes na época da dissolução da mesma companhia, bem como a responsabilidade de todos os mais compromissos e reclamações relativas á secção de seguros contra fogo da mesma companhia, e bem assim a de todos os mais compromissos, reclamações e pretensões a que fica sujeita a referida companhia dissolvida ou os fidei-commissarios, directores ou proprietarios da mesma ou os bens ou haveres da dita companhia, por causa de qualquer negocio, transacção ou circumstancia, e a de todos os prejuizos, custas, onus, danos e despezas em que incorrem os referidos fidei-commissarios, directores ou proprietarios ou qualquer delles, respectivamente em consequencia da transferencia dos remanescentes ou bens da companhia dissolvida para a nova companhia ou em consequencia dos diversos accordos e ajustes que vão respectivamente referidos ou mencionados neste instrumento ou por qualquer outra forma, em relação a esta negocio ou em consequencia de qualquer questão ou controversia ou de qualquer litigio por este motivo ou por qualquer outra circumstancia relativa ao negocio.

VI

Que em toda apolice ou outro contracto escripto que tenha de ser feito ou celebrado pela companhia ou em seu nome e em que esta se responsabilise por prejuizos ou lhe seja imposta responsabilidade pelos mesmos, inserir-se-ha uma clausula declarando que para occorrer e satisfazer a todas as reclamações e pretensões apresentadas de accordo

com semelhante apolice ou em virtude da mesma ficam sujeitos exclusivamente o capital, fundos ou bens da companhia, não cabendo, pois, a nenhum dos directores, accionistas ou membros da companhia responsabilidade alguma pelas reclamações ou pretensões resultantes de semelhantes apolices ou contracto e não lhe devendo ser impostos por este motivo onus algum, afóra a importancia representada por sua acção ou accões que fazem parte do capital da companhia, sendo que se tem em vista limitar sempre, tanto quanto for possivel, ás accões que, na época da apresentação de quaesquer reclamações ou pretensões, pertencerem a membros individuaes da companhia a responsabilidade que a esses couber em virtude de qualquer contracto escripto celebrado pela companhia ou em nome da mesma.

Fica, entretanto, expressamente—declarado e estipulado que nenhuma das disposições—que se acham exaradas nesta clausula ou das que tenham de ser consignadas em semelhante apolice ou contracto limitará ou tem por fim limitar a responsabilidade dos accionistas da companhia ou de qualquer dos mesmos ou dos seus respectivos representantes ou haveres, no que diz respeito ao cumprimento e observancia das clausulas do contracto que, de conformidade com os respectivos termos, tem de ser consignadas em cada apolice, ou prejudicar ou molificar o direito que assiste a qualquer pessoa em virtude das mesmas clausulas, de promover, de accordo com o sobredito estatuto, e mediante as restricções constantes do mesmo, o cumprimento de toda e qualquer sentença, mandado ou ordem expedida em consequencia da violação da que fica estipulada em semelhante contracto ou destinada a validar o mesmo, procedendo para este fim contra a pessoa, bens ou haveres de qualquer accionista effectivo ou ex-accionista.

VII

Que os directores e fiscaes, e os fiscaes commissarios agentes e funcionarios, empregados e outros, devidamente autorizados pelos directores ou encarregados pelos mesmos ou sob as suas ordens, pela forma que fica indicada neste instrumento, de tratar de qualquer negocio, transacção ou empreendimento por conta da referida companhia ou sociedade e todo o flador para o pagamento de qualquer direito ou direitos de todo o accionista individual respectivamente e toda a pessoa com direito ou interesse em qualquer accões queos habilite, na forma das disposições que adiante vão consignadas, a nomear ou representar accionistas relativamente a semelhante acção, e os herdeiros testamentarios e inventariantes de semelhantes fidei, commissarios, director, fiscal-agente, funcionario, empregado, flador, accionista ou outra pessoa, na forma que vai indicada, serão indemnizados e conservados illesos, por conta dos fundos ou bens da referida companhia, de todos os custos, onus, prejuizos, danos e despezas que os mesmos ou quaesquer delles ou seus herdeiros testamentarios ou inventariantes ou quaesquer delles tiverem de sofrer, pagar ou supportar ou os em que tiverem de incorrer ou a que tiverem de sujeitar-se por conta ou em consequencia de qualquer contracto, venda, compra ou emprego de capital que tiver sido feito ou realizado por conta da referida companhia ou em beneficio da mesma ou por conta ou em consequencia de qualquer acto, feito ou obra que os mesmos ou quaesquer delles possam licitamente realizar ou fazer realizar em relação a semelhante contracto, venda, compra ou emprego de capital, ou por qualquer outra forma, na promoção dos fins e propositos da referida companhia, ou por conta ou em consequencia de qualquer obrigação ou fiança das referidas pessoas ou pessoa pelos direitos ao governo, ou por conta ou em consequencia de qualquer pronuncia, accusação, denuncia, acção, demanda processo, procedimento, ou arbitramento que tiver de ser intentado, encetado, mantido, defendido e continuado em consequencia de semelhante contracto, venda,

compra ou em prego de capital ou de semelhante obrigação ou fiança, ou por conta ou em consequencia de outro qualquer acto, feito, obra ou negocio, em relação ao cumprimento dos respectivos deveres ou funções á excepção dos custos, onus, prejuizos, danos e despezas devidas á falta ou desidia voluntaria de semelhante pessoa ou pessoas, respectivamente.

VIII

Que as ultimas duas clausulas anteriores, respectivamente exaradas neste instrumento e relativas á limitação da responsabilidade dos accionistas e á immuniidade dos funcionarios da companhia e de todos e quaesquer fladores ou flador e todos os accionistas e outros serão sempre, durante a existencia da referida companhia, considerados leis fundamentaes e inalteraveis.

IX

Que todos os negocios e transacções da companhia serão geridos e administrados de accordo com as diversas regras, regulamentos e disposições, que vão a teante, a saber:

X

Que os accionistas da referida companhia reunir-se-hão no edificio ou escriptorio da companhia na respectiva época, ou em qualquer outro logar, em Manchester, que for designado pela directoria, semestralmente, nos respectivos mezes de maio e novembro de 1847 e de todos os annos seguintes, nos dias dos referidos mezes, respectivamente, que forem marcados pela directoria, e cada uma das reuniões será denominada — assembléa geral semestral.

Clausula X. Que da clausula n. X da escriptura de accordo, emendada em novembro e dezembro de 1867, sejam eliminadas as palavras « no mez de fevereiro » e que de ora em deante sejam redigidas e entendidas nesta conformidade a referida clausula X e a respectiva emenda—5 e 24 de junho de 1890.

X. Que seja modificada e revogada a disposição constante da clausula n. X da escriptura de accordo desta companhia, em virtude da qual se reunem os accionistas semestralmente nos respectivos mezes de maio e novembro de cada anno e se denomina assembléa geral semestral cada uma das reuniões, ficando preceituado, em substituição da mesma disposição, que se reunam os accionistas da companhia com o sobredito fim, no mez de fevereiro de cada anno e no dia que for marcado pela directoria, e que seja denominada Assembléa Geral Annual a respectiva reunião, e que de ora avante vigore e seja entendida de accordo com esta emenda a referida clausula n. X da referida escriptura de accordo, como si esta clausula assim emendada fizesse parte da referida escriptura de accordo.

12 de novembro e 3 de dezembro de 1867.

XI

Que a directoria sempre que o julgue conveniente poderá livremente convocar assembléa geral extraordinaria.

XII

Que pelos motivos ou circumstancias que vão adiante indicados na clausula ou clausulas relativas ao a liamento das assembléas geraes poder-se-hão adiar tanto as semestras como as extraordinarias.

XIII

Que a directoria convocará, dando o competente aviso, as assembléas geraes semestras e as assembléas geraes extraordinarias e bem assim (nos casos em que for preciso o referido aviso) todas as assembléas geraes adiaidas que forem necessarias para qualquer fim, de accordo com as clausulas ou disposições que vão

consignadas adiante; e o referido aviso dar-se-ha por meio de annuncio inserido em dous ou mais dos jornaes que se publicam ou circulam em Manchester, bem como por meio de circular enviada a cada accionista que tiver o direito de votar em semelhante assembléa geral e o referido annuncio e circular serão expedidos de tal modo que a primeira publicação do annuncio em cada um dos referidos jornaes e a collocação da circular no correio se realiem com antecedencia que não seja menor do que o prazo de quatorze dias nem maior do que o de vinte e um dias, do dia que a directoria tiver marcado para a respectiva reunião; e o referido annuncio e circular indicarão o dia, hora e lugar da reunião e bem assim o assumpto de que se tem de tratar, no caso de não ser este identico aos que se costumam sujeitar à deliberação da assembléa geral em semelhantes occasiões; e no caso de haver assembléa geral extraordinaria ou adiamento por falta de quorum ou por motivo de escrutinio, mas tão sómente nestes casos, o annuncio e circular indicarão tambem o fim ou fins da reunião; entretanto em qualquer assembléa geral semestral será lícito tratar de qualquer assumpto de que se tiver dado aviso no annuncio e circular convocando a reunião.

XIV

Que qualquer grupo de cinco ou mais accionistas que possuirem ao todo cincoenta acções, pelo menos, e que tiverem sido cada um, accionista pelo prazo de seis mezes de calendario, pelo menos, immediatamente anteriores, poderá em qualquer época requerer à directoria por escripto a convocação de assembléa geral extraordinaria para tratar de qualquer assumpto relativo aos negocios da companhia, podendo, aliás, fazel-o sem dependencia do referido prazo, si cinco ou mais dos mesmos forem accionistas fundadores possuindo o competente numero de acções.

Que seja modificada a disposição constante da clausula XIV em virtude da qual cinco ou mais accionistas, possuindo ao todo cincoenta acções pelo menos, tem a faculdade de requerer à directoria, por escripto, a convocação da assembléa geral extraordinaria para tratar de qualquer assumpto relativo aos negocios da companhia, passando a referida clausula a ser de ora em diante do teor seguinte:

« Que qualquer de cinco ou mais accionistas que possuirem ao todo 250 acções, pelo menos, e que tiverem sido, cada um accionista, pelo prazo de seis mezes do calendario, pelo menos, immediatamente anteriores, poderá em qualquer época requerer à directoria, por escripto, a convocação de assembléa geral extraordinaria para tratar de qualquer assumpto relativo aos fins da companhia, podendo aliás fazel-o sem dependencia do referido prazo, si cinco ou mais dos mesmos forem accionistas fundadores, possuindo o competente numero de acções.

Que nas mais clausulas da escriptura de accordo que trata do numero de acções ou ao mesmo se refiram indicando o minimo que qualquer accionista ou quaesquer accionistas devem possuir para tornal-os aptos para exercerem certas funcções, o numero que effectivamente tem de possuir será cinco vezes o que é indicado como preciso na respectiva clausula, já exarada na referida escriptura, ficando de ora em diante modificadas neste sentido as clausulas com que se encontram semelhant; numero.

Vinte e oito de setembro de mil oitocentos sessenta e nove.

XV

Que todos os requerimentos assim dirigidos à directoria para convocação de assembléa geral extraordinaria, serão en-

tregues no edificio ou escriptorio occupado na respectiva época pela companhia e com todos esses requerimentos será claramente indicado o fim para que deve ser convocada a assembléa geral extraordinaria, e si depois de entregua no edificio ou escriptorio occupado pela Companhia o requerimento dirigido à directoria, pedindo a convocação da assembléa geral extraordinaria, a mesma directoria no prazo de quatorze dias, contando da data de entrega do dito requerimento, não der aviso pela fórma preceituada e acima indicada, de assembléa geral extraordinaria que tenha de funcionar em virtude do referido requerimento dentro do prazo maximo de 28 dias, a contar da data da entrega do referido requerimento no dia que for marcado, poderão neste caso os accionistas signatarios do requerimento ou cinco dos mesmos possuindo conjunctamente o competente numero de acções terminado o referido prazo de 14 dias, a contar da data da entrega do requerimento, marcar dia para a reunião dos accionistas em assembléa geral extraordinaria para os fins constantes do requerimento, e depois de darem à directoria aviso por escripto, que será entregue no escriptorio occupado nessa época pela Companhia, poderão os mesmos accionistas convocar a assembléa geral extraordinaria, mediante annuncio em dous ou mais jornaes, que se publiquem ou circulem em Manchester, e mediante carta circular impressa, com os seus nomes impressos no fim da mesma, enviada a cada um dos accionistas com antecedencia de 14 dias no minimo e 21 dias no maximo, do dia marcado para a respectiva reunião; e a referida assembléa geral extraordinaria funcionará no edificio ou escriptorio occupado nessa época pela companhia, realisando-se a reunião entre as 11 horas da manhã e as 4 horas da tarde; e no referido annuncio e carta circular será designado o fim da assembléa geral extraordinaria e marcados o dia, hora e lugar da reunião.

XVI

Que em cada reunião a assembléa geral será presidida pelo presidente da directoria no impedimento do mesmo pelo vice-presidente ou no impedimento de ambos por um dos directores presentes, que for escolhido pela assembléa geral, e achando-se ausentes todos os directores ou negando-se a presidir, será escolhido algum accionista presente, possuindo os requisitos já indicados, que o habilitem a votar e este será o presidente da assembléa geral.

XVII

Que em todas as assembléas geraes e escrutinios cada accionista e cada representante de accionista demente (si houver) terá direito a um voto pelas acções que possuir até cinco e mais um voto por cada cinco acções além das primeiras cinco; mas seja qual for o numero de acções possuidas por qualquer accionista, este não terá direito a mais de cinco votos e para ter o direito de votar é preciso que o accionista tenha possuido pelo subredito prazo de seis mezes de calendario as respectivas acções, tendo porém os accionistas fundadores o direito de exercer em qualquer época, sem dependencia da terminação do dito prazo de seis mezes de calendario, a faculdade proveniente das respectivas acções primitivas, de votar em qualquer assembléa geral ou escrutinio.

XVIII

Que todas as questões, que tiverem de ser apresentadas em assembléa geral (a excepção das em que sejam precisos dous terços dos votos) e bem assim a escolha em assembléa geral de qualquer pessoa para o cargo de director ou fiscal serão resolvidas por maioria de votos em votação symbolica, competindo neste caso apenas um voto a cada accionista; mas a requerimento de dez ou mais accionistas, possuindo cada um pelo menos dez acções, que o habilitem a votar, a questão depois de resolvida em votação sym-

bolica, poderá ser sujeita a votação, em que será contado o numero total de votos a que tiver direito nessa época qualquer accionista; em virtude das disposições, que já vão exaradas neste instrumento.

E neste caso proceder-se-ha immediatamente na assembléa geral a votação por meio de escrutinio sobre a questão ou escolha, que já fóra resolvida em votação symbolica.

XIX

Que nas questões, que na fórma do que vae indicado adiante, tenham de ser resolvidas por dous terços dos votos dos accionistas presentes, que estiverem habilitados a votar em assembléa geral extraordinaria proceder-se-ha à votação de accordo com o numero de votos a que na fórma das disposições, que neste instrumento já ficam consignados, tenham respectivamente direito os referidos accionistas e a votação na assembléa geral será por meio de escrutinio.

XX

Que si depois de resolvida qualquer questão por meio de escrutinio em assembléa geral, 10 ou mais accionistas, possuindo cada um 10 acções, que os habilitem a votar, entenderem que convém consultar sobre a referida questão a vontade dos accionistas em geral e reclamarem para este fim nova votação por meio de escrutinio em futura occasião, o presidente da assembléa geral marcará dia para a dita votação, dando tempo para a convocação da respectiva reunião pela fórma, que já vae indicada e a respectiva votação começará ás 11 horas da manhã, ficando definitivamente encerrada ás tres horas do mesmo dia, e a questão sobre que assim versa a votação considerar-se-ha inteira e definitivamente resolvida, como si a votação tivesse tido lugar na reunião em que fóra reclamada e como si os accionistas, que tomaram parte na votação na segunda reunião fossem os mesmos e não outros, que se acharem presentes na primeira reunião e tive sem então votado como votaram na segunda reunião.

XXI

Que em todas as assembléas geraes, quando a votação a que se tenha de proceder não for symbolica serão nomeados dentre os accionistas presentes, que possuirem cada um pelo menos 10 acções dous ou mais escrutinadores da respectiva votação, devendo a nomeação ser feita pelo presidente da assembléa geral ou por qualquer outro fórma, que pela mesma assembléa fóra resolvida.

Nas votações que tiverem lugar em relação á nomeação dos escrutinadores nenhum dos accionistas presentes terá direito a mais de um voto.

XXII

Que para fazer novas leis, regulamentos e disposições para a companhia e para emendar, modificar ou revogar qualquer das leis, regulamentos e disposições da companhia serão necessarios dous terços dos votos dos accionistas competentemente habilitados, que estiverem presentes em duas reuniões successivas de assembléa geral extraordinaria, convocada especialmente para o fim ou nos escrutinios ou escrutinio, que forem reclamados nas referidas reuniões ou em qualquer dellas para conseguir a manifestação da vontade dos accionistas em geral, devendo acharem-se presentes nas referidas reuniões ou escrutinios pelo menos cincoenta accionistas representando, conjunctamente, mil acções, que os habilitem a votar.

Que para fazer novas leis, regulamentos e disposições para a companhia e para emendar, modificar ou revogar quaesquer das leis, regulamentos e disposições da mesma companhia serão sufficientes e necessarios dous terços dos votos dos accionistas competentemente habilitados, que estiverem presentes em duas reuniões successivas de assembléa geral extraordinaria, convocada

especialmente para o fim ou nos escrutínios ou escrutínio a que se refere a clausula numero XXII da sobredita escriptura de accordo, achando-se presentes nas referidas reuniões ou escrutínios vinte e cinco accionistas pelo menos representando, conjunctamente quinhentas acções, que os habilitem a votar e que para dar vigor a esta resolução será revogada, modificada e alterada a disposição da referida clausula XXII, exigindo que as ditas reuniões ou escrutínios compareçam pelo menos cincoenta accionistas, representando conjunctamente mil acções que os habilitem a votar.

Onze de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

XX III

Que para resolver sobre a dissolução da companhia ou para confirmar resolução tomada em reunião anterior da assemblea geral extraordinaria, para a dissolução da mesma companhia serão necessarios dous terços dos votos dos accionistas competentemente habilitados, que estiverem presentes em assemblea geral extraordinaria, convocada especialmente para o fim ou no escrutínio, que se na assemblea geral tiver sido reclamado para conseguir a manifestação da vontade dos accionistas em geral, devendo comparecer a semelhante assemblea ou escrutínio pelo menos cincoenta accionistas, representando conjunctamente mil acções que os habilitem a votar.

XXIV

Que cada accionista competentemente habilitado a votar terá o direito de nomear outro accionista igualmente assim habilitado para represental-o por procuração nas votações e no exercicio de outras funcções, mas o respectivo procurador não será admittido a assim represental-o n s assembleas geraes ou escrutínios, si a nomeação não for feita por escripto pelo accionista, que quizer exercer o direito de se a sim representado por procuração; e nenhuma procuração vigorará si não na reunião para que tiver sido feita na prorogação da mesma reunião e no escrutínio, que nella ou na respectiva prorogação tiver sido reclamada; e a nomeação de procurador será feita p la forma seguinte ou ou outra de igual sentido, a saber:

Pelo presente nomeio... para ser meu procurador afim de representar-me e votar para mim e em meu nome na proxima assemblea geral da *Manchester Fire Assurance Compy.*, que funcionará no dia... e em toda prorogação da mesma assemblea ou na respectiva prorogação for reclamado.

Dado em no dia de 184.

N.B. — Si a procuração se limitar a a um ou mais negocios especiaes, estes devem ser designados na mesma.

Fica, porém, estipulado que nenhum accionista terá procuração de mais de trezentos votos sem contar os de que dispuzer em virtude de suas proprias acções.

XXV

Que todo o accionista que tiver nomeado procurador na forma do que fica disposto, para todos os fins da assemblea geral, da prorogação da mesma e do escrutínio para os quaes tiver sido nomeado semelhante procurador, mas não para o fim de fazer parte do numero de accionistas cujo comparecimento pessoal é indissensavel para evitar o adiamento, será considerado presente em virtude dessa procuração, e tudo quanto for feito pelo procurador na respectiva capacidade nas votações e no exercicio de outras funcções competentes terá o mesmo valor e effeito que teria se fosse feito pelo proprio accionista representado, caso tivesse comparecido pessoalmente á respectiva assemblea geral ou escrutínio.

XXVI

Que quando em qualquer questão sobre que os accionistas competentemente habilitados tiverem de pronunciar-se si houver empate na respectiva votação, a presidencia da assemblea geral, quer seja symbolica, quer não, a mesma votação (a fóra os casos em que sejam precisos dous terços dos votos para resolverem a questão) terá o direito de dar segundo voto ou voto de desempate sem embargo dos votos de que dispuzer como accionista ou como procurador de outro accionista ou accionistas.

XXVII

Que os votos dados pessoalmente ou por procuração sobre qualquer questão ou assumpto, discutido ou resolvido na assemblea geral ou escrutínio, depois de accitos ou reconhecidos na mesma assemblea ou escrutínio, não serão mais disputados ou postos em duvida por qualquer motivo ou sob qualquer pretexto, a não ser sob o fundamento de dolo ou de fraude.

XXVIII

Que, marcado o dia e hora, para a assemblea geral, si dentro de uma hora depois da que estiver marcada não se apresentarem 10 accionistas competentemente habilitados que abram a sessão para as respectivas deliberações, adiar-se-ha a assemblea para outro dia, e, si não estiver presente esse numero de accionistas quando qualquer questão tiver do ser posta a votos, em assemblea geral, a assemblea poderá proseguir nos seus trabalhos ou adiar-se para outro dia.

XXIX

Que, seja qual for o numero de accionistas presentes habilitados a votar á assemblea poderá adiar-se para outro dia, si a dissolução ou adiamento da reunião for julgado conveniente, antes de terminados os respectivos trabalhos, e si nessa reunião for requerido o escrutínio para a manifestação da vontade dos accionistas em geral, adiar-se-ha a assemblea, mas sem embargo desse requerimento de escrutínio, a assemblea poderá proseguir nos trabalhos relativos a outros negocios.

XXX

Que se em qualquer occasião se adiar por falta de numero a assemblea geral, marcar-se-ha o dia para a reunião adiada com o prazo preciso para fazer-se a convocação de accordo com o que já fica disposto.

XXXI

Que no caso de ficar adiada a assemblea geral em consequencia de requerimento de escrutínio apresentado na assemblea geral adiada dia posterior ao marcado para o escrutínio; mas si por motivo que não seja falta de numero ou requerimento de escrutínio como já vai indicado, a assemblea geral póde ser prorogada de hora a hora ou de dia a dia ou com o intervallo ou pela forma que for deliberada na reunião primitiva ou na respectiva prorogação.

XXXII

Que nas assembleas geraes extraordinarias tratar-se-ha somente dos negocios para que a respectiva assemblea foi convocada; e nas prorogações tratar-se-ha somente dos negocios pertencentes á respectiva assemblea geral que foi prorogada, e cada prorogação será considerada a continuação da respectiva assemblea geral de que para todos os effeitos será parte integrante.

XXXIII

Que em todas as assembleas geraes será organizada pela presidencia, ou pelo secretario sob a direcção da presidencia, acta dos respectivos trabalhos, a qual será lançada no livro competente e assignada pelo presidente

que escreverá não só o nome como tambem a palavra—presidente—, devendo a acta ser sellada com o selo da companhia.

XXXIV

Que o comparecimento dos directores, registado pela forma que vai adiante indicada, será levado ao conhecimento dos accionistas em todas as reuniões semestraes da assemblea geral.

XXXV

Que, á excepção dos actuaes directores e fiscaes da companhia, cuja nomeação consta do presente instrumento e dos que forem nomeados pelos directores ou pelos accionistas na reunião semestral da assemblea geral que deve ter logar no mez de maio de cada anno, em virtude da autorisação constante das disposições que vão adiante consignadas neste instrumento, a escolha desses funcionarios será feita nas reuniões semestraes da assemblea geral que se devem realizar em novembro de cada anno.

XXXVI

Que a assemblea geral na reunião semestral poderá opportunamente autorisar, mediante proposta da directoria (mas não de outra forma) a distribuição, por conta dos lucros da companhia os dividendos indicados pela directoria, de accordo com a autorisação constante do que vai adiante, disposto e approvedo pela assemblea geral; e na reunião semestral realisada no mez de novembro a assemblea geral opportunamente autorizará o pagamento da quantia ou quantias que lhe parecerem convenientes, por conta dos fundos ou bens da referida companhia aos directores da mesma em reunião dos serviços que tiverem prestado na direcção e gerencia dos negocios da companhia durante o anno findo, no dia em que se realise a reunião semestral da assemblea geral que autorisa o pagamento, e a referida quantia ou quantias serão repartidas entre os directores dentro do prazo de quatorze dias depois da reunião semestral ou terão o destino que a directoria julgar mais acertado e a mesma assemblea geral nas referidas reuniões semestraes opportunamente autorizará o pagamento, por conta dos fundos ou bens da dita companhia, da quantia que lhe parecer conveniente aos fiscaes da companhia em remuneração do seu trabalho de inspecionar e examinar as contas da mesma companhia, e essa quantia será repartida em quinhões iguaes entre os referidos fiscaes ou terá o destino que estes julgarem mais acertado.

Que seja modificada e revogada a disposição constante da clausula numero XXXVI autorizando a assemblea geral em reunião semestral a mandar distribuir opportunamente, mediante proposta da directoria (mas não de outra forma) os dividendos indicados pela mesma directoria de accordo com a autorisação constante do que vai adiante disposto e approvedo pela assemblea geral, sendo o respectivo pagamento por conta dos fundos da companhia, e em vez do que consta da referida disposição, a directoria depois de conhecidos os resultados da operações do semestre findo em trinta de junho de cada anno poderá mandar distribuir devendo que será chamado «dividendo provisorio» e a assemblea geral, em reunião annual, poderá mediante proposta da directoria (mas não de outra forma) mandar opportunamente distribuir por conta dos lucros da companhia os dividendos indicados pela mesma directoria de accordo com a autorisação constante do que vai adiante disposto e approvedo pela assemblea geral.

Doze de novembro e tres de dezembro de mil oitocentos e sessenta e sete.

XXXVII

Que a assemblea geral extraordinaria convocada especialmente para o fim, será

licito demittir ou suspender de exercicio qualquer director, por desidia, malversação ou outro motivo razoavel.

XXXVIII

Que ás duas assembleas geraes extraordinaria e successivas convocadas especialmente para o fim, são conferidos plenos poderes para fazer novas leis, regulamentos e disposições para a companhia ou para emendar, modificar ou revogar integral ou parcialmente as leis, regulamentos e disposições vigentes da mesma companhia, contanto que essas novas leis ou as emendas ou modificações tenham sido previamente proposta pela directoria reunida em sessão extraordinaria e não abrangam emenda, modificação ou revogação das disposições consignadas nesta escriptura relativamente á inserção em todas as apolices ou outros contractos celebrados pela companhia e em seu nome de clausula limitando tanto quanto for legalmente possível, a responsabilidade dos accionistas individuaes, bem como das disposições consignadas nesta escriptura para a indemnisação geral dos directores e fiscaes, dos fidei commissarios e de todos e quaesquer fiador ou fiadores e de todos os agentes e funcionarios, empregados e outras pessoas no serviço da companhia, pelos fundos e bens da mesma companhia, e contanto igualmente, que as novas leis, regulamentos e disposições ou as respectivas emendas ou modificações não sejam contrarias ás disposições da sobredita lei do sete e oito. Victoria, capitulo cento e dez e sejam registrados de accordo com a mesma lei no registro de sociedades anonymas.

XXXIX

Que as duas assembleas geraes extraordinarias e successivas, convocadas especialmente para o fim, são conferidos plenos poderes para resolver a dissolução da companhia, contanto que a dissolução seja previamente approvada pela directoria e proposta pela mesma.

XL

Que ás assembleas geraes sem prejuizo das vigentes disposições e regulamentos da companhia, aos quaes ficam sujeitas são conferidos plenos poderes, além dos quaes já vão indicados, para dirigir e fiscalisar todos os negocios e interesses da companhia.

XLI

Que o numero dos directores será, como já fica preceituado, de doze, e para o cargo de director só será elegivel o accionista que na época da eleição ou da nomeação possuir pelo menos vinte acções de que tiver sido proprietario pelo prazo de seis mezes de calendario immediatamente anteriores á data da nomeação ou eleição, mas esta restrição á elegibilidade não se applica a quaesquer dos directores nomeados em virtude das disposições que já vão consignadas neste instrumento emquanto em virtude da nomeação assim feita continuarem a exercer as respectivas funcções.

Que serão modificadas as clausulas numero quatro e quarenta um, respectivamente, da escriptura de accordo, limitando a doze ou indicando como tal o numero dos directores e a respectiva disposição vigorará no sentido de serem dezoenove os directores ou de outro numero não superior a vinte e quatro como si fosse este o numero primeiramente indicado, em vez de doze, e a restrição constante da clausula quarenta e um, tornando inelegiveis para o cargo de director todos os accionistas que na época da eleição ou nomeação não o tiverem sido, como fica preceituado na mesma restrição, pelo prazo de seis mezes de calendario anteriores á dita nomeação ou eleição, não terá applicação a quaesquer dos directores ora nomeados ou aos que forem nomeados pela directoria em cumprimento da segunda resolução emquanto exercem respectivamente as suas funcções, em virtude da nomeação primitiva.

Onze de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

Que seja revogada a disposição constante da clausula XLI da escriptura de accordo da companhia, que torna inelegivel para o cargo de director as pessoas que não tiverem sido accionistas pelo prazo de seis mezes de calendario anteriores á sua nomeação ou eleição.

Dez de novembro de mil oitocentos e sessenta e tres.

XLII

Que a directoria renovar-se-ha pelo terço annualmente, findando o mandato do respectivo terço na época da reunião semestral da assemblea geral, no mez de novembro de cada anno; e os directores cujo mandato assim findar poderão ser reeleitos na reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro do anno seguinte ou em qualquer época posterior, mas não antes dessa reunião.

Que seja modificada e revogada a disposição constante da clausula XLII da escriptura de accordo desta companhia, relativa a reelegibilidade, na reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro do anno seguinte, dos directores cujo mandato tiver terminado na época da reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro de qualquer anno e em vez da referida disposição passa a vigorar a seguinte:

Que os directores cujo mandato tiver findado na época da reunião semestral da assemblea geral, no mez de novembro de qualquer anno, serão reelegiveis immediatamente na mesma reunião; ou depois, em qualquer reunião subsequente, e a referida clausula n. 40 da dita escriptura de accordo, vigorará daqui em diante de conformidade com as modificações ora feitas e será entendida como si a dita clausula existisse, assim modificada, na mesma escriptura de accordo. 18 de outubro de 1853.

XLIII

Que dentro os directores serão designados por meio do escrutinio, quatro, cujo mandato deve findar na época da reunião semestral da assemblea geral, no mez de novembro de 1847, e dos oito restantes dos directores primitivos serão designados, igualmente por meio de escrutinio, mais quatro, cujo mandato deve findar na época da reunião semestral da assemblea geral, no mez de novembro do anno de 1843, devendo findar na época da reunião semestral da assemblea geral, no mez de novembro do anno de 1849, o mandato dos quatro restantes dos directores primitivos.

E na época da reunião semestral da assemblea geral, no mez de novembro do anno de 1851, todos os annos posteriores, findará o mandato de quatro directores designados na ordem de sua eleição, vagando os cargos dos que por mais tempo tiverem exercido as respectivas funcções.

Que na época da reunião semestral da assemblea geral, no mez de novembro de cada anno, findará o mandato da terça parte ou do numero mais próximo da terça parte dos directores, em vez de quatro, como preceitua a escriptura de accordo e a ordem em que deve findar annualmente o mandato desses directores será a seguinte, a saber: em cada um dos annos de 1856, 1857, 1858 findará o mandato de quatro dos doze directores actuaes, como teria acontecido si não houvesse augmento do numero de directores e bem assim da terça parte ou do numero mais próximo da terça parte dos directores ora nomeados ou dos que forem nomeados na conformidade da ultima resolução precedente, observando se a ordem que for determinada pela directoria, por meio do escrutinio, e em cada anno posterior findará o mandato do competente numero de directores designados na ordem

de sua eleição, vagando os cargos dos que por mais tempo tiverem exercido as respectivas funcções.

Onze de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco.

XLIV

Que os directores poderão em qualquer época renunciar os cargos que occupam.

XLV

Que todas as vagas provenientes de fallecimento, renuncia, demissão ou terminação do mandato, serão preenchidas por meio de eleição, em reunião semestral da assemblea geral de accionistas, a excepção das vagas provenientes de fallecimento, renuncia ou demissão que se derem antes da reunião semestral da assemblea geral no mez de maio do anno de mil oitocentos e quarenta e sete ou nos intervallos entre reuniões semestraes da assemblea geral, devendo neste caso ser preenchidas as vagas por meio de nomeação feita pela directoria e servindo o director ou directores assim nomeados até a proxima reunião semestral da assemblea geral na qual poderá ser approvada ou casada pelos accionistas a respectiva nomeação.

XLVI

Que todo director nomeado para preencher vaga proveniente de qualquer motivo que não seja a terminação do mandato na época da reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro, quer seja feita a nomeação pela directoria quer pela assemblea geral de accionistas em reunião semestral, será considerado o substituido do director cuja vaga — tiver preenchido — e terminará o mandato na época em que o teria terminado o director substituido, si este tivesse continuado até essa época a exercer as respectivas funcções; mas neste caso o director nomeado para preencher a vaga será desde já reelegivel para o cargo.

XLVII

Que si em reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro deixar de realizar-se a eleição de directores esta eleição que se devia ter realisado na dita reunião poderá effectuar-se em assemblea geral extraordinaria que será convocada pela directoria para esse fim dentro de 25 dias, pelo menos, depois da referida reunião semestral da assemblea geral, continuando os directores demissionarios a exercer as funcções até que se tenha effectuado a eleição; e o exercicio dos directores escolhidos na referida assemblea geral extraordinaria contar-se-ha da data da reunião semestral da assemblea geral em que a eleição devia ter logar.

LXVIII

Que nenhum candidato será elegivel em assemblea geral para o cargo de director si não tiver manifestado por escripto o proposito de apresentar-se ou si outrem não tiver manifestado, igualmente por escripto, o proposito de apresental-o, devendo a respectiva declaração por escripto ser entregue com antecedencia de sete dias, pelo menos, do dia marcado para a respectiva assemblea geral, no edificio ou escriptorio da companhia e a directoria mandará fazer desde logo uma relação escripta ou impressa dos nomes dos candidatos, bem como das pessoas que o tiverem apresentado, e essa relação será affixada em logar publico e bem visivel, á entrada do escriptorio da companhia ou nos respectivos corredores, ou sala de reunião, ficando ahi affixada até o dia da reunião; em caso, porém, de vaga proveniente de fallecimento, renuncia ou demissão, será dispensavel a obrigação do avisar, pela forma que fica indicado, si a vaga so não tiver dado com antecedencia de 14 dias do dia marcado para a assemblea geral e neste caso os candidatos que possuírem os competentes requisitos, serão elegiveis na referida assemblea geral, para preencher

vaga de director, posto que se não tenha feito constar no edificio ou escriptorio da companhia o proposito de se apresentarem ou de serem apresentados por terceiro, para o respectivo cargo.

XLIX

Que uma vez por semana ou nos dias que forem marcados pela forma que vae indicada adiante, reunir-se-hão os directores no edificio ou escriptorio da companhia.

Que as sessões hebdomadaarias da directoria realizar-se-hão alternativamente ou de outra forma, na sede da companhia, em Manchester, e no escriptorio da companhia, na casa n. 96, Cheapside, em Londres, ou em outros edificios em que a companhia na respectiva época tiver os seus escriptorios em Manchester e Londres.

11 de dezembro de 1855.

L

Que cada reunião assim realisada será denominada sessão da directoria.

LI

Que o referido Edmund Buckbey, que fica nomeado presidente da directoria, poderá continuar a occupar o cargo até a dissolução da directoria ou até a sessão final, que realizar-se-ha depois da reunião semestral da assembléa geral de accionistas, no mez de novembro de 1847, e que o referido John Burton, que fica nomeado vice-presidente da directoria, continuará a occupar o cargo até a mesma época.

LII

Que na primeira sessão da directoria depois da reunião semestral da assembléa geral no mez de novembro de mil oitocentos e quarenta e sete e da reunião semestral da assembléa geral no mez de novembro de todos os annos posteriores serão eleitos o presidente e vice-presidente da mesma directoria para o anno seguinte, e o antigo presidente e vice-presidente, si continuarem a occupar o cargo de director, continuarão a ser o presidente ou vice-presidente até a dissolução dessa directoria; e si vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente da directoria a vaga será preenchida pela directoria que igualmente, no impedimento do presidente e vice-presidente, escolherá presidente e vice-presidente *ad interim*; e o presidente ou vice-presidente demissionario será, si continuar a ser director, desde logo e depois reeligivel.

LIII

Que o secretario, a pedido de um dos directores, poderá em qualquer época convocar reunião extraordinaria da directoria; e no impedimento do secretario a convocação poderá ser feita por qualquer director; e no caso de ser convocada pelo secretario a dita reunião, a convocação será feita por meio de carta circular assignada pelo secretario e enviada a cada um dos directores, e si a convocação for feita por director, este assignará a respectiva carta-circular que será enviada a cada um dos mais directores; e na referida carta-circular, quer seja expedida pelo secretario, quer por director, serão marcados o dia e hora da reunião e será indicado tanto quanto for julgado prudente o fim da mesma.

LIV

Que para fazer *quorum* é indispensavel o comparecimento de tres directores, pelo menos, ás sessões da directoria.

LV

Que ás sessões da directoria presidirá o presidente effectivo da mesma e no seu impedimento o vice-presidente e no impedimento de ambos o director que for escolhido pelos directores presentes.

LVI

Que nas sessões da directoria, quando os directores presentes não estiverem do pleno accordo sobre qualquer questão relativa aos assumptos discutidos, a referida questão será resolvida pelo maior numero de votos dos directores que tomarem parte na votação.

LVII

Que nas sessões da directoria nenhum dos directores terá mais de um voto a excepção do que estiver presidindo a reunião.

E-te, além da faculdade de votar conjuntamente com os mais directores terá o direito de dar o voto de desempate em todos os casos em que houver votação empatada.

LVIII

Que nas sessões da directoria, observadas as disposições que já ficam consignadas, as deliberações serão dirigidas como entenderem os directores presentes.

LIX

Que a nota do comparecimento dos directores a qualquer sessão da directoria e a acta da mesma sessão serão lavradas e conservadas em livro destinado a este fim, devendo ser assignadas pelo presidente da respectiva reunião e selladas, si a directoria o julgar conveniente, com o sello da companhia.

E outrossim que o comparecimento dos directores ás sessões da directoria será levado ao conhecimento dos accionistas na proxima reunião semestral da assembléa geral dos accionistas da companhia.

LX

Que poderão ser adiadas as sessões da directoria, de accordo com as deliberações desta e o adiamento será pelo tempo e pela forma que a mesma directoria julgar conveniente.

LXI

Que para facilitar os trabalhos da directoria relativos aos negocios ordinarios da companhia a mesma directoria organizará uma ou mais comissões compostas de membros seus, conforme se julgar conveniente; mas as deliberações de semelhante comissão ou comissões ficam sujeitas á approvação da directoria.

LXII

Que á directoria será licito em qualquer época nomear e manter emquanto julgar conveniente uma comissão ou junta administrativa local composta de um ou mais accionistas da companhia, bem como nomear e manter emquanto julgar conveniente agentes ou agente que poderão ser ou não ser accionistas da companhia em qualquer cidade, villa ou outro logar da Grã-Bretanha ou Irlanda, podendo os referidos agentes ou agente, si a directoria julgar conveniente, fazer parte da comissão ou junta administrativa local; e cada uma das comissões ou juntas administrativas locais e cada agente respectivamente cumprirá os deveres de que forem opportunamente incumbidos pela directoria em relação aos negocios e interesses da referida companhia; e que á directoria será licito marcar os deveres de semelhantes comissões ou agentes e organizar regulamentos para a direcção dos mesmos, como lhe parecer mais conveniente, demittindo ou removendo em qualquer época qualquer membro da comissão ou agente.

Que na clausula numero sessenta e dous, em seguida ás palavras «de Grã-Bretanha e Irlanda» se acrescentem as palavras «ou de outro paiz», devendo a referida clausula ser assim lida e entendida.

Vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres.

LXIII

Que sem prejuizo dos poderes já confiados a qualquer comissão local transitoria ou a qualquer dos agentes locais, nomeados em virtude das respectivas disposições e de accordo com os referidos poderes a directoria terá plena faculdade discrecional para aceitar ou rejeitar propostas para seguros e para autorisar ou emittir apolices de seguro, e bem assim para fazer realizar e cumprir qualquer transacção relativa aos negocios da dita companhia.

LXIV

Que a directoria terá plenos poderes para deliberar e resolver a forma das apolices e sobre as taxas e mais condições das diversas especies de seguro que tiverem de ser realisados pela referida companhia, bem como sobre os casos de riscos ordinarios ou extraordinarios e sobre as épocas, condições e modos de aceitar os mesmos e sobre o pagamento dos respectivos premios e direitos e para modificar e variar opportunamente essas formas, taxas, épocas e condições das futuras apolices, como for julgado conveniente, e para fazer organizar e imprimir propostas e tabellas das taxas.

LXV

Que a directoria fará com que todas as apolices ou instrumentos de seguro que forem expedidos pela referida companhia sejam sellados com o sello da companhia e assignados por dous, pelo menos, dos directores.

Que seja revogada a clausula primitiva LXV e substituida pela seguinte, a saber: «Clausula LXV: Que a directoria deliberará e opportunamente dará instrucções sobre a forma e a signatura das apolices ou instrumentos de seguro.» Vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres.

LXVI

Que a directoria fará inserir em cada apolice que for emittida pela companhia uma clausula fazendo vigorar, tanto quanto for possível a clausula, que já ficou consignada, limitando a responsabilidade dos diversos accionistas individualmente á importancia de sua acção ou acções no capital da referida companhia.

LXVII

Que á directoria será licito considerar como seguro effectivo qualquer proposta aceita para seguro sobre que já tiverem sido pagos o premio e direitos vencidos, embora não tenham sido emittidas as respectivas apolices ou instrumentos de seguro.

LXVIII

Que em cada apolice a directoria fará inserir ou endossar condição ou estipulação invalidando a referida apolice no caso de serem pagos dentro de quinze dias depois da data marcada na mesma apolice o premio annual sobre a mesma ou os respectivos direitos devidos ao governo, será licito, entretanto, á mesma directoria considerar como válida a referida apolice apesar da falta de pagamento de premio ou direitos, contanto que o pagamento de semelhante premio ou direitos seja depois offerecido e accito no escriptorio da companhia ou em qualquer de suas agencias.

LXIX

Que á directoria si julgar conveniente, será licito conseguir ou aceitar a renuncia de qualquer apolice ou apolices, e bem assim reformal-as, bem como revalidar qualquer apolice ou apolices, que tiverem cahido em commissão ou autorisar a revalidação das mesmas e a proceder como lhe parecer mais conveniente em qualquer sentido; sobre os seguros feitos ou effectuados pela

companhia e sobre a manutenção, reforma, reavaliação e terminação dos mesmos, e sobre todos os respectivos negócios e transacções relativas, bem como sobre a solução de qualquer questão ou reclamação que surgir, em consequência de semelhante seguro.

LXX

Que no caso de se suscitarem questões ou reclamações relativas a apólices ou propostas acceptas a directoria poderá, pelo modo que lhe parecer mais conveniente, concordar em submeter a arbitramento as referidas questões e reclamações; e no caso de qualquer questão ou reclamação relativa a apólice ou proposta accepta em que se ache interessado qualquer accionista a directoria, poderá a requerimento do mesmo accionista, si não houver suspeita de fraude, concordar em submeter a questão a arbitramento, e em qualquer dos referidos casos a directoria poderá resolver e determinar que sejam celebrados e levados a effeito todos os contractos, escripturas ou instrumentos que forem precisos para dar vigor ao accordo; e o referido accordo e todos os contractos, obrigações e escripturas que assim tiverem sido feitos terão força compulsoria para a companhia.

LXXI

Que a directoria fará pagar por conta da companhia todos os prejuizos, reclamações e quantias pagaveis em virtude de qualquer apólice de seguro ou de qualquer proposta accepta e dos sobreditos fundos e bens da companhia serão pagos dentro de tres mezes de calendario depois do respectivo vencimento, todas as mais dividas e obrigações.

LXXII

Que, depois de accepta pela directoria ou por conta da mesma qualquer proposta de seguro, a referida directoria terá a faculdade de cobrir, si julgar conveniente, com uma apólice ou apólices de outra empresa ou empresas de seguro a importancia total, ou parte da mesma, do respectivo seguro feito pela referida companhia, e bem assim de manter a referida apólice ou apólices enquanto julgar conveniente e pagar por conta dos fundos ou bens da companhia o respectivo premio ou premios e o direito sobre os mesmos.

LXXIII

Que, depois de completa a organização da companhia, de cuja fundação se trata neste instrumento, a directoria levará a effeito o accordo feito como fica estipulado entre a mesma companhia e a sobredita companhia dissolvida, até agora denominada *The Manchester Fire and Life Assurance Company*, para transferir a companhia ora organizada o negocio pertencente á secção de seguro contra fogo da referida companhia dissolvida e para assumir a responsabilidade de todos os riscos e obrigações subsistentes da mesma companhia por conta de apólices de seguros contra perdas e danos por fogo existentes na época da dissolução e para dar todas as mais providencias que forem precisas sobre os negocios da mesma companhia relativos ao seguro contra fogo; e assumirá tambem a responsabilidade de todas as reclamações e pretensões contra a referida companhia dissolvida ou contra os fidei-commissarios, directores ou proprietarios da mesma ou contra os bens e haveres dessa companhia em relação a qualquer negocio, feito ou circumstancia, e de todos os prejuizos, custas, onus, danos e despesas em que tenham incorrido os referidos fidei-commissarios, directores ou proprietarios qualquer delles respectivamente, em consequência da transferencia dos saldos ou bens da referida companhia dissolvida á companhia ora organizada ou em consequência dos diversos accordos e do convenio que já fica indicado ou de outra circumstancia relativa ao negocio ou em consequência de qualquer questão ou controversia ou de qualquer

litigio por causa da mesma ou de outra circumstancia em relação ao negocio tudo pela respectiva compensação que já fica indicada; e a mesma directoria emitirá as competentes apólices fazendo, cumprindo e levando a effeito tudo que for preciso e concordando em todos os mais negocios feitos, transacções e operações que forem julgadas necessarias e convenientes para o respectivo fim e para o de desonerar a referida companhia dissolvida e os directores e fidei-commissarios da mesma de toda responsabilidade das obrigações e riscos, reclamações, pretensões, prejuizos, custas, onus, danos e despesas, e a mesma directoria por conta dos fundos e bens da dita companhia ora organizada, pagará, liquidará e satisfará todas as reclamações e pretensões que resultarem das referidas apólices da companhia dissolvida e todas as mais obrigações e os referidos prejuizos, custas, onus, danos e despesas, livrando e desonerando de toda a responsabilidade das referidas reclamações, pretensões, custas, onus, e despesas todos os interessados nos fundos ou bens da dita companhia dissolvida e a mesma directoria, depois de completa a organização da companhia de cuja fundação se trata neste instrumento, levará a effeito e cumprirá todos os contractos e obrigações que em qualquer época ou épocas tiver prévia e successivamente feito com a condição de vigorarem depois da installação da companhia, fazendo, cumprindo e levando a effeito tudo quanto for preciso para este fim e concordando em todos os negocios feitos, transacções e operações que forem necessarias e liquidando e satisfazendo, por conta dos fundos ou bens da dita companhia, todas as reclamações e pretensões resultantes de semelhantes contractos e obrigações e desonerando de toda a responsabilidade em relação aos mesmos, as pessoas que os tiverem feito.

LXXIV

Que a directoria será licito contractar e convir, si julgar conveniente, com qualquer outra empresa de seguro contra fogo em qualquer parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, sobre a compra ou aquisição dos negocios de semelhante empresa; e assumir em nome da companhia a responsabilidade de todos os riscos e obrigações da referida empresa mediante as condições e estipulações que julgar razoaveis e a mesma directoria será igualmente licito no cumprimento do respectivo accordo, pagar por conta dos fundos ou bens da companhia, quantias que forem precisas para este fim e fazer cumprir e levar a effeito todos os negocios, feitos, transacções e operações que, em virtude de semelhante accordo, tiverem de ser feitos, cumpridos ou levados a effeito, contanto que em assembléa geral anterior á ratificação legal seja approvado o respectivo contracto de compra feita em virtude desta clausula.

Que seja revogada a clausula primitiva numero LXXIV e seja substituida pela seguinte, a saber: «clausula LXXIV: «Que a directoria será licito contractar e convir, si julgar conveniente, com qualquer outra empresa de seguro contra fogo em qualquer parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e em qualquer de suas possessões, colonias ou dependencias ou em qualquer paiz ou Estado estrangeiro, sobre a compra ou aquisição dos negocios de semelhante empresa, assumindo em nome da companhia a responsabilidade de todos os riscos e obrigações da referida empresa, mediante as condições e estipulações que julgar razoaveis, e a mesma directoria será licito, no cumprimento do respectivo accordo, pagar por conta dos fundos ou bens da companhia quaesquer quantias que forem precisas para este fim e fazer cumprir e levar a effeito todos os negocios, feitos, transacções e operações que em virtude de semelhante accordo tiverem de ser feitos, cumpridos ou levados a effeito.

E no intuito de tratar em qualquer das possessões, colonias ou dependencias do Reino Unido ou em qualquer paiz ou estado estrangeiro de qualquer negocio que a companhia na respectiva occasião estiver autorizada a emprender alli, a mesma companhia poderá organizar outras companhias ou concorrer para a organização das mesmas no Reino Unido ou em outra parte e poderá comprar, adquirir e possuir acções e dispor das mesmas ou adquirir por outra forma sociedade ou communhão de interesse em qualquer companhia hoje existente ou em qualquer das que forem depois organizadas: mas quanto ás companhias que não tiverem sede no Reino Unido, serão observadas as leis das possessões, colonias, dependencias, pizes ou estados em que as respectivas companhias tiverem sede e esta companhia poderá garantir dividendos ou juros ás acções ou ao capital de qualquer das companhias e garantir igualmente o cumprimento de todos os contractos e obrigações da dita companhia.

Vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres.

LXXV

Que, no caso de vagar em virtude de fallecimento, renuncia, demissão ou remoção por qualquer motivo cargo de qualquer dos fidei-commissarios sobreditos ou dos seus successores, a directoria opportunamente nomeará fidei-commissarios para preencher a respectiva vaga.

LXXVI

Que a directoria poderá acceptar a renuncia de fidei-commissarios e em qualquer época demittir os ou removê-los.

LXXVII

Que de ora em diante o secretario da companhia será nomeado pela directoria, podendo ser em qualquer época demittido pela mesma.

LXXVIII

Que de ora em diante os banqueiros da companhia serão escolhidos pela directoria, que poderá mudar livremente de banqueiros em qualquer época.

LXXIX

Que de ora em diante os advogados da companhia serão nomeados pela directoria, que poderá livremente demittir os.

LXXX

Que o primeiro perito ou architecto e todos os futuros peritos e architectos serão nomeados pela directoria, que poderá livremente demittir os.

LXXXI

Que a directoria nomeará e conservará em seu serviço os agentes, funcionarios e empregados de todas as classes que forem indispensaveis ao bom andamento dos negocios da companhia, podendo livremente demittir os e que a directoria poderá igualmente nomear e demittir livremente os artifices e mais pessoas que tiverem de ser empregados nos serviços da companhia ou por conta da mesma.

LXXXII

Que a directoria será licito conceder as autorizações e impor os deveres que julgar convenientes ao secretario, advogados, architecto ou perito, agentes e empregados da companhia, inclusive, quanto a estes, autorisação para receber as quantias devidas á companhia e passar as competentes quitações.

XXIXLXII

Que por conta dos fundos ou bens da companhia a directoria concederá á commissão ou junta administrativa local que for no-

meadã pela fôrma que ficou indicada a quantia que julgar razoavel em remuneração de seu trabalho e fará o regulamento que lhe parecer mais conveniente, dispondo sobre a applicação da quantia assim concedida, e por conta dos mesmos fundos ou bens da companhia a directoria concederá igualmente a qualquer agente local, quer seja quer não acionista, a commissão ou outra remuneração que a mesma directoria julgar conveniente por seu trabalho; e por conta dos referidos fundos ou bens da companhia a directoria igualmente concederá ao advogado ou advogado de companhia a remuneração emolumentosa, compensação para custas e despesas que a mesma directoria parecerem convenientes, e por conta dos mesmos fundos ou bens a directoria igualmente marcará e concederá a remuneração, ordenado ou salario que lhe parecer conveniente para o secretario, architecto ou perito, agentes e empregados da companhia como compensação para os seus serviços ou trabalhos e por conta dos mesmos fundos ou bens da companhia a directoria fornecerá o dinheiro preciso para o pagamento das contas de todos os artifices e outros empregados pela companhia ou por conta da mesma e de todas as mais despesas.

LXXXIV

Que a sobredita companhia ficará sempre provida de edificio ou escriptorio na cidade de Manchester, deviamente espaçoso e situado, em local commodo, afim de se tratar nolle dos negocios da; companhia ou da parte principal dos mesmos e depois de completa installação da companhia de cuja organisação se trata neste instrumento, e depois de conseguida licença, si esta fór julgada precisa do conselho privado de commercio para comparar e possuir terrenos, edificios e predios a directoria immediatamente, ou logo que for possível occupará, conseguindo a competente transferencia para os fidei-commissarios da companhia ora organisaada, o predio numero noventa e oito, King-Street, Manchester que foi occupado como escriptorio pela sobre-lita Companhia *The Manchester Fire and Life Assurance Company* com a respectiva armação e mobilia, bem como o predio contiguo do lado opposto de Chancery Lanes, edificios est s construidos em terreno proprio os quaes foram avaliados na quantia de oito mil, seiscentos e sessenta e oito libras, onze xelins e seis dinheiros, e esta propriedade será tida e havida como parte do capital realisado da referida companhia ora organisaada da mesma fôrma como si fosse adquirida e paga por conta do capital realisado da dita companhia depois de completa installação da mesma, e além do referido escriptorio a companhia poderá ter, si a directoria julgar conveniente, escriptorio em qualquer outro lugar.

LXXXV

Que a directoria será licito vender, trocar ou arrendar opportunamente, sob as condições que julgar convenientes qualquer edificio ou escriptorio ou terreno, que nessa época pertencer á dita companhia, e especialmente vender ou trocar com a brevidade possível ou a arbitrio da mesma directoria, por quaesquer outros terrenos ou edificios os predios contiguos ao sobredito escriptorio, bem como os predios do lado opposto de Chancery Lane, ou quaesquer delles e acrescentar, si a directoria julgar conveniente, quaesquer terrenos ou edificios que forem recebidos em troca do edificio destinado a servir de escriptorio da dita companhia ou adoptar os mesmos e servir-se delles como escriptorio, independentemente do edificio ora destinado a servir de escriptorio, e construir nos mesmos ditos terrenos os edificios que a directoria julgar convenientes ou demolir ou reconstituir, fazer concertos ou melhoramentos em quaesquer edificios existentes nesses terrenos e proceder a seu arbitrio em todos os sentidos.

LXXXV

Que, quanto aos edificios ou escriptorio percentes á sobredita companhia, a partados

mesmos que não for precisa á companhia para os seus negocios poderá ser cedida pela directoria a qualquer dos directores ou ao secretario ou a qualquer funcionario da companhia ou a qualquer dos empregados da mesma companhia, devendo a directoria exigir ou deixar de exigir a seu arbitrio, o pagamento de aluguel, taxas ou impostos.

LXXXVII

Que a directoria conservará sempre em poder dos banqueiros da companhia o saldo que for preciso para occorrer aos pagamentos e despesas correntes da companhia, e no intuito de ter á sua disposição semelhante saldo poderá, na falta de outros recursos, fazer converter em dinheiro a competente parte dos fundos ou bens da companhia e fará entregar aos referidos banqueiros o producto da respectiva conversão.

LXXXVIII

Que todos os pagamentos de quantia maior de vinte libras que tiverem de ser feitos em qualquer época por conta dos fundos ou bens da companhia realisar-se-hão por meio de letra ou cheque sobre os banqueiros da companhia, assignado por dous dos directores e rubricado pelo secretario, não se podendo effectuar semelhante pagamento sinão em virtude de ordem ou resolução da directoria.

Que seja revogada a clausula primitiva LXXXVIII e substituida pela seguinte, a saber: clausula LXXXVIII.

«Que todos os pagamentos de quantia maior de cinquenta libras, que tiverem de ser feitos em qualquer época por conta dos fundos ou bens da companhia, realisar-se-hão por meio de letra ou cheque sobre os banqueiros da companhia.»

Vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres.

LXXXIX

Que a directoria será licito autorisar, mediante sua resolução ou ordem á feitura, emissão ou accete de qualquer letra de cambio mas não de letra promissoria para os fins da companhia e neste caso as ditas letras de cambio serão feitas ou acceitas por dous dos directores da companhia e em nome dos mesmos, por conta da mesma companhia, e serão rubricadas pelo secretario, e a directoria será licito autorisar, mediante sua resolução ou ordem, o endosso de letras de cambio pertencentes á companhia pelo secretario da mesma para os fins da companhia; e os directores mandarão fazer o competente lançamento de todas essas letras de cambio que forem em qualquer época acceitas, sacadas ou endossadas.

XC

Que os fundos ou bens da companhia, que no entender da directoria, não forem precisos para occorrer ás reclamações e pretensões immediatas contra a companhia, e as despesas da mesma, ou para constituir o competente saldo em poder dos banqueiros, ou para fazer face a quaesquer outros requisitos da companhia, ir-se-hão accumulando tanto quanto, no entender da companhia, for conveniente e possível, vencendo juros compostos, e neste intuito, a directoria, depois de tirar, si for preciso, a competente licença na fôrma da lei, poderá empregar os referidos fundos ou bens ou qualquer parte dos mesmos, e todas as rendas dahi provenientes, em titulos parlamentares ou fundos publicos da Grã-Bretanha, ou em acções bancarias ou titulos do Mar Meridional ou das Indias Orientaes, ou em letras do thesouro ou da marinha, ou em apolices da India ou em titulos hypothecarios da Grã-Bretanha e Irlanda, ou na compra de annuidades por uma ou mais vidas, ou por annos terminaveis com uma ou mais vidas, ou de qualquer outra especie, ou em titulos garantidos por meio de apolices ou hypothecas da municipalidade de Manchester, ou em titulos garantidos de estradas de ferro, canaes, nave-

gação fluvial, empreza de fornecimento de agua, barreiras, pontes, taxas parochiaes ou municipaes, ou em quaesquer outros titulos que não sejam simplesmente obrigações pessoas, ou na compra de acções de qualquer companhia de estrada de ferro, que estiver effectivamente em trafego ou que se estiver construindo em virtude de decreto legislativo ou carta de incorporação, ou em titulos hypothecarios, sobre apolices emitidas por qualquer associação ou companhia de seguros por toda a continuação da vida, ou em titulos garantidos pela obrigação ou estipulação pessoal de segurados que hypothecem suas apolices com garantia sobre bens de raiz ou moveis na Grã-Bretanha ou Irlanda, para o pagamento do juro das quantias emprestadas mediante hypotheca e dos premios e das respectivas apolices; e a directoria, quando julgar conveniente, poderá dispor dos referidos titulos em que estiverem empregados os fundos e bens da companhia e fazel-os converter em dinheiro, que por sua vez poderá tornar a ser empregado em acções, apolices ou outros titulos, letras do Thesouro ou da Marinha, apolices da India, annuidade e mais titulos, que vão indicados, em qualquer época, como for mais conveniente.

Que em additamento dos titulos que vão indicados na clausula numero noventa da escriptura de accordo da companhia fica autorisada a directoria a empregar os fundos da companhia em apolices ou titulos de governos estrangeiros ou coloniaes e nas acções ou titulos de qualquer companhia de estrada de ferro estrangeira ou colonial, ou em outros quaesquer titulos nacionaes ou estrangeiros que merecerem o bom conceito da directoria.

E fica ainda resolvido que seja retroactiva esta disposição vigorando da data primitiva da escriptura.

Vinte e seis de fevereiro e vinte e cinco de março de mil e oitocentos e noventa e quatro.

XCI

Que a directoria depois de tirar a competente licença, si esta, na fôrma da lei, for precisa, poderá accetar transferencia, cessão e traspasso dos fundos e bens ou de qualquer parte dos mesmos pertencentes á companhia dissolvida que tiverem, como fica dito, de ser transferidos, cedidos e traspassados á companhia ora organisaada (ficando, porém, sujeitos a todos os respectivos onus e a todas as reclamações ou pretensões e a todas as responsabilidades que lhes competirem) podendo conserval-os ou qualquer parte delles no emprego em que se acham ou absolutamente vendel-os ou dispor delles ou de qualquer parte dos mesmos que for vendavel em qualquer época, ou convertel-os de outra fôrma em dinheiro, a arbitrio da mesma directoria; e poderá empregar o producto da venda ou conversão opportunamente em qualquer época e os dividendos, juros, alugueis, lucros, e renda annual emquanto não se realisar a venda e conversão, podendo, aliás, dispor dos mesmos de qualquer outra fôrma de conformidade com a disposição relativa ao emprego e accumulção dos fundos da companhia ora organisaada, justamente como se pratica relativamente aos outros fundos da dita companhia ou a qualquer parte dos mesmos.

XCII

Que a directoria fará conservar em poder dos banqueiros da companhia ou na casa forte do escriptorio da mesma companhia todas as letras do Thesouro e da marinha, apolices da India, escripturas e mais instrumentos relativos aos fundos ou bens da companhia e bem assim os documentos relativos ás fianças prestadas pelos funcionarios ou agentes da companhia fazendo organisar listas ou relações dos mesmos documentos que serão apresentados á directoria quatro vezes por anno ou ainda mais vezes si qualquer dos directores o exigir.

XCIII

Que, sempre que parte dos fundos ou bens da companhia estiver empregada na compra de annuidades ou consistir das mesmas, por uma ou mais vidas ou por certo prazo de annos que finalise com a cessação de certa vida ou vidas, a directoria será licito, por conta dos fundos ou bens da companhia, effectuar com qualquer associação ou companhia de seguros sobre vida manter um ou mais seguros sobre as respectivas vidas pelas quantias que a directoria a seu arbitrio, julgar razoavel, mas que não exceda da importancia total do preço pago pela respectiva annuidade ou interesse.

XCIV

Que, sem ultrapassar os limites que a directoria julgar conveniente, esta providenciará para que a companhia, que á vista da sua natureza e da constituição da mesma companhia, seja com isso comportavel; e a excepção dos bens que tiverem essa disposição e do saldo em dinheiro descontado em poder dos banqueiros e das lettras do Thesouro e da marinha e das apolices da India, a directoria fará distribuir aos fidei-commissarios da companhia, na proporção que lhe parecer conveniente, os fundos e bens da mesma companhia, e na reparação desses fundos e bens entre os fidei-commissarios a directoria providenciará para que a distribuição de qualquer parte especifica dos ditos fundos e bens seja feita a tres fidei-commissarios pelo menos, podendo a directoria mandar opportunamente effectuar, si julgar conveniente, a transferencia da parte especifica desses fundos e bens dos fidei-commissarios em cujo poder se achar para os outros cujo numero não seja menor do tres, numero esse que poderá ficar composto inteiramente de novos fidei-commissarios ou de novos conjuntamente com alguns dos antigos; mas a restricção quanto ao numero não se estende aos casos em que não seja licito figurar sinão o nome de um só fidei-commissario; e a directoria, quando julgar conveniente, fará com que o respectivo fidei-commissario assigne á custa da companhia o competente termo lavrado igualmente á custa da mesma.

XCV

Que a directoria fará lavrar e assignar as escripturas que foram precisas para tirar do poder do fidei-commissario que tornar se deante ou que, em virtude das disposições que neste instrumento vão ateante consignadas, for demittido ou renunciar o seu cargo ou deixar de ser fidei-commissario, todos os fundos ou bens da companhia que tiverem exclusivamente a cargo do referido fidei-commissario ou a cargo d'elle conjuntamente com outros fidei-commissarios da companhia.

XCVI

Que, em additamento á immunição garantida aos fidei-commissarios em virtude das clausulas ou disposições relativas á immunição dos funcionarios da companhia em geral, toda a pessoa que deixar de ser fidei-commissario da companhia e bem assim seus herdeiros, testamentarios ou inventariantes depois de terem devidamente prestado á directoria conta de todos os negocios relativos aos bens confiados ao dito fidei-commissario desde o principio até o fim do seu exercicio das respectivas funções e depois de terem passado, cedido e transferido á pessoa ou pessoas designadas pela directoria os respectivos fundos ou bens que estiverem a seu cargo exclusivo ou a cargo d'elle conjuntamente com outros fidei-commissarios ou depois de terem dado aos referidos fundos e bens o destino indicado pela mesma directoria, sinão dahi em deante, em virtude das disposições consignadas neste instrumento, considerados isentos e desobrigados de toda e qualquer responsabilidade em relação a qualquer negocio feito, transacção ou operação que tiver sido realiado, cumprido, levado a effecto ou permitido pelo dito fidei-commissario no exercicio

de suas funções, á excepção de quaesquer custas, onus, prejuizos, dunnos e despezas cuja responsabilidade lhe competir em consequencia da falta ou desmazelo proposital; e a directoria depois de ter cessado o exercicio das funções de semelhante fidei-commissario e depois de ter prestado contas e passado, transferido e cedido os respectivos fundos ou bens da companhia ou depois de ter-lhes dado o competente destino, entregará ao mesmo uma declaração assignada por um ou mais directores devidamente autorizados, fazendo constar que elle deixou de ser fidei-commissario da companhia, ficando em virtude desta disposição desonerado, desobrigado e isento de responsabilidade como ficou indicado; e essa declaração será em qualquer época, prova de desobrigação, desoneração e isenção de responsabilidade, e no sentido desta clausula será considerado fidei-commissario da companhia todo o individuo que o fór por construcção de equidade, ainda quando não seja regular a sua nomeação.

XCVII

Que sem prejuizo das facilidades que a directoria fica autorizada neste instrumento á conferir a qualquer comissão transitória ou local, agente local ou outra pessoa e da autorisação que foi dada ou que tiver de ser dada ao secretario e aos respectivos empregados da companhia, em relação á arrecadação de dinheiros á directoria será licito dar quitação effectiva pelas quantias devidas á companhia; e que as pessoas que tiverem recibo de qualquer quantia, sellado com o sello da companhia e assignado por dous dos directores não terão de responder pela applicação da respectiva quantia, nem serão responsaveis por qualquer desvio da mesma.

XCVIII

Que, no caso de fallencia ou insolvencia de devedores da companhia, a directoria nomeará ou designará um ou mais accionistas, conforme lhe parecer mais acertado, incumbidos de provar a divida cuja importancia a companhia tenha de receber da massa fallida ou bens do fallido ou insolvente e fará dar os passos que forem precisos para provar a divida e promover o reconhecimento da mesma; e no caso de semelhante fallencia ou insolvencia a directoria nomeará igualmente representante ou representantes para receber, por conta e em nome da companhia, os rateios que forem vencidos por conta de semelhante divida; e os recibos dos representantes, assim nomeados servirão para desonerar effectivamente as pessoas que lhes tiverem feito o pagamento dos respectivos rateios, ficando essas pessoas isentas de toda e qualquer responsabilidade quanto á applicação ou falta de applicação dos respectivos dinheiros e quanto á obrigação de dar-lhes o devido destino.

XCIX

Que a directoria repartirá ou constituirá os fundos ou bens da companhia em tres fundos ou contas distinctas, os quaes não serão confundidas uns com os outros nem são pouco os pagamentos opportunamente feitos por conta das mesmas; e esses fundos ou contas serão denominados — Conta de Capital, Fundo de Garantia e Fundo de Premios —; a Conta de Capital compor-se-ha das quantias pagas por conta das primeiras entradas dos accionistas da companhia e a importancia das futuras entradas feitas pelos mesmos accionistas ou incluirá as respectivas quantias assim pagas, o Fundo de Garantia compor-se-ha do que restar do excedente dos fundos em bens da companhia dissolvida que, na conformidade do que já fica estatuido, tenha de ser transferido a companhia, ora organizada, depois de levar á Conta do Capital a quantia destinada, na forma do que já fica estatuido, a este fim para pagamento da primeira entrada de dez libras por cada acção por conta de todas as acções, que como já fica declarado, foram subscriptas e

bem assim dos premios que tiverem de ser pagos por conta de todas as acções que ainda não foram subscriptas e de todo o augmento e accrescimos do referido excedente, bem como de todo o augmento que para o futuro se der em qualquer época mediante accumulção ou de outra forma; e o Fundo dos Premios compor-se-ha da venda annual da dita companhia proveniente de premios de seguro e de outros lucros (se houver) dos negocios da companhia e de augmento (se houver) da referida venda annual e lucros em qualquer época mediante accumulção ou de outra forma.

C

Que a ronda annual dos fundos, de que na respectiva época se compuzer a Conta do Capital ou que ficarão comprehendidos na mesma, será opportunamente levada á conta do Fundo de Garantia e fará parte do mesmo.

CI

Que todos os prejuizos e despezas da companhia e todas as reclamações e pretensões contra a mesma serão pagas e liquidadas, em primeiro logar por conta dos fundos e bens da companhia comprehendidos no Fundo de Premios ou constituindo o mesmo e no caso de serem insufficientes os referidos fundos e bens, os respectivos pagamentos serão por conta dos fundos e bens comprehendidos no Fundo de Garantia ou constituindo o mesmo conjuntamente com os fundos e bens comprehendidos no Fundo de Premios ou constituindo o mesmo devendo ficar esgotado o Fundo de Garantia antes de recorrer-se aos fundos e bens comprehendidos na Conta do Capital ou constituindo a mesma.

Que sejam revogadas as clausulas primitivas numeros XCIX, C e CI, ficando substituidas pela clausula seguinte a saber clausula XCIX:

Que a directoria mandará fazer escripturação exacta, pelo systema corrente e e mais conveniente, de todas as transacções da companhia e essa escripturação será feita pelo systema de partidas dobradas nos livros que forem opportunamente designados pela directoria, e que de todas as clausulas e disposições exaradas na escriptura de accordo serão eliminadas as palavras — Fundo de Premios e Fundo de Garantia — ficando substituidos pelas palavras — Fundo ou Fundos e todas as referidas clausulas ou disposições serão de ora em diante assim lidas e entendidas: Vinte e oito de março e qua torze de abril de mil e oitocentos e noventa e tres.

CII

Que sob a direcção da directoria dar-se-ha duas vezes por anno balanço nas contas da Companhia, isto é até o dia vinte e cinco de março antes da reunião semestral da assemblea geral no mez de maio e até o dia vinte e nove de setembro antes da reunião semestral da assemblea geral dos accionistas da Companhia no mez de novembro e nessa occasião será averiguada a importancia dos lucros ou perdas nos negocios da companhia durante o semestre findo no dia em que for dado o balanço.

Que da clausula n. CII seja modificada e revogada a parte relativa aos balanços semestraes nas contas da Companhia, isto é, até os dias vinte e cinco de março e vinte e nove de setembro e que em vez do que consta dessa disposição, dar-se-ha balanço sob a direcção da directoria, ás contas da Companhia duas vezes por anno, isto é, até o dia trinta de junho antes de marcar a directoria dividendo provisório, como fica dito, e até o dia trinta e um de dezembro antes da reunião annual da assemblea geral dos accionistas da Companhia, de doze de novembro e trez de dezembro de mil e oitocentos e sessenta e sete.

Que todas as clausulas e disposições exaradas na referida escriptura de accordo bem como as resoluções da Companhia approvadas nos annos de mil e oitocentos e cincoenta e tres, mil oitocentos e cincoenta e cinco e mil e oitocentos e sessenta e quatro sejam lidas e entendidas como se as palavras: «Reunião semestral da assemblea geral» ou «Reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro» e, tanto quanto for preciso, sejam modificadas, alteradas e entendidas de modo a dar pleno vigor a estas resoluções e a todas as medidas tomadas de accordo com as mesmas. Doze de novembro e trez de dezembro de mil e oitocentos e sessenta e sete.

CIII

Que nas reuniões semestraes da assemblea geral em todos os annos a directoria poderá indicar os dividendos que, no seu entender, forem justificados pela prosperidade da companhia para serem distribuidos aos accionistas (contanto que a importância total dos dividendos assim indicados em qualquer anno não exceda de dez por cento por anno sobre o capital realzado da companhia) e os referidos dividendos, se forem approvados pela respectiva assemblea geral dos accionistas em reunião semestral, serão pagos nas épocas e pela forma que a directoria julgar convenientes, e na reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro de cada anno a directoria poderá indicar a quantia que, no seu entender, por justificaçã pela prosperidade da companhia (depois de prover-se ao pagamento dos referidos dividendos aos accionistas para ser consignada e distribuida ás pessoas que tiverem apolices de seguro em vigor na mesma companhia, não devendo essa quantia, porém, exceder de 10 % da importância dos premios effectivamente pagos, durante o anno findo no dia de setembro em que se der o balanço ás contas da companhia; e a referida quantia mediante approvaçã da respectiva assemblea geral em reunião semestral, será distribuida e paga ou devolvida aos possuidores de apolices na proporção e pela forma que a directoria (em vista das diversas classes de seguros dos respectivos possuidores de apolices e outras circumstancias) julgar convenientes.

E a directoria na reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro de cada anno poderá ainda indicar a distribuição em forma de bonus, dos lucros da companhia, si a mesma directoria, á vista da situação dos respectivos negocios, o julgar conveniente, devendo esse bonus ser distribuido entre os accionistas e ás pessoas que tiverem direito a apolices da companhia nessa época ou só aos accionistas com exclusão das pessoas tendo direito a apolices si a directoria assim julgar mais conveniente.

E si a assemblea geral na reunião semestral do mez de novembro approvar o ultimo alvitro acima indicado pagar-se-ha o bonus aos accionistas nas épocas e pela forma que forem marcadas pela directoria, e o bonus adicional (si houver) que tiver de ser pago ás pessoas com direito a apolices será distribuido e pago ou devolvido ás referidas pessoas, na proporção, nas épocas e pela forma que a directoria julgar conveniente, e a directoria poderá fazer distribuição, pagamento ou devolução ás pessoas com direito a apolices mediante as condições e restricções ou estipulações que lhe parecerem convenientes.

CIV

Que os dividendos que tiverem de ser pagos opportunamente aos accionistas e a quantia (não excedendo, como já fica declarado, de 10 % da importância dos premios) que tiver de ser opportunamente consignada e distribuida como bonus ás pessoas com direito a apolices, bem como o bonus que tiver de ser opportunamente pago aos accionistas e qualquer

bonus adicional (si houver) que tiver de ser distribuido, pago ou devolvido ás pessoas com direito a apolices serão pagos por conta dos fundos pertencentes ao — Fundo de premios. — si a directoria não indicar o pagamento do semelhante dividendo e bonus ou quaesquer delles por conta do — Fundo de garantia — devendo neste caso, os referidos dividendos e bonus ou qualquer parte dos mesmos ser pagos, na forma da indicaçã, por conta do dito — Fundo de garantia. — si a respectiva assemblea geral de accionistas, em reunião semestral, approvar a indicaçã.

CV

Que depois de prover-se ao pagamento de todos os dividendos aos accionistas e dos bonus ás pessoas com direito a apolices e bem assim dos bonus aos accionistas e dos bonus adicionais (si houver) ás pessoas com direito a apolices, de conformidade com a indicaçã feita na competente occasião, para o pagamento dos mesmos, e depois de prover-se ao custeio da companhia e ao pagamento e liquidaçã de todas as despesas e reclamações, o saldo (si houver) dos fundos pertencentes ao — Fundo de premios — será levado depois da respectiva reunião semestral da assemblea geral dos accionistas, com a brevidade que a directoria julgar conveniente, a conta do — Fundo de garantia.

CVI

Que se qualquer pessoa com direito a bonus em virtude de sua apolice deixar de segurar na companhia antes de ter recebido o bonus, essa pessoa perderá o direito ao mesmo bonus, que reverterá á companhia, devendo ser levado pela directoria á conta do — Fundo de garantia — si a referida pessoa não reclamar dentro do prazo de 12 mezes de calendario, depois de ter deixado de segurar na companhia.

A directoria será, entretanto, licito autorisar o pagamento do dito bonus em qualquer época, depois de findo o referido prazo de 12 mezes de calendario, si lhe for apresentada explicação satisfactoria do motivo por que o bonus deixou de ser opportunamente reclamarlo.

Que sejam revogadas as clausulas primitivas n.ºs. CIII, CIV, CV e CVI, e sejam substituidas pela seguinte clausula, a saber:

CIII

«Que mediante a approvaçã da assemblea geral, em reunião annual, e com a reduçã que pela mesma assemblea geral for deliberada, a directoria poderá marcar o dividendo ou dividendos e bonus que forem approvados, pagaveis nas épocas e pela forma que a directoria julgar convenientes.

Vinto e oito de março e quatorze de abril de mil e oitocentos e noventa e tres.

CVII

Que todos os dividendos e bonus que, mediante indicaçã da directoria forem approvados pela assemblea geral dos accionistas da companhia, em reunião semestral, serão annunciados pela directoria, em cumprimento da ordem ou deliberaçã da mesma assemblea geral, e pela referida directoria serão distribuidos aos accionistas e ás mais pessoas com direito a acções da companhia, subscriptas e possuidas.

CVIII

Que a directoria fará pagar no edificio ou escriptorio da companhia todos os dividendos e bonus que tocarem ás acções da mesma companhia, e marcará dia para dar-se começo ao pagamento dos mesmos dividendos e bonus, avisado pela forma que a mesma directoria julgar mais conveniente, mediante annunciios em dous ou mais jornaes publicados em Manchester ou com circulaçã nesta cidade, bem como por meio de circulars.

No caso, porém, de haver atrazo no pagamento das entradas venidas por conta de qualquer acção deixar-se-ha de pagar ao possuidor da mesma o respectivo dividendo enquanto não estiverem pagas as entradas venidas.

Os dividendos e bonus que, dentro do prazo de tres annos, não forem reclamados pelos possuidores das respectivas acções poderão, mediante a deliberaçã da directoria ser levados á conta do «Fundo de Garantia», e depois da referida deliberaçã os respectivos accionistas ou outras pessoas com direito ás ditas acções perderão o direito aos referidos dividendos e bonus; mas a directoria fica concedida autorisaçã discrecionaria, sem força obrigatoria, para mandar, mediante deliberaçã sua em qualquer época posterior, pagar os referidos dividendos ou bonus, si julgar conveniente ás pessoas que os reformarem.

CIX

Que a directoria, observadas as disposições da Lei sete e oito Victoria, capitulo 110, será licito em qualquer época de ora em em diante distribuir a quaesquer pessoas que desejarem subscriver as acções da companhia que ainda não tiverem sido subscriptas e bem assim as acções (se houver) cujos subscriptores, depois de telas subscripto, se negarem a cumprir este accordo ou qualquer escriptura relativa ao mesmo ou deixarem de fazelo durante o prazo marcado pela directoria, de seis mezes de calendario pelo menos, a contar da data deste instrumento, e na distribuiçã das referidas acções a directoria marcará o premio que julgar conveniente, levando a importância do mesmo á conta do sobredito «Fundo de Garantia» e, no caso de serem assim distribuidas na forma desta disposiçã, quaesquer acções cujos subscriptores se tiverem negado a cumprir o presente accordo ou qualquer escriptura relativa ao mesmo ou tiverem deixado de fazelo durante o referido prazo, será licito á directoria providenciar sobre o pagamento da primeira entrada por conta das acções assim distribuidas aos respectivos exsubscriptores ou aos seus testamentarios ou inventariantes, devendo ser effectuado esse pagamento por conta da quantia recebida em pagamento da referida primeira entrada e levada á «Conta do Capital» ou por conta dos novos subscriptores das respectivas acções.

A directoria, porém, será licito dar qualquer outra providencia que lhe parecer mais consentanea com a natureza do respectivo negocio.

CX

Que tanto quanto for permittido pela lei de sociedades anonyms, a directoria será licito vender em qualquer época, si julgar conveniente, mas não de outra forma, a qualquer pessoa que pela mesma directoria for aceita, mediante o preço e mais condições que lhes parecerem razoaveis, as acções que tiverem cahido em commisso.

CXI

Que todas as vezes que a directoria, servindo-se da autorizaçã que lho confere a disposiçã precedente, realisar a venda de acções cahidas em commisso, ser-lhe-ha licito, se lhe parecer conveniente, mas não de outra forma, pagar ás pessoas que teriam direito ás ditas acções, si estas não tivessem cahido em commisso, a importância integral ou parcial do producto da venda depois de deduzir igualmente e reter a importância das entradas, não pagas, com o commetente juro á razão de cinco libras por cento por anno computado das respectivas épocas em que deviam ter sido feitas as mesmas entradas.

CXII

Que o producto da venda de acções cahidas em commisso feita pela directoria, ou a parte restante depois de deduzida a importância

das despesas bem como a das quantias pagas á pessoa ou pessoas a que teriam pertencido as ditas acções si não tivessem cahido em comisso, terá a seguinte applicação:—quantia igual á importancia das entradas vendidas e não effectuadas, será levada á—Conta do capital—e o excedente (si houver) ou a importancia total, no caso de não haver entrada vendida e não realisada, será levada á conta do—Fundo de Garantia.

CXIII

Que sempre que qualquer possuidor de acções da companhia, quer seja accionista legal, effectivo e registrado, quer não, desejar vender á directoria qualquer acção da mesma companhia e manifestar o desejo mediante aviso por escripto entregue no edificio ou escriptorio da companhia, como vae adiante indicado, a directoria poderá se julgar conveniente, mas não de outra forma comprar em nome da companhia, fazendo o pagamento com dinheiros pertencentes á—Conta do Capital—pelo preço que lhe parecer justo e razoavel, a acção ou acções que o respectivo possuidor dando o aviso convencionado manifestar desejo de vender, o logo depois de consummada a compra mediante a transferencia da acção ou acções á companhia, ou a um ou a mais dos fidei-commissarios em beneficio da companhia, a directoria mandará fazer o lançamento que lhe parecer conveniente no livro de que se trata adiante e que, será denominado o—Registro de Accionistas—, no intuito de fazer constar pelo referido livro que o dito possuidor não tem mais direito á respectiva acção ou acções, e depois de feito o competente lançamento, como fica indicado, no—Registro dos Accionistas—a directoria; a requerimento do dito possuidor, dar-lhe-ha em qualquer época certidão escripta do referido lançamento assignado por dous ou mais dos directores e bem assim pelo secretario da companhia e sellada com o sello da companhia, e a directoria poderá opportunamente em qualquer época, vender as acções que tiver comprado em virtude desta disposição, mediante o preço e mais condições que lhe parecerem convenientes, devendo ser levada á—Conta do Capital—a importancia do producto da venda.

Todas as compras e vendas, porém, que se fizerem em virtude desta clausula, devem ser autorisadas pela assembléa geral dos accionistas, á qual devem ter si lo indicadas anteriormente pela directoria.

Que fique inteiramente revogada a clausula numero CXIII da escriptura de accordo desta companhia, autorisando a directoria, mediante as condições indicadas na mesma clausula, a comprar em nome da companhia acções da mesma e a proceder pela forma que ahí fica consignada em relação ás mesmas acções e em lugar do que consta dessa clausula a directoria, si julgar conveniente, poderá comprar a qualquer possuidor de acções, quer este seja accionista registrado ou não, em nome da companhia e com os dinheiros da mesma, quaesquer acções da companhia mediante os preços que a directoria julgar justos e razoaveis, e logo depois de consummada a compra mediante a transferencia da acção ou acções á companhia, ou a um ou mais dos fidei-commissarios em beneficio da companhia, a directoria mandará fazer o lançamento que lhe parecer conveniente no livro de que trata a escriptura de accordo o que será denominado o—Registro de Accionistas—, no intuito de fazer constar pelo referido livro que o dito possuidor não tem mais direito á respectiva acção ou acções e a directoria poderá opportunamente, em qualquer época, vender as acções compradas pela mesma directoria, em virtude da clausula ou autorisação, substituindo a sobredita clausula numero CXIII da escriptura de accordo, mediante o preço e mais condições que lhe parecerem mais convenientes, devendo ser considerada parte dos fundos da com-

panhia a importancia do producto da venda, e no intervalo a referida acção ou acções serão consideradas pela mesma directoria como meio de emprego da parte do capital da companhia correspondente ao seu custo.

A directoria, porém, não comprará acção alguma com os fundos da companhia e por conta da mesma sem autorisação da assembléa geral dos accionistas nem numero maior das mesmas acções do que o que fór marcado, e prescripto pela assembléa geral, que lhe conceder a precisa autorisação; e a faculdade concedida á directoria pela clausula ou autorisação, substituindo a referida clausula numero CXIII, da dita escriptura de accordo para vender acções que tiverem sido compradas pela mesma directoria não será exercida sem o consentimento da assembléa geral dos accionistas; a autorisação, porém, poderá estender-se a todas as acções em geral, ficando limitada a quaesquer acções especiaes.

E outrosim, que a faculdade ou autorisação dada á directoria por esta resolução e as instrucções e disposições respectivamente aqui consignadas vigorarão em vez da clausula CXIII da dita escriptura de accordo, substituindo-a, como fica declarado.

Dezoito de outubro de mil oitocentos e noventa e tres.

CXIV

Que as pessoas que á directoria comprarem acções não serão consideradas e acceptas como accionistas idoneos em relação ás referidas acções emquanto não tiverem pago o respectivo preço; effectuado, porém o pagamento, a directoria providenciará para que sejam lançados no «registro dos accionistas» os nomes de semelhantes pessoas como possuidores das referidas acções.

CXV

Que a directoria terá um livro denominado «Registro dos accionistas» no qual serão opportunamente lançados os nomes e moradas de todas as pessoas que serão actualmente accionistas da companhia e das que vierem a sel-o depois, e bem assim o numero de acções a que tiverem respectivamente direito, ficando cada acção differenciada das outras pelo numero e devendo constar igualmente a importancia das entradas feitas por conta da mesma; e a directoria terá, outrosim, um livro denominado o «Registro das transferencias» e bem assim cópias escriptas ou impressas de um indice ou resumo deste instrumento approved pelo restrador de sociedades anonyms nomeado em virtude da sobredita lei dos annos, sete e oito do reinado do Sua Magesta-^{de} actualmente reinante, capitulo cento e doze, devendo a mesma directoria ter igualmente uma relação extrahida do referido «Registro dos accionistas» dos nomes dos mesmos accionistas e os endereços destes constantes das ultimas informações com numero de acções possuidas por cada um, e bem assim a relação dos directores e funcionarios da companhia e cópia do seu regimento interno (si houver archivado no cartorio da repurtição do registro, cópia essa que deve estar sellada com o sello da companhia, e a directoria providenciará para que haja tambem os competentes livros do actas para registrar as deliberações e frequencia dos directores e os competentes livros para as contas da companhia, em que serão feitos os lançamentos que se costumam fazer nos respectivos livros de associações congeneres e a directoria fará igualmente guardar no escriptorio da companhia todos os referidos livros para as contas da companhia e todos os mais que a esta pertencerem, e bem assim o balancete que em virtude da sobredita lei, de sete e oito Victoria, capitulo cento e dez, secção trinta e nove, e as disposições que neste instrumento vão adiante consignadas tem de ser organisada semestralmente e en-

tregue aos fiscaes da companhia e o parecer que os fiscaes, em virtude da secção quarenta e um da mesma lei, tom de dar sobre as respectivas contas, bem como este instrumento e tolos os mais livros, archivos, papeis, escriptas e documentos relativos aos negocios e interesses da mesma companhia.

CXVI

Que duas vezes por anno, com quatorze dias, pelo menos, de antecedencia da época em que as contas tiverem de ser submettidas ao exame dos fiscaes, a directoria mandará dar balanco nas mesmas contas e organisar em boa ordem balancete detallado, e antes de ser submettido ao exame dos fiscaes o referido balancete será visto pela directoria ou por tres dos directores, devendo ser assignado pelos que tiverem visto, e depois pelo presidente da directoria, pela forma preceituada na secção trinta e cinco da sobredita lei e transcripta em seguida de ordem da directoria, nos livros da companhia.

CXVII

Que com vinte e oito dias, pelo menos, de antecedencia de cada reunião semestral da assembléa geral, a directoria entregará aos fiscaes as referidas contas e balancete e na respectiva reunião semestral apresentará aos accionistas que tomarem parte na mesma o dito balancete e fará proceder á leitura do parecer dos fiscaes sobre o dito balancete e sobre as contas da companhia, conjunctamente com o relatório da directoria sobre os negocios da associação durante o semestre anterior.

CXVIII

Que, durante o prazo de quatorze dias antes de qualquer reunião semestral da assembléa geral e bem assim durante o de um mez, depois a Directoria permitirá que sejam examinados por qualquer numero de accionistas não excedente de tres os livros para contas da companhia e todos os mais livros da mesma, o respectivo balancete e o parecer dos fiscaes sobre este, e todos os mais documentos relativos aos negocios da dita companhia, e bem assim em outras épocas si o exame for autorisado por tres dos directores e si não exceder de tres o numero dos accionistas que se apresentarem para examinar os referidos livros e documentos; mas em caso algum será facultado a qualquer accionista o exame dos ditos livros, balancete e relatorios, si o mesmo accionista não tiver manifestado, mediante aviso por escripto dirigido ao secretario, com sete dias, pelo menos, de antecedencia, o desejo de fazer o referido exame, marcando nesse aviso o dia e hora, a hora, a hora em que costuma estar aberto o escriptorio, para o proposto comparecimento para o respectivo fim; e ao dito exame poderão assistir um ou mais dos directores e mediante deliberação da directoria (mas não de outra forma) será enviada a cada accionista cópia do balancete e do parecer dos fiscaes sobre o mesmo conjunctamente com a circular, convocando a respectiva reunião semestral da assembléa geral depois de apresentado o parecer; qualquer accionista poderá entretanto, requerer por escripto assignando o respectivo requerimento que lhe seja entregue ou remettida cópia do referido balancete e parecer.

E durante as horas em que costuma estar aberto o escriptorio da companhia a directoria, em todas as occasiões que não forem improprias, permitirá que sejam examinados por qualquer accionista o «Registro dos Accionistas», o «Registro das Transferencias» o «Indice ou Resumo deste Instrumento «Relação dos Accionistas», «Relação dos Directores e Funcionarios», «Cópia do Regimento Interno» e Livros de Actas da Companhia» mas estes ultimos só depois do aviso com sete dias de antecedencia como já se declarou.

CXIX

Que a directoria, na forma das disposições constantes da referida lei dos annos sete e oito

do reinado de Sua Magestade, actualmente reinante, capitulo cento e dez, prestará opportunamente ao registrator de sociedades anonyms, nomeado em virtude da mesma lei, as informações exigidas pelas disposições constantes das respectivas secções dez e onze, quatorze, quarenta e tres e quarenta e sete.

CXX

Que, em qualquer época, depois de achar-se definitivamente registrada a companhia, a directoria será licito determinar mediante resolução approvada e assignada em duas reuniões successivas por sete pelo menos dos directores presentes em ambas as reuniões, que todos os accionistas e os testamenteiros e inventariantes de accionistas fallecidos e todas as mais pessoas que em virtude do seu interesse em qualquer acção ou acções tivessem o direito, de conformidade com as clausulas que a este respeito vão a leante consignadas de virem a ser accionistas ou de fazerem accionistas outras pessoas, sejam convidados por carta circular ou aviso a pagar, por conta de cada acção que possuirem ou tiverem subscripto, a prestação que a directoria julgar conveniente, não devendo, porém, nenhuma entrada exceder de dez libras por cada acção e assim por deante, sempre que a directoria julgar opportuno, contanto que nenhuma chamada de capitães seja assim feita sem o consentimento da assemblea geral dos accionistas a não ser no caso da redução da «Conta do capital» a quantia inferior a cem mil libras esterlinas, podendo a directoria neste caso prescindir do consentimento da assemblea geral dos accionistas e em virtude de sua propria autoridade e mediante resolução tomada em duas reuniões successivas, fazer opportunamente chamada, na forma do que vai acima preceituado, de prestações por conta de cada uma das acções da companhia; e cada resolução assim tomada será assignada pelo director que presidir á respectiva reunião no dia em que for approvada a resolução devendo o director que assim presidir a reunião acrescentar á sua assignatura a palavra «Presidente» e nas demandas instauradas contra qualquer accionista ou contra os testamenteiros ou inventariantes de accionistas fallecidos e todas as mais pessoas que, na forma do que fica indicado, tiverem o direito de virem a ser accionistas ou de fazerem accionistas outras pessoas, a prova dessa assignatura, conjunctamente com a prova de que o aviso de que trata a clausula seguinte, ou o que for preceituado pelos estatutos da companhia que vigorarem na respectiva época, foi remetido pelo correio ao respectivo accionista, ou testamenteiro ou inventariante de accionista fallecido, ou outra pessoa que tiver o direito acima indicado, será prova conclusiva contra qualquer destes de que a chamada foi effectivamente feita e de que o accionista ou outro interessado teve o competente aviso da mesma.

CXXI

Que a directoria dará aviso da respectiva chamada de capitães, fazendo por no correio, com um mez de calendario pelo menos, de antecedencia do dia marcado para a respectiva entrada, uma carta circular dirigida a todos os accionistas, testamenteiros ou inventariantes de accionistas fallecidos e a todas as mais pessoas que tiverem o direito, como fica indicado, de virem a ser accionistas ou fazerem accionistas outras pessoas, e na referida circular declarar-se-ha a importancia da prestação ou quantia a pagar por conta de cada acção e ficarão marcados os dias e logar em que se tenha de realisar o respectivo pagamento e na referida circular declarar-se-ha tambem que, si a entrada não se tiver feito até o dia marcado, a importancia da respectiva prestação vencerá juros a razão de cinco libras por cento por anno, a contar do dia marcado para a referida entrada e a continuar até a data do effectivo pagamento da prestação; e na dita circular declarar-se-ha outrossim que, si dentro do prazo de dous mezes de calendario, a contar do dia mar-

cado para a referida entrada não estiver paga a importancia desta com o competente juro, as respectivas acções ficam sujeitas, na forma das disposições que vão adiante consignadas, a cabir em commisso, em beneficio da companhia, que, de mais a mais, poderá dar os passos precisos para cobrar a importancia da divida, mediante processo ou demanda contra o devedor remisso e contra as respectivas acções e contra todo o interesse ou beneficio que das mesmas possam provir ao referido devedor.

CXXII

Que além das attribuições e facultades aqui consignadas e expressamente conferidas á directoria, esta poderá exercer igualmente todas as attribuições e facultades implicitamente emanantes das expressamente conferidas e das disposições e autorisações aqui consignadas; e em todos os casos em que não estiverem expressamente confiadas á directoria ou a outra corporação ou individuo as facultades e attribuições, cuja necessidade tiver sido reconhecida, ellas serão exercidas pela directoria, a qual (sem prejuizo das restrições constantes das clausulas e disposições deste instrumento e da referida lei limitando as attribuições da directoria e sem prejuizo tambem das attribuições e facultades, já definidas da assemblea geral, terá a seu cargo a inteira e exclusiva superintendencia, gerencia e direcção da referida companhia e de todos os seus fundos, bens, negocios e interesses.

CXXIII

Que á directoria, reunida em sessão extraordinaria convocada expressamente para o fim será licito tomar a deliberação de propor a dissolução da companhia, convocando neste caso assemblea geral extraordinaria a fim de deliberar sobre a conveniencia da dissolução proposta e se for approvada pela assemblea geral extraordinaria assim convocada a respectiva proposta, a directoria convocará segunda assemblea geral extraordinaria que poderá sancionar ou rejeitar a resolução assim tomada pela primeira, devendo reunir-se a segunda assemblea geral extraordinaria dentro do prazo de quarenta dias, depois de approvada pela primeira assemblea geral extraordinaria a proposta de dissolução; e si esta assemblea sancionar a resolução da primeira para a dissolução da companhia, tratar-se-ha dahi em diante de dar aos negocios da companhia, para a liquidação dos mesmos será licito á segunda assemblea extraordinaria de accordo com as disposições que vão consignadas adiante, manter a directoria então em exercicio ou se julgar conveniente, suspender ou exonerar essa directoria e nomear outra composta de outros accionistas ou destes conjunctamente com membros da referida directoria que estiver então em exercicio.

CXXIV

Que quanto antes, depois de sancionada a resolução para a dissolução da companhia, a directoria por conta dos fundos ou bens da mesma companhia tratará de pagar e satisfazer todas as reclamações e pretensões urgentes contra a companhia, provenientes de apolices de seguro emitidas pela companhia e de outros contractos e obrigações da mesma, e conseguirá que os directores ou gerentes de outra companhia ou sociedade de seguro se encarreguem de pagar e satisfazer as reclamações e exigencias restantes contra a companhia, provenientes das existentes apolices de seguro e de outros contractos ou obrigações sobre os quaes não tiverem apparecido reclamações ou pretensões, devendo estas ser resolvidas quando se apresentarem, e a directoria fará transferir á dita companhia ou sociedade de seguros ou aos respectivos fidei commissarios os fundos ou bens da companhia que forem convencionados entre as partes contractantes e cujo valor for sufficiente, conjunctamente com os premios apagar sobre as apolices existentes, para ha-

bilitar a referida companhia ou sociedade a cumprir a obrigação que tiver contrahido, e em relação a esta obrigação a directoria fará com a directoria ou gerencia da referida companhia ou sociedade o ajuste que lhe parecer mais conveniente e neste intuito providenciara para que sejam emprehndidos todos os negocios, transacções e operações que lhe parecerem necessarias ou convenientes para o cumprimento do dito ajuste, e, se depois de conseguido os resultados acima mencionados ainda restarem fundos ou bens da companhia, a directoria providenciara para que sejam vendidos, arreadados ou de outra forma convertidos em dinheiro os referidos bens ou fundos ou a parte delles que em dinheiro já não consistir, e o referido dinheiro proveniente da liquidação dos ditos fundos e bens ou o de que estes consistem será pago e distribuido, de ordem da directoria, nas epochas que esta julgar mais conveniente aos accionistas e as mais pessoas que em virtude das disposições adeante consignadas neste instrumento, tiverem o direito de vir a ser accionistas ou de fazer accionistas outras pessoas em relação a quaesquer acções da companhia que tiverem sido subscriptas ou que forem possuidas pelos mesmos, tudo na conformidade de seus respectivos direitos e interesses; e apezar de terem cessado as transacções da companhia continuarão em vigor todas as facultades, privilegios, direitos e deveres dos accionistas e mais pessoas acima mencionadas, inclusive a facultade de convocar e reunir a assemblea geral dos accionistas, e a de exigir e obrigar o pagamento de mais entradas de capital por conta das acções, contanto que sejam necessarios para a liquidação da companhia, e para habilitar a directoria a dispor dos fundos ou bens da companhia a prover á satisfação das competentes reclamações e exigencias, e a fazer o pagamento e distribuição que ficam acima indicados, só deixando de vigorar para estes fins, depois de estar feita a disposição final do saldo (si houver) do referido dinheiro, e, quando depois da liquidação definitiva dos negocios da companhia, si tiver feito as competentes disposições dos fundos e bens da mesma directoria, fará annunciar na *London Gazette* a dissolução da companhia, a qual tornar-se-ha effectiva a contar da data do respectivo annuncio.

CXXV

Que, durante a liquidação dos negocios da companhia, a directoria, em quanto não estiver definitivamente concluido o respectivo trabalho, apresentará uma ou mais vezes em cada semestre, a contar da data da dissolução a assemblea geral extraordinaria, um relatório ou exposição, mostrando o verdadeiro estado dos fundos ou bens da companhia até a data da respectiva reunião.

CXXVI

Que depois de assignada pelo presidente da respectiva assemblea geral extraordinaria o relatório ou exposição que durante a liquidação dos negocios da companhia for submettido a approvação da mesma assemblea, a directoria no edificio ou escriptorio da companhia, durante as competentes horas de trabalho, fará apresentar as contas da companhia a dous ou mais accionistas, que, para esse fim tiverem sido escolhidos pela respectiva assemblea, e facultará aos mesmos o exame das contas da companhia, no intuito de verificarem a exactidão do dito relatório ou exposição, e collocará á disposição dos mesmos accionistas, todos os documentos, papeis e recibos que forem precisos para o fim.

CXXVII

Que, si dentro do prazo de tres mezes, de calendario, um ou mais dos accionistas descobrirem no relatório ou exposição que, na forma do que vai acima preceituado, tiver sido durante a liquidação dos negocios da companhia apresentado pela directoria á assemblea geral extraordinaria, qualquer

erro cuja importancia não for de menos de cincoenta libras esterlinas a directoria verificando a existencia effectiva do dito erro, providenciará para que este seja sem demora rectificado, devendo, em testemunho da rectificação, ser assignado por tres directores pelo menos o relatorio ou exposição em que for feita a referida rectificação e que será apresentada á primeira assemblea geral extraordinaria que se reunir depois da verificação da existencia do erro.

CXXXVIII

O sello commum da companhia ficará em poder da directoria e será guardado no escriptorio da mesma companhia, em logar seguro opportunamente designado pela mesma directoria, com as devidas precauções contra o emprego do mesmo, de qualquer fórma e para qualquer fim que não forem consentaneos com a sobroditá lei do registro de sociedade anonyms e com as disposições deste instrumento.

CXXXIX

Que em caso algum será menor de cinco o numero dos fidei commissarios da companhia.

CXXX

Que qualquer fidei-commissario poderá em qualquer época renunciar o seu cargo mediante pedido de exoneração dirigido á directoria, a qual poderá aliás demittir qualquer fidei-commissario que não tiver as devidas habilitações ou que se negar a servir.

CXXXI

Que dos fundos ou bens da companhia de que, em virtude das intrucções que acima vão consignadas neste instrumento, for opportunamente empossada a companhia na sua qualidade de corporação ou de que for empossado qualquer dos respectivos fidei-commissarios, a posse será assim dada á dita companhia ou aos ditos fidei-commissarios em deposito, assim de que tenham esses fundos o bens conjunctamente com os respectivos alugueis, juros, dividendos e venda annual (á excepção do edificio ou escriptorio da companhia e dos edificios ou escriptorios de succursaes da mesma companhia (se houver) o emprego e applicação que a directoria opportunamente ordenar; e bem assim assim de que nos casos em que a directoria mandar vender quaesquer bens seja consummada em deposito a referida venda sendo assim realisada e levadas a effecto todas as transferencias, traspassos, sessões e garantias que forem precisas para o fim e fim de que seja permissida igualmente em deposito, a occupação dos edificios ou escriptorios da companhia e dos edificios e escriptorios das succursaes da companhia (se houver) pelas pessoas e para os fins que forem indicados pela directoria ou o emprego dos mesmos pela fórma que a mesma directoria ordenar.

CXXXII

Que o recibo passado por qualquer fidei commissario da companhia em exercicio que for depositario, na respectiva época, de fundos, titulos ou bens da companhia de quantias provenientes dos referidos fundos, titulos ou bens, ou de qualquer parte dos mesmos, ou provenientes da venda disposição ou conversão dos referidos fundos, titulos ou bens ou qualquer parte dos mesmos e tambem os referidos recibos, escriptos de qualquer fidei-commissario da companhia, a quem, de ordem da directoria, for paga qualquer quantia servirão para desonorar os respectivos pagantes de toda e qualquer responsabilidade pela má applicação ou falta de applicação das referidas quantias e de toda e qualquer obrigação de preoccupar-se com a applicação das mesmas, e no caso de provirem essas quantias de fundos, titulos ou bens de que se acuem empossados os fidei-commissarios que passarem os recibos, de toda a obrigação de indagar se os referidos recibos

foram passados de ordem da directoria ou mediante a autorisção da mesma ou de indagar se a venda de fundos, titulos ou bens da companhia de que se achasem empossada a companhia na qualidade de corporação ou de que se achasem empossados quaesquer fidei-commissarios da companhia foi autorisada ou ordenada pela directoria ou se foi realisada mediante preço autorisado pela directoria ou de indagar em qualquer caso se as pessoas que passaram os recibos foram effectivamente na respectiva época fidei-commissarios da companhia devidamente nomeados na fórma da disposições deste instrumento.

CXXXIII

Que em todos os negocios relativos a fundos ou bens da companhia de que se achar empossado qualquer fidei-commissario, quer exclusivamente, quer conjunctamente com um ou mais dos outros fidei-commissarios ou em qualquer outro negocio da companhia com que elle, em virtude de seu cargo, tiver de preoccupar-se ou interessar-se, esse fidei-commissario procederá, se não tiver intrucções da directoria em sentido contrario, de accordo com os conselhos do advogado da companhia; e a conta do mesmo advogado será paga pela directoria com dinheiro pertencente aos fundos ou bens da companhia; e si a respeito dos referidos fundos, bens ou negocios qualquer fidei-commissario da companhia julgar conveniente consultar outro advogado ou ser aconselhado pelo mesmo, a respectiva despeza correrá por conta do proprio fidei-commissario.

CXXXIV

Que os actuaes fiscaes e todos os que forem nomeados de ora em diante completarão o prazo de exercicio de suas funções na época da reunião semestral da assemblea geral no mez novembro.

CXXXV

Que sempre haverá dous fiscaes da companhia.

CXXXVI

Que todos os fiscaes que de ora em diante forem nomeados devem ser possuidores de dez accções, pelo menos, cada um, e devem tê-las possuído, para serem elegiveis ou reelegiveis, por seis mezes, pelo menos, depois (mas não antes) de ter-se completado o prazo de seis mezes, a contar da data em que foi registrada a companhia e os seus nomes devem constar da relação apresentada pela companhia ao registrador de sociedades anonyms; mas esta clausula a respeito da elegibilidade dos fiscaes não vigora em relação aos nomeados neste instrumento, nem a nenhum delles, omquanto continuarem no exercicio de suas funções, em virtude da respectiva nomeação.

Que ficará em effecto a clausula numero CXXXVI da escriptura de accordo da companhia, que torna indispensavel aos fiscaes a qualidade de accionista.

Vinte e tres de fevereiro de mil e oitocentos e setenta e cinco.

CXXXVII

Que as vagas que se derem no cargo de fiscal antes da reunião semestral da assemblea geral no mez de maio de mil oitocentos e quarenta e sete poderão ser preenchidas ou por meio de eleição feita pelos accionistas que tiverem o direito de votar ou por meio de nomeação feita pelo conselho privado de commercio, na conformidade da lei já mencionada, e todas as vagas que se derem no dia da referida reunião semestral e as que se tiverem dado antes sem serem preenchidas até áquella data serão preenchidas nessa reunião semestral por meio de eleição feita pelos accionistas que tiverem o direito de votar, e as que se derem em época posterior á data dessa reunião serão preenchidas por meio de eleição feita na reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro, se a respectiva vaga

resultar da terminação do prazo por que foi eleito o respectivo fiscal, ou em assemblea geral extraordinaria se resultar de qualquer outra causa.

CXXXVIII

Que na reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro de mil oitocentos e quarenta e sete e na reunião semestral da assemblea geral no mez de novembro de todos os annos posteriores vagarão os cargos dos fiscaes, os quaes serão preenchidos nessa reunião por meio da eleição feita pelos accionistas presentes que tiverem o direito de votar, sendo reelegiveis os respectivos fiscaes, e em qualquer reunião semestral da assemblea geral na referida época os accionistas presentes que tiverem o direito de votar preencherão as vagas que se tiverem dado por motivo do fallecimento dos respectivos fiscaes ou por qualquer outro motivo, se essas vagas não tiverem sido antes preenchidas.

CXXXIX

Que vagando por motivo que não seja o da terminação do prazo por que foi escolhido o respectivo fiscal, o cargo de um dos fiscaes da companhia, a directoria poderá, se a vaga se der depois da reunião semestral da assemblea geral no mez de maio de mil oitocentos e quarenta e sete, convocar assemblea geral extraordinaria para o fim expresso de preencher a dita vaga, e a pessoa assim escolhida bem como a que for nomeada antes da reunião semestral da assemblea geral no mez de maio de mil oitocentos e quarenta e sete ou na occasião dessa reunião ficará substituindo o fiscal em cujo cargo se der a vaga e deixará esse cargo na época em que esse fiscal o teria deixado; a qual reunião semestral da assemblea geral no mez de maio poderá pela directoria ser convidada extraordinariamente assim de que seja preenchida a vaga que se tiver anteriormente dado no cargo de fiscal.

CXL

Que, si a assemblea geral em qualquer reunião semestral deixar de preencher a vaga que lhe cumprir preencher no cargo de fiscal, essa vaga, como no caso de falta analoga em relação as vagas na directoria, será preenchida em reunião da assemblea geral extraordinaria convocada pela directoria expressamente para o fim e no intervallo os fiscaes (si houver) que tiverem completado o prazo para que haviam sido escolhidos, reassumirão e continuarão o exercicio até que se proceda á eleição, si os lords da commissão do Conselho Privativo de Commercio não tiverem nomeado fiscal; e o prazo de exercicio dos fiscaes eleitos pela assemblea geral extraordinaria em semelhante reunião ou em prorogação da mesma será contado da data da prévia assemblea geral, quer semestral quer extraordinaria, em que se devia ter preenchido a vaga, e todos os actos officiaes desse fiscal no respectivo intervallo serão por consequente validos; e si em qualquer occasião houver uma só vaga em cargo de fiscal ou si um dos fiscaes não pular ou não quizer servir, outro fiscal poderá incumbir-se dos respectivos deveres cujo cumprimento terá a mesma força legal como se estivesse completo o numero de fiscaes ou si ambos os fiscaes tivessem servido.

CXLI

Que será indicado no escriptorio da companhia, com antecedencia do sete dias, o nome de qualquer pessoa que tiver de ser proposta em qualquer reunião semestral da assemblea geral, mas para a eleição de fiscaes em exercicio não se exige a respectiva indicação, e a directoria fará escrever legivelmente ou fará imprimir a relação dos nomes dos candidatos e os das pessoas que os apresentarem para ser affixada em logar publico e visível, na sala principal do escriptorio da companhia, ou na entrada, ou nos corredores do mesmo, e ali conservada até a data da eleição.

CXLII

Que o cargo de fiscal poderá ficar vago não só pela terminação do respectivo prazo ou por fallecimento como também pela renuncia feita por escripto e assignada pelo respectivo fiscal e entregue á directoria ou por demissão me diante deliberação da assemblea geral extraordinaria convocada expressamente para o fim ou *ipso facto* pela demencia declarada de qualquer fiscal.

CXLIII

Que os fiscaes da companhia em exercicio examinarão as respectivas com as de inteira conformidade com a referida lei dos annos sete e oito do reinado de sua magestade actualmente reinante, cap. 110.

CXLIV

Que o secretario da companhia em exercicio sellará com o sello da mesma (mediante autorisação de dous ou mais directores, mas não de outra fórma) as apolices e mais documentos que o exigirem e mediante a autorisação da directoria rubricará todos os cheques e saques contra os banqueiros da companhia e todas as letras de cambio que tiverem de ser feitas ou accetadas por qualquer dos directores de ordem da referida directoria e endosará todas as letras de cambio feitas pela companhia ou recebidas pela mesma ou por sua conta e assignará todos os annuncios, cartas e avisos relativos as assembleas geraes annuaes ou extraordinarias ou relativas a propostas sobre seguros ou relativos ao pagamento de premios, ou apolices ou relativo a outro qualquer negocio que diz respeito a seguros, premios ou apolices e emfim toda a correspondencia relativa aos negocios da companhia; e todas as circulares feitas de ordem da directoria levarão a assignatura do mesmo secretario, escripta ou impressa, e o secretario dará o devido destino a todos esses annuncios, cartas, avisos, circulares e outra correspondencia e fará ou mandará fazer as competentes minutas, extractos e lançamentos, expedindo devidamente os avisos de conformidade com a clausula e disposições constantes deste instrumento e prcederá sempre de accordo com as ordens da directoria, cujas instrucções tratará de cumprir, e obedecer na administração e gerencia dos negocios ordinarios da companhia.

CXLV

Que os substitutos nomeados pela directoria nos impedimentos do secretario e os que forem nomeados pela mesma directoria para preencher as vagas que se derem no respectivo cargo terão os mesmos deveres, attribuições e faculdades que competem ao secretario em virtude das disposições deste instrumento.

CXLVI

Que se qualquer accionista ou testamenteiro ou inventariante de accionista fallecido ou qualquer pessoa com o direito de vir a ser ou instituir accionista na conformidade das respectivas clausulas ou disposições constantes deste instrumento deixar de pagar qualquer prestação vencida por conta das acções que possuir, ou em relação as quaes tiver os direitos e interesses acima mencionados, a directoria poderá debital-o com juro sobre a respectiva prestação á razão de cinco por cento por anno, a contar da data do respectivo vencimento e a continuar até a do pagamento da prestação.

CXLVII

Que quanto as futuras entradas de capital que a directoria tiver de chamar em virtude da respectiva autorisação, acima consignada neste instrumento, cada accionista e cada testamenteiro ou inventariante de accionista fallecido e cada pessoa com o direito, como fica acima indicado de vir a ser ou instituir accionista que, dentro do prazo de um mez do calendario depois do dia marcado no

aviso que a directoria na conformidade do que vai acima precituado, tiver de dar, não tiverem feito a referida entrada serão de novo convidados, mediante segundo aviso acompanhado de segunda via do primeiro, a que reportar-se ha de ordem da directoria ser-lhes ha dirigido, a fazer immediatamente a dita entrada; mas a falta de segundo aviso dirigido, na conformidade desta clausula ao respectivo accionista ou a outro interessado não terá o effeito de eximil-o da obrigação de pagar juro sobre a importancia vencida ou de perder as acções cahidas em comisso ou de sujeitar-se a qualquer outra pena que a directoria tiver o direito de applicar-lhe.

CXLVIII

Que si qualquer accionista ou testamenteiro ou inventariante de accionista fallecido ou qualquer pessoa com direito, como fica acima indicado, de vir a ser ou instituir accionista, deixar de pagar qualquer prestação vencida ou juro (si houver) sobre a primeira prestação dentro de dous mezes de calendario depois de ter-se-lhe dado ou expedido aviso do definitivo registro da respectiva companhia, e, quanto ás futuras prestações, durante o prazo de dous mezes do calendario, depois do dia marcado para o respectivo pagamento, constante do primeiro aviso que lhe for expedido, da respectiva chamada de capitaes, será licito á directoria em qualquer época depois da terminação do referido prazo declarar cahidas em comisso, as respectivas acções do accionista remis-o, que perderá as prestações já pagas, si houver, e todos os beneficios e vantagens provenientes das mesmas será licito, entretanto, á directoria relevar o referido accionista do comisso em que tiverem cahido as acções, em virtude destas disposições, marcando as condições que lhe parecerem rasoaveis e releval-o igualmente si julgar conveniente, da obrigação de pagar juros sobre as prestações atrazadas; mas nem a applicação da pena de comisso, nem o relevamento da mesma, nem outro qualquer procedimento que houver em relação ás respectivas acções terá o effeito de privar a companhia do direito que lhe compete, em virtude das disposições constantes da secção cincoenta e cinco da sobre dita lei dos annos sete e oito do reinado de Sua Magestade, actualmente reinante, de accionar o accionista remis-o ou outro responsavel ou do que lhe competir por qualquer outro motivo de accional-o.

CXLIX

Que todos os fundos e bens da companhia e as acções de cada accionista serão considerados bens moveis e como taes transmissiveis.

CL

Que cada acção será indivisivel e todas as acções serão numeradas em ordem regular de um a dez mil.

Que seja revogada e substituida pela clausula seguinte, a clausula primitiva numero CL, bem como a respectiva emenda de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove:—CL. Que cada acção será indivisivel e todas as acções serão numeradas em ordem regular de um a dez mil. Cinco e vinte e quatro de junho de mil e oitocentos e noventa.

Que seja modificada a clausula numero CL que dispõe que sejam numeradas, em ordem regular, de um a dez mil as acções da companhia, passando de ora em diante a ser do teor seguinte.

Que cada acção será indivisivel e todas as acções serão numeradas, em ordem regular, de um a cincoenta mil.

Vinte e oito de setembro de mil oitocentos e sessenta e nove.

CLI

Que serão transferiveis sob as condições que vão adelante indicadas todas as acções cujas entradas vencidas estiverem inteiramente

pagas e as cujas entradas, de conformidade com que vai acima indicado, si considerassem pagas, mas não somente as ditas acções e não outras.

CLII

A nenhum accionista será licito possuir mais de duzentas acções á excepção das que lhes advirem por meio de instituição, casamento, legado, fallencia ou representação e á excepção tambem, quanto aos fidei-commissarios da companhia, das de que forem empossadas nessa qualidade, de accordo com as disposições que vão adelante consignadas e que não será licito registrar dous ou mais pessoas como accionistas com dominios de uma ou mais acções.

Que seja absolutamente revogada a clausula numero CLII que dispõe que a nenhum accionista será licito possuir mais de duzentas acções a não ser nas condições que vão aqui indicadas (isto é á excepção das que lhes advirem por meio de instituição, casamento, legado, fallencia ou representação, e bem assim das que possuir como fidei-commissario). Dez de novembro de mil oitocentos e sessenta e tres.

Que em logar da clausula primitiva numero CLII, que já foi revogada, vigore a clausula seguinte, isto é, clausula CLII.

Que, figurando na relação dos accionistas diversas pessoas como possuidores de certas acções, a pessoa cujo nome occupar o primeiro logar no respectivo registro como possuidor das ditas acções será considerada possuidor unico das mesmas no que diz respeito a remessa de avisos, mas os condominios são individual e collectivamente responsaveis pelas respectivas entradas de capital, e no caso de fallecimento são reconhecidas pela companhia como accionistas só os sobreviventes.

Vinte e oito de março e quatorze de abril de mil oitocentos e noventa e tres.

CLIII

Que os testamenteiros ou inventariantes de accionista fallecido ou os respectivos legatarios ou parente mais proximo, com o consentimento dos referidos testamenteiros ou inventariantes, ou o preposto de accionista fallido, ou insolvente ou o marido de accionista de sexo feminino, legataria, testamenteira, inventariante de sexo feminino, legataria ou parente mais proximo de accionista fallecido poderão, si forem accetados pela directoria, ser accionistas e possuidores das acções do respectivo accionista fallecido, fallido ou insolvente ou da respectiva accionista, ou poderão instituir ou nomear accionistas e possuidores das referidas acções; e qualquer pessoa que, de conformidade com esta clausula, tiver o direito de vir a ser ou instituir ou nomear accionista poderá dar aviso por escripto logo depois de advir o seu direito ou titulo de seu nome e residencia, o qual será entregue no escriptorio da companhia e tornar-se ha, quer seja dado, quer não o referido aviso, responsavel por todas as entradas de capital vencidas ou por vencer, por conta das referidas acções e terá o direito de receber no intervallo, ou até que se tenha aproveitado do dito direito ou titulo, os dividendos ou bonus, cuja distribuição se tiver de realisar por conta das ditas acções durante os dous annos posteriores á época do advento do mesmo titulo, entretanto, consumada a transferencia por meio de escriptura nas condições que vão adelante indicadas, pagar-se-hão a quem fizer as vezes de proprietario das acções na respectivas transferencias todos os dividendos ou bonus atrazados, si houver, que tiverem vencido até a época da transferencia, e ainda que tenham decorrido mais de dous annos depois do advento do respectivo titulo, contanto que estejam pagas e satisfeitas nessa época todas as prestações que tiverem sido chamadas, bem como os juros, si houver, sobre as mesmas.

CLIV

Que as pessoas que na forma indicada tiverem o direito de vir a ser ou de instituir ou nomear accionistas apresentarão e, si for preciso, deixarão por prazo razoavel no escriptorio da companhia certidão do respectivo testamento ou de nomeação de inventariante ou da escriptura de transferencia ou outro documento ou prova do direito que se attribue, a fim de que se possa lançar no competente livro da companhia nota ou extracto do mesmo documento, o que ao secretario compete fazer ou mandar fazer com toda a exactidão.

CLV

Que quando qualquer accionista tiver instituido outro a quem deseje transferir acções e quando as pessoas que como fica acima indicado, tiverem o direito de vir a ser, instituir ou nomear accionistas deejarem sel-o ou tiverem instituido outra pessoa, os referidos accionistas ou pessoas que tiverem a preteação de instituir-os fação entregar no escriptorio da companhia um aviso por escripto indicando o nome, idoneidade e residencia de cada uma das pessoas propostas para serem accionistas e o numero de acções que se trate de transferir-lhe, e as pessoas que tiverem o direito e o desejo de virom a ser accionistas farão entregar aviso analogo manifestando o referido desejo e indicando o numero de acções que deseje possuir, e o secretario fara chegar ao conhecimento da directoria na proxima sessão ou a commissão de directores autorizada a tratar de semelhantes negocios, a qual, depois de deliberar sobre a proposta, a aceitará ou rejeitará e, si lhe for requerido, passará certidão, assignada por dous directores, da approvação ou reprovação para ser entregue á pessoa que tiver dado o aviso, não lhe sendo, porém, licito impedir que o possuidor de uma ou mais acções adquira ainda outras, e tanto que o numero total de suas acções não exceda de duzentas sem incluir as que tiver adquirido por meio de instituição, casamento, representação, fallencia ou legado ou as de que tiver sido empossado como fidei — commissario da companhia.

CLVI

Que a transferencia de acções de um para outro accionista, quer seja feita pelo primeiro, quer por pessoa com o direito de vir a ser accionista ou de instituir terceiro como tal á sua requisigão ou pedido, quer em virtude de venda que a directoria mandar fazer de acções cahidas em commissão ou das que tiverem sido compradas pela directoria em nome e por conta da companhia, de accordo com disposições que vão acima consignadas, será feita por meio de escriptura ou instrumento em que deve obrigar-se o accionista que fizer a aquisição das respectivas acções a sujeitar-se a todas as condições a que se subordinasse a posse das respectivas acções na época da transferencia. As disposições da presente escriptura, de accordo, devendo esse instrumento ser lavrado de conformidade com o modelo K da referida lei dos annos sete e oito do reinado de Sua Magestade, actualmente reinante, capitulo cento e dez, ou em sentido analogo; e toda a despesa em a escriptura será paga pela pessoa que fizer a aquisição das acções transferidas para o seu nome, e o referido instrumento será depositado e guardado no escriptorio da companhia, e o nome e residencia do novo accionista e o numero de acções que lhe forem transferidas, distinguindo-se cada uma pelo respectivo numero, e a importancia das respectivas entradas de capital que tiverem sido feitas, serão lançadas no registro exigido, como consta acima, pelas disposições da referida lei e denominada—Registro dos accionistas,— e ao secretario compete fazer ou mandar fazer os respectivos lançamentos e lettreiros com toda a exactidão.

CLVII

Que, logo que a directoria tiver approvedo, qualquer accionista proposto e estiver lavrada a escriptura de transferencia e assignado pelas respectivas partes com a competente participação da transferencia ao registrator de sociedades anónimas, de conformidade com o que vai acima indicado, o cessionario será virtualmente o possuidor das respectivas acções; e nem o ex-accionista nem pessoa alguma, a não ser o referido cessionario, seus testamenteiros ou inventariantes, a contar da data da referida escriptura, terá o direito de fazer á companhia, quer na lei, quer na equidade, qualquer reclamação fundada no direito do ditó ex-accionista em relação ás ditas acções, nem tão pouco fazel-o aos possuidores destas, a não ser em relação aos juros e dividendos cuja distribuição tivesse sido ordenada antes da data do lançamento e lettreiro, e a não ser em relação a despezas supervenientes e prejuizos soffridos; si houver, na transferencia de acção, demanda, litigio ou outro processo em que tiver sido parte, despezas e prejuizos esses de que tenha de ser indemnizado, na conformidade do que vai acima indicado, por conta dos fundos e bens da companhia; e a contar da data da escriptura o mesmo ex-accionista ficará definitivamente isento e desonerado de todas as mais responsabilidades, obrigações em relação ás referidas acções e de todas as reclamações e pretensões relativas ás mesmas e a certidão que lhe tiver de ser passada pela directoria, de conformidade com o que vai adiante preceituado será tida em qual quer época como prova de quitação e desobrigação de toda e qualquer responsabilidade, como fica acima declarado, em relação ás referidas acções, sem prejuizo, porém, das disposições da lei de registro de sociedades anónimas.

CLVIII

Que depois do competente lançamento feito pela forma indicada no « Registro dos accionistas » a directoria dará a cada accionista primitivo que assignar este instrumento ou qualquer escriptura relativa ao mesmo ou outra escriptura ou instrumento de transferencia, depois de feito no ditó « Registro dos accionistas » o competente lançamento ou alteração, uma ou mais cautelas de suas acções, de conformidade com o modelo I da lei dos annos sete e oito do reinado de Sua Magestade actualmente reinante; e nos casos indicados na secção cinquenta e tres da referida lei a directoria poderá emittir novas cautelas em substituição das acima mencionadas e ao accionista que deixar de possuir parte das acções constantes da cautela que lhe tiver sido entregue, mas não todas essas acções, a directoria poderá dar nova cautela da forma indicada, da qual devem constar o numero de cada uma das acções que não tiverem sido transferidas e o nome e residencia do accionista, bem como a declaração de continuarem essas acções ainda registradas no seu nome no competente livro, e essa cautela será carimbada em letras grandes com as palavras « não se pôde ceder interesse em qualquer acção mediante a entrega desta cautela e sim tão somente mediante a transferencia nos livros da companhia », ou serão impressas na cautela as referidas palavras; e o custo da respectiva cautela que, em virtude das disposições d'este instrumento, for dada pela directoria a qualquer accionista, inclusive a despesa de sello, será pago pelo mesmo accionista; e para a companhia e o respectivo accionista a cautela será prova conclusante da qualidade de accionista e possuidor das acções constantes da mesma cautela, continuando essa prova a vigorar enquanto, por meio da escriptura de transferencia lavrada de conformidade com as condições acima indicadas, não forem cedidas as respectivas acções a outro accionista.

CLIX

Que, si qualquer pessoa adquirir acções da companhia por cessão ou legado, ou por

qualquer outro meio, ou si houver contracto assegurando-lhe a aquisição de acções pelos meios indicados, em beneficio de terceiro ou para qualquer fim presente ou futuro que não estiver inteiramente livre e desembaraçado, ou si a posse dessas acções estiver sujeita a qualquer onus em beneficio de terceiro, ou si houver contracto sujeitando a semelhante onus, o recibo da pessoa que, de conformidade com as disposições deste instrumento, for accionista e possuidor das mesmas acções será sem embargo de qual quer pretensão ou reclamação de terceiro, plena quitação de qualquer divida da companhia por conta das mesmas acções, ficando a dita companhia e os outros accionistas da mesma, por meio deste recibo, inteiramente desonerados de toda e qualquer obrigação de se preoccuparem da applicação ou da falta de applicação da respectiva importancia.

CLX

Que todos os votos, actos, transacções e negocios que forem realisados em beneficio ou por conta da companhia por pessoa que occupo ostensivamente o cargo de fidei-comissario, a presidencia da assembléa geral, directoria, commissão ou sub-commissão de directores ou o cargo de Director, fiscal, membro da commissão ou junta provisoria ou local, agente, secretario, contador ou escripturario ou exerça quizesquer outras funções e bem assim todos os votos, actos, transacções e negocios, cuja realisação for permitida por semelhante funcionario ou empregado no legitimo exercicio de suas attribuições serão válidos, obrigatorios e definitivos para a companhia e para os accionistas da mesma e para todos os interessados em relação ás respectivas acções, ainda quando tenha sido irregular ou invalida a eleição ou nomeação do referido funcionario ou empregado e ainda quando tambem este se tenha tornado incompativel com o cargo; e em acções, demandas ou outros processos, por conta ou em nome da companhia, contra qualquer accionista não ha necessidade de provar a regularidade ou validade da eleição ou nomeação do respectivo fidei-comissario, presidente, director, fiscal, membro da commissão ou junta provisoria ou local, agente, secretario, contador, escripturario ou outro funcionario ou empregado ou de qualquer pessoa que estiver ostensivamente no exercicio das respectivas funções; e si em semelhante acção, demanda ou outro processo contra qualquer accionista este oppuzer a objecção de ser irregular ou invalida a dita eleição ou nomeação, será admittida esta clausula, para contrariar essa objecção; entretanto, depois de protesto contra a irregularidade da eleição ou nomeação de qualquer funcionario ou empregado, ou contra a permanencia do mesmo no respectivo cargo ou emprego depois de tornar-se incompativel, feito por escripto e assignado por tres ou mais accionistas, não será valido ou obrigatorio o voto, acto, transacção ou negocio realisado pelo dito funcionario ou empregado na sua qualidade official, si tiver sido effectivamente irregular ou invalida a eleição ou nomeação ou si o funcionario ou empregado permanecer no cargo ou emprego depois de ter-se tornado effectivamente incompativel; serão irritos e nullos, porém, os protestos que não forem feitos na occasião de occupar-se a presidencia contra a irregularidade da escolha de presidente de assembléa geral, da directoria, ou de commissão ou sub-commissão de directores.

CLXI

Que qualquer carta relativa a qualquer negocio da companhia expedida do escriptorio da mesma e posta no correio com direcção a qualquer accionista ou aos testamenteiros ou inventariantes de accionista fallecido ou a pessoa com o direito de vir a ser ou instituir ou nomear accionista será a viso competente e sufficiente do respectivo conteúdo a pessoa a que for assim dirigida, comtanto que a respectiva direcção tenha o nome e endereço do

respectivo accionista que constarem do « Registro dos accionistas » ou os dos respectivos testamenteiros, inventariantes ou outras pessoas acima indicadas conforme a declaração feita no escriptorio da companhia na forma das disposições que ficam acima consignadas; e si qualquer accionista testamenteiro, inventariante ou outra pessoa acima indicada tiver deixado de entregar no escriptorio da companhia indicação do nome e endereço, a referida carta será dirigida ao nome e endereço da pessoa registrada como ultimo accionista e possuidor das acções a que se refira a carta, o que será aviso competente e sufficiente do seu conteúdo para toda e qualquer pessoa que tenha ou allegue qualquer direito, titulo, reclamação ou pretensão em relação ás referidas acções.

CLXII

Que a companhia não será licito contrahir emprestimo como não será licito aos directores ou qualquer delles emitir lettras promissórias ou fazer dividas a não ser nos casos em que se tornem irrealisaveis os pagamentos á vista.

CLXIII

Que sempre que houver conflicto ou divergencia entre accionistas ou entre um ou mais accionistas e testamenteiros, inventariantes, legatarios, ou parentes mais proximos de accionista fallecido ou cessionarios de accionistas fallecidos ou insolventes em relação aos negocios e interesses da companhia, as respectivas questões serão submettidas a arbitramento pela forma que vae em seguida indicada (a saber) uma das partes na questão, quer seja uma só pessoa ou mais, nomeará um arbitro e a outra parte, quer seja uma só pessoa quer mais, nomeará arbitro tambem e os dous arbitros assim nomeados, dentro do prazo de dez dias, a contar da data de sua nomeação, si ambos tiverem sido nomeados no mesmo dia, ou dentro do prazo de dez dias depois da nomeação do segundo, si não tiverem sido ambos nomeados no mesmo dia, escolherão terceiro arbitro sendo concludente e final o laudo de dous entre os tres, e, si dentro do prazo de dez dias, os dous arbitros se negarem a escolher terceiro ou não puderem chegar a accordo sobre a respectiva escolha, ou si qualquer das partes na questão si negar a nomear arbitros, ou si o não tiver feito dentro de dez dias depois de ter sido convidado por escripto pela outra parte a fazê-lo, em qualquer destes casos o associado do presidente o tribunal do Banco da Rainha de Westminster em exercicio terá a faculdade de ser o arbitro unico ou, si preferir, de nomear o arbitro que o substitua, e o laudo do mesmo associado ou do substituido por elle escolhido será final e concludente; e o arbitro ou arbitros a que for submettida a questão, como fica acima indicado, terão o direito de apresentar um ou mais laudos sobre os diversos pontos em litigio e esses laudos serão obrigatorios para as respectivas partes ainda quando não resolvessem concludente e decisivamente a questão toda, e a nenhuns dos accionistas ou dos legatarios, testamenteiros, ou inventariantes de accionistas fallidos ou insolventes, será licito instaurar acção ou demanda contra quaesquer outras ou contra os arbitros por motivo dos interesses envolvidos na questão submettida a arbitramento; e si os arbitros o exigirem, ser-lhes-hão presentes todos os livros, papeis e documentos que forem precisos, defendendo, porem, do consentimento da directoria a apresentação dos mesmos; e as partes na respectiva questão serão interrogadas sob juramento perante os arbitros si estes assim o entenderem, e a submissão será praxe do Tribunal do Banco da Rainha de Sua Magestade em Westminster.

E nesta escriptura fica igualmente declarado que, em virtude do referido accordo sobre a transferencia, feita desde já á companhia ora fundada, ou logo que for possível depois do registro definitivo da mesma do

sobredito saldo dos fundos ou bens da dita companhia dissolvida denominada *The Manchester Fire and Life Assurance Company* e em vista do que fica convencionado, os diversos proprietarios e mais pessoas e com direito a acções da referida companhia dissolvida, que são os outorgantes neste contracto sendo, como ficou declarado subscriptores de acções da referida companhia ora fundada fazem o presente contracto e accordo com o sobredito Herbert Spring, fidei commissario nomeado para representar a mesma companhia, seus testamenteiros e inventariantes, pela forma seguinte, a saber:

Que o referido saldo dos sobreditos fundos e bens da dita companhia dissolvida será desde logo, ou logo que for possível, depois do registro definitivo da companhia ora fundada, cedido, transferido e entregue, á custa da mesma companhia, pela forma mais conveniente á dita companhia ou aos respectivos fidei-commissarios para os fins da companhia e que os fidei-commissarios da referida companhia dissolvida e todas as mais pessoas precisas á custa da companhia ora fundada, ficando livres e isentos de despeza analoga tratarão de fazer cumprir e levar a effecto todos os actos, feitos, transacções e negocios que forem precisos ou convenientes para a realização dos fins da presente companhia.

Em fé do que vae a presente Escriptura assignada e sellada pelas respectivas partes nos dias que vão depois declarados junto dos respectivos nomes.

E eu, William Slater, da cidade de Manchester, no Reino de Inglaterra, notario publico, devidamente admittido e juramentado, pelo presente certifico que o documento impresso aqui annexo contém uma cópia autentica do instrumento de constituição original da *The Manchester Fire Assurance Company* e das deliberações alterando e reformando as mesmas, votadas em assembleas geraes extraordinarias da companhia.

Em testemunho do que affixe aqui a minha assignatura e o meu sello official no dia 20 de janeiro de mil oitocentos e noventa e seis.

(Assignado) *William Slater*, notario publico.

(Sello notarial.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de *William Slater*, tabellião na cidade de Manchester, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Manchester, aos vinte e um dias de janeiro de mil oitocentos e noventa e seis.

(Assignado) *James W. Hall*, agente commercial.

(Sello e estampilhas consulares.)

(Estavam sete estampilhas devidamente inutilizadas no valor colectivo de treze mil setecentos e cincoenta réis.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *James Watson Hall*, agente commercial do Brazil em Manchester.

Rio de Janeiro (12) doze de junho de mil oitocentos e noventa e seis.—Pelo director geral, *L. P. da Silva Rosa*.

Nada mais continha ou declarava os ditos estatutos da *The Manchester Fire Assurance Company* que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e selli com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos dias treze de junho de mil oitocentos e noventa e seis.

Carlos Alberto Kunhardt, traductor publico, interprete commercial juramentado.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1896.—*Carlos Alberto Kunhardt*.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Guerra

Expediente de 8 de dezembro de 1896

Ao inspector da Alfandega do Rio Grande, mandando processar, á vista dos papeis que se remetem, como divida pertencente a exercicios findos, a importancia proveniente de differença de etapa que o tenente do corpo de estado maior de 1ª classe Juvenal Octaviano Muller deixou de receber, de setembro de 1893 a abril de 1894, afim de effectuar o respectivo pagamento.

—Ao intendente da Guerra, mandando fornecer ao 24º batalhão de infantaria as armacões para mesa de marmore de que trata a nota, que se remette, organizada na Repartição de Quartel-Mestre General em substituição de outras que se acham estragadas.

—Ao director do Arsenal de Guerra da Capital, mandando admitir na companhia de aprendizes artifices do mesmo arsenal, quando houver vaga e satisfetas as exigencias regulamentares, o menor de nome Carlos, conforme pediu João José da Silva.

—A Repartição de Ajudante-General:

Transferindo para o 11º regimento de cavalaria o alferes do 12º da mesma arma David Luiz Cunha, conforme pediu;

Mandando:

Pôr á disposição do director geral de obras militares o 1º tenente Raymundo Pinto Seidl, para praticar na fabrica de cartuchos desta capital, ficando assim dispensado do serviço em que se acha na commissão de fortificações e defesa do littoral do Brazil.—Communicou-se ao chefe da dita commissão.

Contar como tempo de serviço, ao alumno da Escola Militar do Estado do Ceará, Raphael Monteiro Autran o periodo decorrido de 16 de janeiro de 1894, em que assentou praça no exercicio, a 25 de fevereiro de 1895, em que se matriculou na Escola Militar desta Capital, para todos os effectos; e o periodo decorrido de 23 de fevereiro a 15 de março de 1895, em que foi excluído da mesma escola, para todos os effectos, menos para baixa;

Considerar no gozo de licença por 15 dias, em prorogação daquella em cujo gozo se achava para tratamento de saude, o alferes do 9º batalhão de infantaria Alexandre Theodoró Pereira de Mello.

Concedendo licença:

De 45 dias, com soldo simples, ao alumno da Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Elias Monteiro Carneiro, para, depois de feitos os respectivos exames, gosar as férias, no Estado da Parahyba;

Para matricular-se na Escola Militar desta Capital, si houver vaga e satisfizer as exigencias regulamentares, ao alumno do Collegio Militar Geraldo Luiz da Motta Freitas, devendo tornar-se effectivo o seu desligamento depois de realisada a matricula na dita escola.—Communicou-se ao commandante do referido collegio.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 4 de dezembro de 1896

Solicitando os seguintes pagamentos:

De 4:041\$295, folha do pessoal da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, no mez de novembro ultimo (aviso n. 2.929);

De 2:200\$, a Luiz Pinheiro Paes Leme, pelo fornecimento á Inspeção Geral de Obras Publicas de mil dormentes de madeira, destinada á Estrada de Ferro do Rio do Ouro, em novembro ultimo (aviso n. 2.930);

NOTICIARIO

De 5:178\$800, a João Guimarães, de objectos para expelente e utensilios fornecidos á Directoria Geral dos Correios, em outubro ultimo (aviso n. 2 931);

De 2:224\$, a F. Lebre, proveniente do assentamento, installação e fornecimento deapparelhos de luz electrica na Directoria Geral dos Correios, durante os mezes de agosto e outubro ultimos (aviso n. 2.932);

De 55\$500, a Agostinho Corrêa da Silva, de objectos para expediente e utensilios fornecidos em outubro findo á Directoria Geral dos Correios (aviso n. 2.933);

De 3:313\$313, á Hamburg Sulamerikanisch, importancia de condução de malas da Directoria Geral dos Correios para o exterior da Republica, durante os mezes de abril a junho deste anno (aviso n. 2 934);

De 18:599\$625, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, proveniente de passagens concedidas a immigrants, durante os mezes de maio, junho e julho do corrente anno (aviso n. 2.935).

Providenciando:

No sentido de serem, por conta do credito aberto pelo decreto n. 2.377, de 14 de novembro findo, distribuidas as seguintes quantias:

De 1:304\$149, a Alfandega de Pernambuco, para pagamento do extincto serviço de colonisação naquello Estado;

De 1:521\$761, á Alfandega da Bahia, para ser applicado ao pagamento do pessoal da hospedaria de immigrants de Mont Serrat e nucleo colonial Virgilio Damasio e engenheiro Joaquim Francisco Gonçalves Junior, ex-delegado de terras no Estado do Paraná;

De 137\$086, á Alfandega de Florianopolis, para o pagamento do pessoal da extincta Delegacia de Terras;

De 6:00\$, ao Thesouro Federal, para pagar os vencimentos devidos ao engenheiro José Ferreira da Silva Santos, ex-elegado de terras no Estado de Santa Catharina (aviso n. 2.936);

Afim de ser indemnizado o thesoureiro-pagador da commissão de melhoramentos do porto de S. João da Barra, Antonio Alves da Cruz Filho, da quantia de 9:483\$700, em que importam as despezas que effectuou com o serviço de fiscalisação do porto do Rio de Janeiro, durante os mezes de junho a outubro do corrente anno (aviso n. 2.937);

De modo a ser indemnizada a Estrada de Ferro Central do Brazil da quantia de 348\$700, proveniente de passagens concedidas nos mezes de fevereiro e março ultimos ao pessoal da commissão de estudos da nova capital da União (aviso n. 2.938)

Directoria Geral das Obras Publicas

Expediente de 11 de dezembro de 1896

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens, para que ao mesmo ministerio passo o proprio nacional em que funcionou a estação telegraphica da cidade de Capivary.

Dia 12

Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas—Directoria Geral das Obras Publicas—1ª secção —Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1896.

n. 294—Circular—Deven-lo a 31 do corrente cessar totalmente os serviços da commissão a vosso cargo, em virtude de não ter sido concedido pelo Congresso Nacional o credito pedido para o anno de 1897, cumpre que providenciéis de modo a ficar até aquella data convenientemente recolhido e em boa guarda o material de serviço da mesma commissão e remettido o respectivo archivo á Directoria Geral das Obras Publicas desta Secretaria de Estado.

Saude e fraternidade.—Joaquim Martinho.—Sr. chefe da commissão de...

Correio — Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Industrial*, para Santos, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até a 1 hora da tarde, cartas para o interior até a 1 1/2, ditas com porte duplo até as 2, objectos para registrar até a 1.

Pelo *Itatiba*, para Bahia e Natal, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Itaquí*, para Victoria e Pernambuco, recebendo impressos até as 12 horas da manhã, cartas para o interior até as 12 1/2, ditas com porte duplo até a 1 da tarde, objectos para registrar até as 12 da manhã.

Pelo *Imperial Prince*, para Bahia e Nova York, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 10.

Pelo *Itacolomi*, para Imbetiba, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo até as 7.

— Amanhã:

Pelo *Santos*, para Santos e mais portos do sul até M tevidéo, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 8 horas da manhã, objectos para registrar até as 6 da tarde de 14, cartas para o interior até as 8 1/2 da manhã, ditas com porte duplo e para o exterior até as 9.

Pelo *Muguy*, para Itapemirim, Piuma, Benevente, Victoria e Caravelhas recebendo impressos até as 5 horas da manhã, objectos, para registrar até as 6 da tarde de 14, cartas para o interior até as 5 1/2 da manhã, ditas com porte duplo até as 6.

Pelo *Cuvier*, para Victoria, o Nova-York, recebendo impressos e objectos para registrar até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12.

Pelo *Matteo Bruzzo*, para Las Palmas e Genova, recebendo impressos e objectos para registrar até as 11 horas da manhã e cartas para o exterior até as 12.

Pauta semanal da Recebedoria do estado de Minas Geraes na Capital Federal

ORGANISADA DE CONFORMIDADE COM O ART. 39 DO DECRETO N. 843, DE 25 DE JULHO DE 1895, PARA A COBRANÇA DOS IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO DOS GENEROS CONSTANTES DAS TABELLAS A E B, ANNEXAS AO SEU RESPECTIVO REGULAMENTO

Semana de 13 a 19 de dezembro de 1896

GENEROS	Unidades	Preços médios das ultimas vendas	Taxas do imposto
Aguardiente de canna.....	Litro.....	\$280	9 %
Alcool.....	"	\$520	"
Aguas mineraes.....	Kilogramma.....	\$	4 %
Aves domesticas.....	"	2\$000	"
Bebidas espirituosas.....	"	3\$000	"
Café em grão, pilado em côco e casquinha.....	"	\$990	11 %
Cerveja.....	"	\$800	4 %
Cigarros.....	Milheiro.....	4\$700	9 %
Chifres.....	"	12\$000	"
Couros secos.....	Kilogramma.....	\$740	"
" salgados.....	"	\$580	"
Carne de vacca, fresca, secca ou salgada.....	"	\$600	4 %
Dita de porco idem, idem.....	"	\$300	"
Diamantes em bruto.....	Gramma.....	130\$000	1 %
" lapidados.....	"	450\$000	"
Feijão e favas.....	Kilogramma.....	\$260	4 %
Fumo em folha.....	"	1\$640	9 %
" rôio.....	"	2\$220	"
" picado.....	"	1\$120	"
" destinado.....	"	3\$000	"
Gado caprino e lanigero.....	Um.....	10\$000	4 %
" cavallar.....	"	250\$000	"
" muar.....	"	221\$000	"
" vaccum.....	"	100\$000	"
" suino.....	"	110\$000	"
Leite.....	Kilogramma.....	\$500	"
Lenha.....	"	\$025	"
Milho.....	"	\$140	"
Madeiras de qualquer qualidade.....	"	\$030	9 %
Mel de fumo ou picado, liquido ou em massa.....	"	1\$800	"
Ouro em pó, em barra ou em obra.....	Gramma.....	2\$022	2 1/2 %
Prata idem, idem.....	Kilogramma.....	86\$000	"
Queijos.....	"	1\$500	4 %
Itapadurnas.....	"	1\$000	"
Sala.....	"	1\$800	"
Sabo.....	"	1\$500	"
Toncinho e banha.....	"	1\$460	"
Tecidos ou panno de algodão de cor natural ou riscado.....	"	1\$000	"

Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal, 12 de dezembro de 1896.— O director, Alberto Augusto Diniz.

Obituario — Sepultaram-se no dia 8 do corrente as seguintes pessoas, fallecidas de:

Accesso pernicioso — o portuguez Manoel Pinto Marinho, 45 annos, solteiro, residente e fallecido a rua de Santo Amaro n. 24.

Athropsia — os fluminenses Horacio, filho de Luiz Carlos Franco Ferreira, 43 dias, residente e fallecido á rua Delphin n. 53; Conceição, filha de Etvira Rosa da Silva, 2 horas, residente e fallecida á rua dos Invalidos n. 36; Hilda, filha de Tiburcio Nicoláo dos Santos, 3 mezes, residente e fallecida a rua da Princesa Imperial n. 14; Carmem, filha de Raul Herlham, 5 mezes, residente e fallecida á rua Moura Brasil n. 7. Total, 4.

Asphyxia por submerção — Um homem desconhecido, com 50 annos, fallecido no mar.

Berberi — o fluminense Antonio José Vieira, 23 annos, solteiro, residente e fallecido na Santa Casa.

Bronchite aguda — o fluminense Elydio, filho de Juvencia da Silva, 4 mezes, residente e fallecido á rua Formosa n. 58.

Commoção cerebral — o portuguez Joaquim José de Campos, 53 annos, casado, fallecido na Santa Casa.

Cirrrose do fgado — o portuguez Manoel Francisco da Silva Junior, 55 annos, viuvo, residente e fallecido no Hospital do Carmo.

Enterite—os fluminenses João, filho de José Pereira da Silva, 11/2 mezes, residente e fallecido à rua General Góes n. 7; Rogério, filho de João C. de Mello, 5 mezes, residente e fallecido à rua Teixeira Pinto n. 4.

Fractura do cráneo — Manuel Gomes, 40 annos, residente e fallecido à rua do Proposito n. 28.

Fraqueza congenital—o fluminense Manoel, filho de Theotônio Machado Pereira Netto, 8 1/2 horas, residente e fallecido à Praia do Botafogo n. 96.

Lesão cerebral — o portuguez João Carlos Rita, 10 annos, residente e fallecido à rua de S. Christovão n. 157.

Moiçango em estado — o portuguez Nobeito Augusto Monteiro, 76 annos, viúxo, residente e fallecido à rua Emilia Guimarães n. 90.

Mordedura — a fluminense Floristella, filha de Luiza Maria da Conceição, 11 mezes, residente e fallecida à rua Anna Nery n. 112; o fluminense Secundino, filho de Ernesto Pereira da Costa, 18 mezes, residente e fallecido à rua Silva Vianna n. 2.

Morasma — a brasileira Januaria Rosa da Conceição, 51 annos, solteira, residente e fallecida à rua Pinheiro Guimarães n. 19.

Nephrite — o brazileiro Domingos Francisco de Assis, 28 annos, solteiro, residente e fallecido à rua da Harmonia n. 68.

Paritonio puerperal — a fluminense Preciliania Maria da Conceição, 28 annos, casada, residente e fallecida à rua Visconde de Itaboraite n. 343.

Pneumonia — os portuguezes Domingos José Soares, 33 annos, casado, residente e fallecido à rua Senador Dantas n. 6; Maria Antonia Silva Cruz, 61 annos, solteira, residente e fallecida à rua S. Valentim n. 29.

Syncope cardíaca — o brazileiro Henrique Adolpho Sant'Anna, 36 annos, solteiro, residente e fallecido à rua do Espírito Santo n. 3; os portuguezes Antonio Bento, 42 annos, casado, residente e fallecido à rua S. Leopoldo n. 4; Elisio Duarte das Neves, 51 annos, solteiro, residente e fallecido a praça Quinze de Novembro n. 4.

Tuberculose pulmonar — os brazileiros José Antonio Cavalcanti, 30 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa; João Ferreira da Conceição, 48 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa; Isabella Leites, 43 annos, casada, residente e fallecida na fabrica Alliança n. 8; Emanuel Augusto Gomes Lisboa, 18 annos, solteiro, residente a rua Gonçalves n. 45, Total 11.

Indigentes, 7.

EDITAES E AVISOS

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na conformidade do código do ensino superior, approvado pelo decreto n. 1.159, de 3 de dezembro de 1892, acha-se aberta, a partir do dia 20 do corrente, na secretaria desta escola, a inscripção para o concurso a vaga de substituto da 2ª seção do curso geral, comprehendendo, na forma dos estatutos approvados pelo decreto n. 2.221, de 23 de janeiro do corrente anno, as seguintes cadeiras:

- 1ª cadeira 1º anno—Geometria descriptiva.
2ª cadeira do 2º anno—Topographia, legislação de terras e principios geraes de colonização.

1ª cadeira do 3º anno—Trigonometria espherica, astronomia theorica e pratica, geodesia.

O prazo para a inscripção é de quatro mezes, contados da data da publicação deste edital.

As formalidades e condições para a admissão são estabelecidas nas disposições seguintes do citado código:

Art. 66. Poderão ser admittidos a concurso os brazileiros, que estiverem no gozo dos direitos civis politicos e possuírem o grau de doutor, bacharel ou engenheiro pela Escola

Polytechnica ou outros estabelecimentos a ella equiparados ou que, tendo esses graus por academias estrangeiras, se houverem habilitado perante alguns dos referidos estabelecimentos.

Art. 67. Poderão tambem inscrever-se os estrangeiros, que possuindo algum d'aquelles graus, fallarem correctamente o portuguez.

No caso de serem graduados por academias estrangeiras, ficam, porem, sujeitos á habilitação previa, salvo si tiverem sido professores de faculdades ou escolas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos ou si, mediante parecer da congregação, o governo julgar os habilitados.

Art. 68. Para provarem as condições exigidas os candidatos deverão apresentar secretaria da escola, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos, ou publicas firmas des es, justificando a impossibilidade de apresentação dos originaes e folha corrida.

As e traçafios, que forem n meos lentes cathedraes ou substitutos, não se expedira o titulo de nomeação sem que hajam previamente obtido carta de naturalisação.

Art. 69. Si no exame dos documentos exigidos, suscitarse duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, o director convocará immediatamente a congregação, que decidirá no prazo de tres dias.

A liberaçáo da congregação será sem demora franquittada pelo secretario á todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 70. Da decisão da congregação a respeito das habilitações, poderá recorrer para o governo qualquer dos candidatos, que se julgar prejudicado, não só em relação ao que for resolvido a seu respeito, como em relação aos outros candidatos.

Art. 71. O candidato que quizer inscrever e ir a secretaria assignar o seu nome no livro destinado a inscripção dos concurrentes.

Art. 72. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos, a em dos documentos especificados no art. 68, apresentar quaisquer outros, que julgarem convenientes, como titulos de habilitação ou provas de serviços prestados a sciencia e ao Estado, passando o lites o secretario um recibo, no qual se fare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 73. A inscripção se poderá fazer por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 74. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a congregação ás 2 horas da tarde, e lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido por maioria de votos, si existem tolas as condições scientificas e moraes nos concurrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nessa occasião, lavrará o secretario o termo do encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 75. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Outrosim, faço sciente aos interessados que as disposições relativas ás provas de concurso e o seu julgamento constam dos arts. 84 a 119, do código de ensino superior acima mencionado e dos arts. 6 a 10, dos estatutos tambem acima referidos.

Secretaria da Escola Polytechnica, 20 de novembro de 1895.—Bacharel José Joaquim de Miranda e Horta, secretario.

Brigada Policial

O conselho administrativo e de fornecimentos receberá propostas nos dias abaixo mencionados para o fornecimento de varios artigos e generos a esta brigada a saber:

No dia 16 de dezembro

Barbante grosso em novell a; brochuras de 100 folhas numeradas; colchetes em caixas para papéis, canetas de pao; memorandums, um; en clo pes para officios, 100; dios para contas, 100; gomma-arabica, por grammas; laço, pao; lapa preto Faber, duzina; lapa bicolor, d. zina; lapis de borracha, duzia; obreias grandes, maço; papel flume pautado,

resina; papel flume liso, caderno; papel flume pautado, resma; papel hollandia pautado, estreita, caderno; papel hollandia pautado larga, caderno; papel para embrulho, caderno de cinco folhas; papel matita-borrão, mão; papel para officios, resma; papel para carta, 100, papel para minutas, 100; pennas Mallat, caixa; tinta preta, litro (Sardinha); tinta encarnada, litro; raspaleiras (edger,

As propostas deverão ser feitas em duplicata e em carta fechada e scriptas em tinta preta, sem emendas ou rasuras, assignadas pelo promittente ou seus legitimos procuradores, sellada uma via o datada do dia da apresentação.

As pessoas que desejarem concorrer poderão dirigir-se á secretaria da brigada affim de lles serem fornecidas as informações necessarias, presumindo-se desde já que só poderá concorrer quem habilitar ao previamente, exhibindo, em requerimento dirigido ao commendo da brigada, qualquer documento em que prove haver pago, como negociante, o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido e do corrente da contadoria da brigada de haver depositado a quantia de 20 \$, que perdura, caso não assigne o contracto no dia marcado.

Apresentarem no acto da concorrência, que se effectuara ao meio dia dos dias acima designados, amostras dos artigos que se propuzerem a fornecer.

Finalmente, previne-se que a habilitação deverá ser feita até as 3 horas da tarde do dia anterior ao marcado para a arrematação, pois a essa hora em diante a ninguém mais se attendera.

Quartel Central, 25 de novembro de 1896, —Major Cruz Sobrinho, secretario da brigada.

Instituto Benjamin Constant CONCORRENCIA

De ordem do Sr. Director faço publico que na secretaria deste instituto se receberão propostas em carta fechada, no dia 15 do corrente, ás 11 horas da manhã, para fornecimento de diversos artigos durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro, a saber:

Em kilo: carne frossa e secca de 1º, assu ar de 1º, 2º e 3º, café em grão e em pó, arroz de 1º e 2º, feijão, banha Leite Alvas, batatas inglezes, tucumho de Minas, massas nacionaes par sopa, guabada, chá verde e preto da India, mante em pó e em folha, manteiga Demagoy, pao, farinha de trigo, massa de tomates, pimenta do reino, canella em pó, velas de com posição, pilvêo e sabão vegetal. Em litro: feijão preto e de côres, farinha de Surohy e de Mage, canjeo, futá mimoso, sal commum, vinagre de Lisboa, azeite do de Lisboa, dito para lam arinas, espirito de vinho e tinta preta Sardinha. Aos centos: cebollas, alhos, envelopps para cartas e officios e papel de carta (com ou sem marca). Em maço: pafios. Em grossa: phosphoros estrangeiros e nacionaes, botões de madrepêra e de osso para camizas, jabôns, ceroulas, etc. Em caixas: vinho do Porto, (diversas marcas), penna Mallat, laço vermelho e colchetes americ nos. Em duzias: meias para homens, senhoras, meninas e meninos, lenços, colhas brancas, toalhas de rosto e de mesa, camisas para homens e meninos, ceroulas, lunha, pentes finos e de al sar, escovas para dentes, canecas de agathe, oleo de barba, lapis preto Faber n. 3, bicolor e de borracha. Ao par: calçados para homens, senhoras, meninos e meninas e cone rto dos mesmos. Em metro: morim, chita, algodão para lenços, meriô preto, fl nella e calção de lino. Em termo: fvdimento de brim e de panno preto. Em reme: papel almasso de diversas quidades e tipo para officios (marcad). Em unidade: can vete Rodgers de uma a quatro folhas tinta e rmin Stehens, gomma arabica, reguas, trapeiros, pastas, papel mata borra, suvaral, livros em branco, dito de talões e de receita, canas de ferro, colchetes, travesseros, bonets com galão amarelo e as iniciaes I. B. C. e tijelo de ariar.

Só serão apuradas as propostas que contiverem os generos da accão com o presente edital, em duplicata, sendo uma sellada, e com os preços por extenso e em algarismo, devendo os Srs. proponentes acharem-se presentes a abertura das referidas propostas ou representados por pessoas devidamente autorizadas.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1896. — *Arthur Duque Estrada de Barros*, escriptuario-archivista.

Brigada Policial

Só tendo sido recebida uma proposta para o fornecimento a esta brigada de frangos, galinhas, leite de vacca, aos kilos, lavagem de roupa em peças e ovos, o conselho administrativo receberá propostas no dia 16 do corrente para os fornecimentos.

Quartel Central, 13 de dezembro de 1896. — *Maj. Cruz Subrinho*, secretario da brigada.

Casa de Correção

FORNECIMENTO

Faço saber que no dia 21 do corrente, ás 12 horas da tarde, na sala da directoria serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o 1º semestre do anno proximo vindouro, do seguinte: generos alimenticios, inclusive carne verde e farinha de trigo, lenha em feixes e achas, madeiras, ferro, fôrça de Flan tres, cal e todo o material preciso para as officinas de carpinteiro, ferrão, encadernação e alfaiate, sapatário e sapateiro.

Os commerciantes deverão exhibir até o dia 19 documentos que provejam ter pago o imposto devido e na secção de contabilidade dar-se-hão os esclarecimentos necessários.

Secção de contab ligada á Casa de Correção da Capital Federal, em 10 de dezembro de 1896. — *O chefe, Gabriel Getulio Regueira*.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

FORNECIMENTO DE GUINDASTES E OUTROS ACCESORIOS NECESSARIOS Á ALFANDEGA DE MACAHÉ

De conformidade com o despacho do Sr. ministro dos Negocios da Fazenda, de 30 do mez nullo, declaro que nesta directoria recebem-se propostas em carta fechada, durante o prazo de oito dias, a contar desta data, para o fornecimento dos objectos constantes da relação abaixo, destinados á Alfandega de Macahé, devendo os proponentes submeter-se ás seguintes condições:

1ª, a despeza com a acquisição, collocação e transporte dos objectos para a Alfandega de Macahé, onde deverão ser entregues, não excedera á quantia determinada na relação abaixo;

2ª, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da publicação do resultado da concorrência, serão os objectos entregues na Alfandega de Macahé.

As propostas serão abertas nesta directoria em presença dos concorrentes, no dia 14 do corrente, á 1 hora da tarde.

Directoria das Rendas Publicas, 4 de dezembro de 1896. — *O director interino, Dr. Democrito Cavalcanti de Albuquerque*.

Relação dos objectos e outros accessorios necessarios á Alfandega de Macahé, a que se refere o edital supra

Dous guindastes moveis, sem carrretas (via 1.80), completos, com caldeiras e cabina, podendo levantar ate tres toneladas.....	42:000\$000
Dose vaguões com rodas, manoes de ferro e estrado de madeira (via 1º.00).....	3:000\$000
Seis carrinhos de mão com varaes de madeira.....	720\$000
	45:720\$000

Sub-directoria das Rendas Publicas, 4 de dezembro de 1896. — *Francisco Augusto de Athayde*, sub-director interino.

Imprensa Nacional

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. administrador faço publico que até o dia 19 do corrente mez recebem-se propostas em carta fechada, que serão abertas no dia 21 a 1 hora da tarde, para a compra de aparas de papel e papel perfido na impressão, durante o anno de 1897. Os proponentes deverão declarar o preço do kilogrammo de cada especie e aquelle cuja proposta for accetida depositará na thesauraria deste estabelecimento a quantia de 200\$ para a garantia da execução do respectivo contracto.

Em igualdade de circumstancias será preferido o actual contractante.

Secção Central, 9 de dezembro de 1896. — *O chefe, A. Ribeiro Ferreira*.

Alfandega do Rio de Janeiro
FORNECIMENTO PARA O EXERCICIO DE 1897

Pel inspector desta alfandega, se declara que até o dia 20 do corrente, á 1 hora da tarde, se recebem propostas para o fornecimento durante o anno de 1897 de papel, objectos de escriptorio, material para capacidades e serviço marítimo e carvão de pedra, de accordo com a relação impressa, que os Srs. proponentes deverão procurar nesta repartição.

Alfandega do Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1896. — *O escriptuario, J. A. Maurity de Oliveira*.

Alfandega do Rio de Janeiro

O inspector em commissão da Alfandega do Rio de Janeiro, em obediencia ao disposto no art. 43 do decreto n. 2.311, de 2 de julho proximo findo, faz publico que devem os agentes ou capitães das embarcações nacionais de ora em diante com nomear previamente á Guardanoria desta alfandega o dia e hora, merculos para a sahida das embarcações, de modo a poder proceder-se ás diligencias fiscaes com a precisa regularidade, inexistente ás infrações desta disposição na multa de 100\$ a 500\$, nos termos do art. 50 do referido decreto.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1896. — *O inspector em commissão, J. Fo de Paula e Silva*.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Grupos ns. 8, 9, 10, 17 e 18 (passamanaria, couros e sapataria, drogas, utilidade para drogaria e melicimentos e drogas para o Hospital de Marinha)

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do Commissariado Geral da Armada, faço publico que, em concorrência do conselho economico, a realizar-se no dia 18 do corrente, ás 11 horas da manhã, se são recebidas e abertas propostas para o fornecimento dos artigos supra-mencionados, durante o futuro exercicio de 1897.

Os Srs. proponentes, de accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 916, de 1 de novembro de 1890, devem observar as seguintes disposições contidas no mesmo regulamento:

1.ª Encher com os preços, por extenso e em algarismos, a proposta impressa que lhes será fornecida pelo secretario, a qual datarão e assignarão para ser apresentada ao conselho economico.

2.ª Entregar, pessoalmente ou por seus legitimos representantes, directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas como as amostras correspondentes.

3.ª Exhibir, no acto da entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma individual, os documentos comprobativos de serem negociantes matriculados e haverem pago o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre.

Esses documentos lhes serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

São dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial, as fabricas e estabelecimentos industriaes da Republica, e terão estes e aquellas a preferencia sobre os outros concorrentes, em igualdade de condições e circumstancias devidamente provadas.

Ficam tambem avisados de que serão obrigados a supplyr ao Arsenal de Marinha desta capital, pelos mesmos preços por que propoñem fornecer a esta repartição, todos os artigos que inerecerem a preferencia do citado conselho.

Commissariado Geral da Armada, 11 de dezembro de 1896. — *Luiz de Santa Catharina Baptista*, secretario interino.

Escola de Machinistas Navaes

De ordem do Sr. contra-almirante director, convido os candidatos á carta de machinistas de marinha mercante a comparecerem nesta escola, terça-feira, 15 do corrente, ás 10 horas da manhã, afim de serem examinados.

Secretaria da Escola de Machinistas Navaes da Capital Federal, 11 de dezembro de 1896. — *O secretario, I. de Arrujo e Silva*.

Intendencia da Guerra

FERRO E ARTIGOS SEMELHANTES

O conselho de compras desta repartição, recebe propostas no dia 15 do corrente mez, até ás 12 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados durante o primeiro semestre do anno vindouro.

As pessoas, que pretenderem contractar esses fornecimentos, queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas em tinta preta, sem razuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competetemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de se sujeitarem a multa de 5 % caso recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1896. — *O secretario, A. B. da Costa Aguiar*.

Intendencia da Guerra

CARVÃO DE PEDRA

A commissão de compras desta repartição recebe proposta no dia 14 do corrente, até ás 12 horas da manhã para o fornecimento do artigo acima mencionado, durante o 1º semestre do anno vindouro.

As pessoas, que pretenderem contractar esse fornecimento, queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escripta em tinta preta sem razuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competetemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de se sujeitarem a multa de 5 % caso recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1896. — *O secretario, A. B. da Costa Aguiar*.

Laboratorio do Camplho

FORNECIMENTO DE FORRAGEM

Recebem-se na secretaria desta repartição, até ao dia 17 do corrente, ás 11 1/2 horas da manhã, propostas para o fornecimento de milho, alfafa, farello e capim, durante o 1º semestre futuro.

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata e em cartas fechadas, sendo uma

sellada, e conterão a declaração de caucionar o proponente 5 % da importancia provavel e de sujeitar-se a uma multa, do valor dessa importancia, si não comparecer para assignar o contracto durante o prazo marcado, podendo, porém, levantar a caução depois do primeiro fornecimento.

Só poderá concorrer ao fornecimento quem habilitar-se exhibindo documentos que provem haver pago o imposto da respectiva casa commercial.

Secretaria do Laboratorio do Campinho, 5 de dezembro de 1893. — O secretario, *Rangel de Vasconcellos*.

Intendencia da Guerra

PARAFUSOS, PREGOS E TACHAS

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 18 do corrente, até ás 12 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas, que pretenderem contractar esse fornecimento, queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente, na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64, do dito regulamento, devendo, nas referidas propostas, fazer a declaração de se sujeitarem á multa de 5 %, caso recusarem a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1893. — O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

1º Regimento de Cavallaria

O conselho economico deste regimento receberá propostas no dia 18 do corrente mez, ás 11 horas da manhã, no quartel do mesmo regimento para o fornecimento de generos alimenticios, forragem e ferragem durante o 1º semestre do anno proximo vindouro, a saber: arroz, kilogrammas; assucar de 3ª qualidade, idem; azeite doce refinado, litros; bacalhão, kilogrammas; batatas inglezas, idem; café em grão, idem; carne secca, idem; carne verde, idem; dita de porco, idem; farinha de mandioca, idem; feijão preto, idem; fuctas, ração de duas; goiabada, kilogrammas; macarrão, idem; pão, idem; queijo de Minas, idem; lenha, achas metricas; sal, litro; toucinho, kil.gramma; tijollos de arêar, um; temp-ros e verduras, kilogrammas; sabão commun, idem; vinho de Lisboa, litro; vinagre, idem; vassouras de piassava, duzia; ditas de matto, duzia; alfafa, kilogramma; milho, idem; farello, idem; capim, idem; carvão vegetal, idem; ferraduras para cavallo, uma; cravos, milheiros.

As propostas serão em duplicata, sendo uma das vias sellada e feitas com claresa e sem omissão, emenda ou rasura.

Na ausencia do proponente ou de seu representante, devidamente habilitado com procuração, a prop-sta não será lida.

As propostas deverão conter a declaração expressa de caucionar o proponente 5 % da importancia provavel dos viveres a fornecer durante o semestre.

Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados pelo conselho, quem habilitar-se até a vespera do dia marcado, ás 2 horas da tarde, com requerimentos dirigidos ao mesmo conselho juntando documentos que provem bens de raiz ou fiador idoneo, que garanta o fornecimento.

Os proponentes poderão obter maiores esclarecimentos na secretaria do regimento, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, nos dias uteis.

Quartel em S. Christovão, de dezembro de 1893. — *Leandro Accioli Cavalcanti de Albuquerque*, secretario.

1º Batalhão de Infantaria

O conselho economico deste batalhão receberá propostas até o dia 15 do corrente, ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos generos alimenticios, forragem e ferragens, durante o 1º semestre do anno proximo vindouro.

As propostas serão em duplicata, sendo uma sellada, devidamente fechadas e assignadas.

Os proponentes que quizerem, podem examinar nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, a relação descriptiva dos artigos de fornecimento e clausulas deste, devendo habilitar-se com requerimentos dirigidos ao mesmo conselho, instruindo os documentos que provem a posse de bens livres e desembaraçados ou fiador idoneo que garanta o fornecimento, na forma das disposições em vigor.

Quartel na Capital Federal, 4 de dezembro de 1893. — *Carlos Araripe Cavalcanti de Albuquerque*, alferes-secretario.

7º Batalhão de Infantaria

O conselho economico deste batalhão convida concurrentes ao fornecimento de viveres e ferragens, durante o 1º semestre de 1897. As propostas serão lidas ás 11 horas, no dia 18 do corrente, em presença dos concurrentes e deverão ser feitas com clareza, sem emendas ou rasuras e em dupla via, sendo uma sellada. As propostas deverão conter a declaração expressa de caucionar o proponente 5 % da importancia provavel dos generos a fornecer durante o semestre vindouro, tomando-se para base o fornecido no semestre actual e de sujeitar-se a uma multa do valor dessa importancia, si deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de tres dias uteis, não podendo esta caução ser levantada antes de feito o fornecimento para o primeiro mez; só poderá concorrer ao fornecimento quem habilitar-se exhibindo:

1º, documento de haver pago em seu nome ou no da firma social de que fizer parte, o imposto da respectiva casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

2º, documentos que provem possuir bens de raiz, mercadorias, dinheiro ou titulos de valor, que importem em somma nunca menor do que o valor do fornecimento pretendido, salvo si apresentar fiador idoneo, que se responsabilise pelo pagamento das multas em que possa incorrer.

Os generos são os seguintes: em kilogrammas, assucar refinado de 1ª, 2ª e 3ª qualidades, arroz de Iguape, bacalhão, peixe salgado, batata ingleza, café em grão, carne fresca de vacca, carne fresca de porco, carne secca, pão, manteiga estrangeira e nacional, massa para sopa, toucinho de Minas, sabão, temperos e verduras (declaradas as especiaes), alfafa, farello e milho miúdo; em litros, azeite doce, feijão preto, farinha fina de mandioca, sel, vinho virgem, vinagre de Lisboa e aguardente; lenha da matta em achas de tres kilos; capim em feixe de tres kilos; banana e laranja, uma; tijolo, pão.

As clausulas do contracto poderão ser lidas na secretaria deste batalhão, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde.

Quartel no morro de Santo Antonio, 8 de dezembro de 1893. — *José Antonio Mourão*, alferes-secretario.

Collegio Militar

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante e presidente do conselho economico deste collegio, contracta-se com quem m-lhores vantagens off-rece, nos dias 16 e 18 do corrente, o fornecimento de enxoval e fardamento e artigos de desenho para os alumnos, durante o proximo anno de 1897, e artigos de escriptorio para o 1º semestre do referido anno.

—No dia 16:

Objectos de escriptorio — Vidro de colla liquida, ditos de tinta carmin e azul, ampulhetas para cinco e dez minutos, pequenas raspadeiras Rodgers de feiço de canivete, canivetes de duas, tres e quatro folhas, do

mesmo fabricante, reguas chatas de borracha de 40, 45, 50 e 60 centimetros, d-las quadradas de madeira, livros em branco de papel Fiume de 50, 100, 150 a 200 folhas com capa de panno, compasso de madeira para pedra, escrevaninhas portateis, limpa pennas de louça, pastas de oleado com flores e lisas, tesouras para papel, de Rodgers, tympanos de metal branco, rolos de barbante fino e grosso, godets esponjas, kilo, pesos para papel, de vidro, livros em quarto, ditos alphabetados, faca para cortar papel, páos de Nankim superiores; em resma: papel marcado para officio, dito marcado para orlem do dia, dito al-masso fino e pautado, dito liso, dito com pauta estreita, dito pautado marca Fiume; em caixa: papel de carta marcado, dito sem marca, dito de enveloppes, marcado, dita de enveloppes, sem marca, dito pequeno com marca, dito de enveloppes com marca, dit-o de linho com marca, dito de envelope com marca, papel de maço para carta, dito de envelope, pennas Blanz & Poure & Comp., numeros diversos, dita de Mallat e de aluminium ns. 10 e 12, lacre vermelho em caixa, colchetes graudes e pequenos, giz quadrado e redondo, obreias em maço; em centó: envelope marcado para officio 25x11, ditos idem, saccos; em mão: papel cartões mata-borrão branco, papel para embrulho 6 em duzia; tinteiro de vidro para carteira de alumno, dito de vidro para mesa, flecha; grandes, lapis preto Faber n. 2, dito Graphite marca HHH, dito Conté, dito bicolor, grande, dito de borracha, canetas superiores e ordinarias; em litro: tinta Bieu-Black, Sardinha, caixa de papelão forrada de panno verde de 0m37x23 de comprimento e 0,10 de altura.

—No dia 18:

Enxoval e fardamento e artigos de desenho

— Bluzas de brim pardo, camisa de gomma com collarinho, calça de brim pardo, dita de brim branco, dita de panno garance, collete de flanela, cobertor de lã encarnado, capote de panno, dolman de panno marron, fronha de linho, gorro de brim pardo, kepi de panno marron, polaina de brim branco, dita de verniz, camisola de morim para dormir, ce-roula de cretone, colcha branca com franja, dita de chita, escova para dentes, gravata de gorgorão, lenços brancos, pente de alizar, tesoura para unhas, toalha felpuda para banho, dita de rosto, calção para banho, meias francezas, guardanapos, pente fino, botinas de couro branco par, ditas de couro preto par, chingello de couro branco, camisa de flanela, lençol de cretone, almofada de paina com capa de linho e colchão de crina vegetal.

Artigos de desenho — Estojos, esfuminhos, lapis, canetas e pennas, pranchetas, papel vegetal, papel Cansou, collecção de paizagens de marinha, pinceis, crayon, tintas para aquarellas, tés, esquadros de madeira e réguas paralelas.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em carta fechada e em duplicata ao dito conselho, ás 11 horas da manhã, dos dias acima designados, assignadas, selladas e com declaração dos ultimos preços de cada artigo e acompanhadas das respectivas amostras.

Os mesmos interessados deverão, caso sejam acceptas suas propostas, depositar como garantia 5 % sobre a importancia dos artigos a fornecer durante um semestre, cujo deposito perderão si não assignarem o contracto.

Collegio Militar, 8 de dezembro de 1893. — *Alfredo Odoardo da Silva Moraes*, capitão secretario.

Fabrica de Polvora da Estrella

O conselho economico deste estabelecimento recebe propostas até o dia 19 do corrente, ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos generos alimenticios, forragens e ferragens durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As propostas serão em duplicata, sendo uma sellada, devidamente fechadas e assignadas, contendo a declaração expressa de

que trata o art. 29 do regulamento approved por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro do corrente anno.

Os proponentes podem examinar nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 10 ás 3 horas da tarde, a relação descriptiva dos artigos de fornecimento e clausulas deste, e devem habilitar-se com a apresentação dos documentos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 31 do citado regulamento.

Directoria da Fabrica de Polvora da Estrella, 10 de dezembro de 1896.— *João Pimentel da Conceição*, amanuense interino. (

Asylo de Invalidos da Patria

O conselho economico deste asylo precisa contractar, para o primeiro semestre do anno proximo vindouro, o fornecimento dos seguintes generos: Assucar branco refinado de 1º, 2º e 3º qualidades, arroz, bacalhão, peixe salgado, batata inglesa, café em grão, carne fresca de vacca, carne fresca de porco, carne secca, pão, manteiga estrangeira e nacional, massa para sopa, toucinho de Minas, goiabada, queijo de Minas, sabão, verduras e temperos. (declaradas as especies) tudo por kilos: lenha da matta em acha de 3 kilogrammas, azeite doce, feijão preto, farinha fina de mandioca, sal, vinho de Lisboa, vinagre, tudo por litro; banana e laranja uma, tijolo de ariar, pão.

Os Srs. proponentes deverão dirigir as suas propostas fechadas e em duplicata, no dia 15 do corrente, ás 11 horas da manhã, em que serão abertas e julgadas pelo conselho.

A arrematação é logo garantida por um deposito de 5 % sobre o valor dos generos a fornecer durante o primeiro mez, perdendo o proponente este deposito, caso deixe de assignar o contracto no prazo que lhe for marcado.

Acham-se na secretaria deste asylo, á disposição de quem pretender, as bases do contracto, que poderão ser examinadas das 8 horas da manhã ás 2 da tarde.

Ilha do Bon Jesus, 5 de dezembro de 1896.—O secretario, major *Frederico Severo de Souza Pereira*. (

Secretaria da Agricultura, Comercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo.

EDITAL DE CONCORRENCIA PARA O SERVIÇO DE ILLUMINAÇÃO A GAZ DA CIDADE DE S. PAULO, CAPITAL DO ESTADO DO MESMO NOME.

De ordem do Sr. Dr. secretario, para cumprimento das leis ns. 54, de 17 de abril de 1886, 375, de 3 de setembro de 1895 e 440 de 5 de agosto de 1896, esta secretaria faz publico que serão recebidas propostas para o serviço de illuminação a gaz da cidade de S. Paulo, de accordo com as seguintes condições:

1ª

Apresentação das propostas será feita por meio de carta fechada, tendo no subscripto — Propostas para a illuminação a gaz da cidade de S. Paulo — e o nome do proponente, e até as 3 horas da tarde do dia 30 de abril de 1897, nesta secretaria, na do Ministerio da Industria e Viação (Capital Federal) e nas legações ou consulados brasileiros em Londres, Pariz, Bruxellas, Washington e New-York.

2ª

Para ser admittido a licitar é necessaria a prova do deposito no Thesouro deste Estado, no Thesouro Federal, na Delegacia deste em Londres, ou em qualquer das legações ou consulados acima referidos, de um caução na importancia de 50:000\$ em titulos de divida publica da União ou em dinheiro, que se calculará ao cambio de 27 d. por mil réis si fór em moeda estrangeira.

Os depositos provisórios serão restituídos os concorrentes cuja proposta não fór ac-

ceita, considerando-se desde logo como definitivo o que pertencer ao adjudicatario.

3ª

Todas as propostas deverão referir-se ás condições geraes e especificações que acompanham o presente edital, as quaes, sem discrepancia, constituirão as clausulas do contracto a celebrar-se.

Nos pontos indicados para o recebimento as propostas, encontrarão os concorrentes os documentos respectivos. Ser-lhes-há facultado hi o exame das plantas e das informações olligidas, afim de servirem de base ao estudo.

4

A abertura das propostas apresentadas effectuar-se-ha em audiencia publica, perante o Sr. Dr. secretario da agricultura deste Estado e no dia e hora que se annunciar.

Dentro do prazo de 60 dias, a contar da abertura, o Governo deliberará sobre as propostas apresentadas.

5ª

O concorrente preferid será avisado pela imprensa official deste Estado e da Capital Federal, afim de assignar o contracto.

Si o concorrente não o fizer dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do aviso, perderá a caução. Continuará então a concorrência, ficando livre ao Governo a escolha de outra das propostas apresentadas que for julgada mais vantajosa.

6ª

A concorrência versará principalmente sobre:

a) o preço do metro cubico de gaz, que não poderá em caso algum ser superior a 250 rs.;

b) a parte do preço proposto, que não poderá exceder de 50% do total, e que será paga ao cambio de 27 pence por mil réis, segundo a taxa bancaria a 90 dias sobre Londres do ultimo dia de cada mez e para o consumo verificado no mesmo mez;

c) a redução do preço em relação ao augmento de consumo e a flutuação do cambio, de accordo com a condição respectiva;

d) o prazo do privilegio, não excedente de 40 annos.

7ª

O concorrente poderá organizar companhia, que ficará subrogada em todos os direitos e obrigações do contracto que aquelle tiver celebrado.

8ª

Pela presente concorrência, o Governo do Estado não se obriga a aceitar a proposta mais baixa ou qualquer das propostas.

Secretaria da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, S. Paulo, 31 de outubro de 1896.—*Eugenio Lefevre*, director geral. (

Directoria Geral dos Correios

CONCORRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OBJECTOS DE EXPEDIENTE E UTENSILIOS DURANTE O ANNO DE 1897.

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que esta sub-directoria receberá no dia 21 do corrente, a 1 hora da tarde, propostas em carta fechada e lacrada para o fornecimento a esta repartição, durante o proximo anno de 1897, dos objectos abaixo declarados.

As propostas serão entregues em mão do abaixo assignado, no dia e hora já citados, sendo em seguida abertas, lidas e rubricadas em presença dos interessados.

Os proponentes preferidos darão fadores idoneos para garantia da execução dos contractos que firmarem e que se tornarão solidarios com os mesmos; ou caso assim o preferam, depositarão um quantum, que será arbitrada pelo Dr. director geral, e que a titulo de caução, ficará depositada na thesauraria até terminação do contracto.

As amostras deverão ser numeradas e acondicionadas em caixas de folha, fechadas e cadeado, e acompanhadas de duas relações, sobre as quaes será passado recibo dos ob-

jectos, ficando uma dellas em poder do proponente.

A tinta será contractada para o fornecimento de litros avulsos e já acondicionados em caixotes de 6 e 10 litros, sendo o contractante responsavel pelas reclamações, desde que fique provado, não ter sido o caixote violado.

Da mesma forma o lacre n. 14 que será fornecido em caixotes de 25 kilos e sob as mesmas condições.

As propostas que não preencherem as condições estipuladas no presente edital e as que não forem acompanhadas das respectivas amostras, não serão tomadas em consideração.

Na sub-directoria encontrarão os Srs. proponentes todos os esclarecimentos precisos.

Agua-raz, litro.
Alcool, idem.
Alfinetes, carta.
Alforças de couro e de lona, um.
Arame de latão amarello, kilo.
Abcdarios de metal em chapas abertas, um.

Armarios de pinho e de vinhatico, um.
Bacias e jarros de agathe, um.
Bandejas para copos, uma.
Borracha para mesas de carimbação, metro.
Bolsas para collectas, uma.
Bandeiras nacionais, uma.
Barbante corda, kilo.
Dito grosso, kilo.
Dito fino, kilo.

Bancos com assento de palhinha para carteiras de vinhatico de duas pessoas, um.

Bolsas para caixas de collecta, cozidas com arame, uma.

Balanças de um kilo com pesos, encaixotadas, uma.

Banco de ferro para talhas, um:
Balde de zinco ns. 12 e 14, um.

Berços matta-borrão, grandes e pequenos, um.

Blocks para notas, um.
Balas para carimbos, uma.
Canetas sortidas, duzia.
Ditas Perry, duzia.
Ditas com bico de vidro, idem.

Castiçal, um.
Caixas de madeira para collectas, uma.
Ditas de pinho para remessa de correspondencia as secções, uma.

Camas, uma.
Gabides, um.

Caixas de ferro para collectas, uma.
Cylindros de folha para remessa de botijas de tinta, um.

Colchões, um.
Copos para agua, um.

Caixões de diversos tamanhos, um.
Capsulas para fechamento de malas, uma.

Caixas de folha para remessa de sellos (tres diferentes tamanhos), uma.

Cadernos alphabeticos, um.
Ditos não alphabeticos, um.

Cestas para papeis, uma.

Cadarmo para cintar correspondencia, peça.
Canivetes grandes de Rodgers, um.

Ditos pequenos, um.
Caçarolas de ferro estanhado 0,16, uma.

Cestas grandes para jornaes, uma.
Collecção de pesos de cinco kilos, uma.

Canecas de agathe, uma.
Cylindros de folha para remessa de sellos, medindo 0,33x0,23, 0,27x0,17 e 0,28x0,13, um.

Capachos de côco, um.
Ditos de corda, um.

Chapas de 0,60x0,50 com letras vasadas, para marcar malas, uma.

Casemira preta para almofadas de carimbos, metro.

Chapas de metal para horario das collectas, uma.

Ditas para carteiros, uma.
Ditas com letras abertas, uma.

Caixas com typos, uma.
Collecção de typos, uma.

Carimbos de metal para datar, um.
Ditos idem com duas palavras, um.

Ditos idem com uma palavra, um.
 Ditos idem para—Registrados, um.
 Ditos idem com duas letras, um.
 Ditos idem com uma letra, um.
 Copiadores com 200, 400, 600 e 800 fls, um.
 Carimbos de borracha, para datar, em machina de rotaçao, um.
 Ditos de metal com dizeres diversos, um.
 Cadeiras austriacas, duzia.
 Carteira de vinhatico para duas pessoas, uma.
 Escovas de roupa, uma.
 Espatulas de aço, uma.
 Escadas, uma.
 Etiquetas diversas, milheiro.
 Envelopes brancos timbrados 0,120x0,240, cento.
 Ditos bambú, idem, 0,120x0,240, cento.
 Ditos brancos timbrados, 0,20x0,13, cento.
 Ditos idem, idem n. 21, cento.
 Ditos idem, idem, n. 128, caixas de 100, caixa.
 Ditos idem, idem, 0,40x0,15, cento.
 Ditos idem, idem, 0,28x0,20, cento.
 Ditos idem, idem, 0,17x0,25, cento.
 Ditos para permutação de fundos, 0,21x0,14, cento.
 Escovas para carimbos, uma.
 Espiriteiras, uma.
 Espalhadores de pennas, um.
 Escarradeiras de ferro esmaltado, uma.
 Escovas para marcar malas, uma.
 Espongeiras com esponjas, uma.
 Encardenação de minutas, uma.
 Esponja, uma.
 Fogareiros para gaz, um.
 Flanella para balas do carimbo, metro.
 Fio branco, inglez, kilo.
 Furadores, um.
 Gomma arabica em vidros, um.
 Grampos para papeis, ns. 1, 2 e 3, caixa.
 Gomma dextreina em pacotes de kilo, um.
 Indicas pequenos, um.
 Lapis preto A. W. Faber, n. 2, duzia.
 Ditos bicolor, idem, duzia.
 Ditos de cores, idem, duzia.
 Ditos graphite, HHH, duzia.
 Lacre grosso, verde e encarnado, kilo.
 Dito estrangeiro n. 8, kilo.
 Dito idem n. 14, kilo.
 Dito nacional em páos, kilo.
 Limpa-pennas, um.
 Livros com 100 folhas para copiar com papel polygrapho, um.
 Ditos em branco, papel almaço, de 25, 50, 100, 150 e 200 folhas.
 Ditos meio Hollanda com 50, 100, 150 e 200 folhas, um.
 Lapis de borracha, A. W. Faber, duzia.
 Lavatorios, um.
 Malas de lona, uma.
 Ditas de algodão impermeavel 0,80 x 0,70, uma.
 Ditas de lona de linho 0,80 x 0,70, uma.
 Ditas de couro 0,70 x 0,60 e 0,60 x 0,65, uma.
 Meios de sola, um.
 Machinas para numerar, uma.
 Manipuladores de cartas e impressos, um.
 Mesas para o expediente, uma.
 Ditas de vinhatico, uma.
 Ditas com estante, uma.
 Ditas para manipulação e carimbação, uma.
 Papel ministro com margem para as diversas rubricas, resma de 1/2 folhas e folhas inteiras.
 Dito almaço Fiume em folhas inteiras, timbrado, resma.
 Dito idem, timbrado em meias folhas, resma.
 Dito de linho timbrado, resma.
 Dito quadrícula 1, resma.
 Dito matta-borrão, 400 folhas, resma.
 Dito diplomata Waverley, caixa com 100 folhas marcado, caixa.
 Papel Hollanda pautado, 3, 5 e 6, resma.
 Dito diplomata de linho, marcado, caixa de 100 folhas, caixa.
 Dito cartão para embrulho, ns. 1 e 2, resma.
 Dito de impressão BR, assetinado, resma.
 Pennas Mallat ns. 10 e 12, caixas de 100, caixa.
 Ditas alluminium Brandauer, caixa.

Ditas Perry n. 420, caixa.
 Papel de embrulho para registrados, modelo n. 143, milheiro.
 Dito Fiume em oitava, pautado e marcado, resma.
 Pedacos de encerado para rotulos, milheiro.
 Pinceis, um.
 Pinças, uma.
 Pregos sortidos, kilo.
 Pinceis chatos para copiadores, um.
 Pesos de vidro para papeis, um.
 Pastas de oleado, uma.
 Porta-fios, um.
 Papel polygrapho, folha.
 Pedacos de papelão para rotulos, milheiro.
 Raspadeiras de Rodgers, uma.
 Regoas chatas e quadradas, uma.
 Ditas de borracha, uma.
 Regadores para 20 litros, um.
 Rotulos impressos para malas, um.
 Saccos de anniação trançada, com um metro, um.
 Sellos para nomeações e licenças, um.
 Saccos de lona de linho, 1^m.30x0,70; um.
 Ditos de brinção, 1^m.40x0,70, um.
 Ditos idem, 0,70x0,55, um.
 Sabonete Rimel, pao.
 Sinetas de metal para lacre, um.
 Saccos para carteiros do districto, um.
 Saccos de algodão trançado para registrados 1, 2 e 3, um.
 Torcidas para espiriteiras, duzia.
 Travesseiros, um.
 Toalhas, duzia.
 Typos, um.
 Tinta Blue Black para escripta, litro.
 Dita idem para copiar, litro.
 Dita carmin Stephen, vidro.
 Dita preto nacional, litro.
 Dita azul e encarnada para carimbos de metal e de borracha, vidro.
 Dita azul e vermelha para marcar malas, lata.
 Dita preta para carimbos, lata.
 Thesouras, uma.
 Tinteiros de vidro, um.
 Ditos com escriptinha, um.
 Talhas para 20 litros, uma.
 Ditas para 15 litros, uma.
 Tabeletas para agencias, uma.
 Tapetes, um.
 Tinteiros portateis, um.
 Tympanos, um.
 Velas de composição, pacote.
 Vassouras de cabelo, uma.
 Ditas de palha, uma.
 Ditas de piassava, uma.
 Ditas de lavagem de casas, uma.
 Ditas pequenas, uma.
 Sub-Directoria dos Correios da Capital Federal, 3 de dezembro de 1896.—O sub-director, *Martinho de Freitas Vieira de Mello*.

Muséo Nacional

Acha-se aberta na secretaria desta Repartição, por espaço de quatro mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso á vaga de naturalista da 1^a secção, que comprehende as seguintes materias: zoologia, anatomia e embryologia comparada.

São requisitos necessarios ao concurso:

1^a, a qualidade de cidadão brasileiro;
 2^a, a capacidade profissional provada por titulos scientificos dos estabelecimentos de ensino superior do paiz ou de academias ou institutos scientificos estrangeiros devidamente reconhecidos;

3^a, moraliade provada por folha corrida.
 A prova escripta constará de um ponto tirado á sorte e durará tres horas.

A exposição oral será publica, durará uma hora e constará de um assumpto importante sobre qualquer das materias comprehendidas na respectiva secção e tirada á sorte com duas horas de antecedenencia.

As provas praticas serão feitas de conformidade com as disposições estabelecidas nos programas das especies.

Directoria do Muséo Nacional, 27 de outubro de 1896.—O director geral, Dr. J. B. de Lacerda.

Prefeitura do Districto Federal

DIRECTORIA DO PATRIMONIO 1^a secção

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Luiz José Ferreira requereu titulo de aforamento dos terrenos de accrescidos correspondentes ao n. 45 (antigo n. 17) da praia do Retiro Saudozo, na freguezia de S. Christovão.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão, a apresentarem-se nesta repartição no prazo de 30 dias, com documentos, que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 19 de novembro de 1896.—O chefe de secção, *Leal da Cunha*.

1^a secção

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que a Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhas fronteiras ao Hospital dos Lazaros, na praça dos Lazaros, freguezia de S. Christovão.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Directoria do Patrimonio, 26 de novembro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

DIRECTORIA DO PATRIMONIO

1^a secção

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que José de Oliveira Castro requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhas á rua conselheiro Zacharias n. 1 e os accrescidos correspondentes com a extensão de 198 metros.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1^a secção da Directoria do Patrimonio, 27 de novembro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

1^a secção

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que José Olympio da Conceição Souveral requereu titulo de aforamento dos terrenos de marinhas e accrescidos, correspondentes ao n. 19 A, da praia do Cajú, freguezia de S. Christovão.

De accordo com o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

1^a secção da Directoria do Patrimonio, 30 de novembro de 1896.—O chefe, *Leal da Cunha*.

LEILÃO DE MADEIRAS VELHAS

De ordem do Sr. Dr. prefeito será vendido em leilão terça feira, 15 do corrente, ao meio dia, no largo de Santa Rita, canto da rua Municipal, as madeiras e solzeiras do pelra (cantaria) do predio ali demollido.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1896.—O alnoxarife, *Antonio Luiz Rodrigues*.